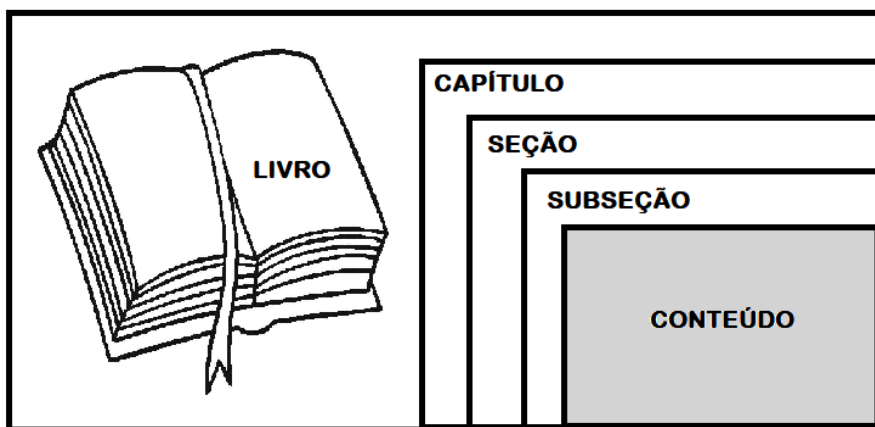


## NOTAS EXPLICATIVAS

Este Código Tributário mantém a formatação original do anterior, com o propósito de facilitar as consultas ao seu conteúdo, e está assim dividido:



Cada livro trata especificamente de uma matéria e traz inseridas as tabelas e anexos correspondentes. Os Livros são os seguintes:

- Livro 1.** Do Sistema Tributário Municipal;
- Livro 2.** Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – IPTU;
- Livro 3.** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- Livro 4.** Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI;
- Livro 5.** Taxas Municipais, Serviços Públicos e Contribuições;
- Livro 6.** Dívida Ativa;
- Livro 7.** Disposições Gerais e Finais.

A consulta a cada um dos livros pressupõe a consulta também ao Livro 7.

A Paginação será única para todo o Código Tributário, sendo igualmente paginados os anexos e as tabelas.

A Capitulação será iniciada a cada Livro, mas a numeração dos Art.s é contínua.

Os Índices contém as páginas iniciais de cada assunto;

Todo o Código Tributário Municipal estará sendo disponibilizado na página oficial do Município na Internet: [www.santateresa.es.gov.br](http://www.santateresa.es.gov.br), após a aprovação pela Câmara Municipal e sanção pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**MUNICÍPIO DE SANTA TERESA**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**ÍNDICE**

| Assunto                                                                     | Página |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------|
| Notas Explicativas                                                          | 1      |
| Índice Geral                                                                | 2      |
| Das Disposições Preliminares                                                | 7      |
| <b>Livro 1 – Do Sistema Tributário Municipal</b>                            | 8      |
| Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal                                | 9      |
| Capítulo II – Da Legislação Tributária                                      | 9      |
| Seção I – Das Normas Gerais                                                 | 9      |
| Seção II – Da Competência Tributária                                        | 10     |
| Seção III – Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária                | 10     |
| Seção IV – Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária           | 11     |
| Capítulo III - Da Obrigação Tributária                                      | 12     |
| Seção I – Das Normas Gerais                                                 | 12     |
| Seção II – Do Fato Gerador                                                  | 13     |
| Seção III – Do Sujeito Ativo                                                | 14     |
| Seção IV – Do Sujeito Passivo                                               | 14     |
| Seção V – Da Solidariedade                                                  | 15     |
| Seção VI – Da Capacidade Tributária                                         | 15     |
| Seção VII – Do Domicílio Tributário                                         | 15     |
| Capítulo IV – Da Responsabilidade Tributária                                | 16     |
| Seção I - Da Responsabilidade dos Sucessores                                | 16     |
| Seção II – Da Responsabilidade de Terceiros                                 | 18     |
| Capítulo V – Do Crédito Tributário                                          | 18     |
| Seção I – Das Normas Gerais                                                 | 18     |
| Seção II – Da Constituição do Crédito Tributário e do Lançamento            | 19     |
| Capítulo VI – Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos                    | 22     |
| Capítulo VII – Da Restituição                                               | 23     |
| Capítulo VIII – Da Atualização e da Reavaliação das Taxas e Preços Públicos | 26     |
| Capítulo IX – Da Prescrição                                                 | 27     |
| Capítulo X – Da Decadência                                                  | 27     |
| Capítulo XI – Da Transação                                                  | 28     |
| Capítulo XII – Da Isenção                                                   | 28     |
| Capítulo XIII – Da Administração Tributária                                 | 29     |
| Seção I – Das Normas Gerais                                                 | 29     |
| Seção II – Do Cadastro Fiscal                                               | 31     |
| Seção III – Do Cadastro Imobiliário                                         | 31     |
| Subseção Única – Da inscrição e da Averbação                                | 32     |
| Seção IV – Do Cadastro Econômico                                            | 33     |
| Subseção Única – Do Cadastro Eventual                                       | 37     |
| Capítulo XIV – Da Fiscalização                                              | 38     |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

|                                                                                            |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Capítulo XV – Das Infrações e Penalidades                                                  | 39        |
| Capítulo XVI – Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais                  | 43        |
| Capítulo XVII – Da Consulta                                                                | 43        |
| Capítulo XVIII - Da Notificação Preliminar                                                 | 44        |
| Capítulo XIX – Do Auto de Infração                                                         | 45        |
| Capítulo XX – Do Termo de Fiscalização                                                     | 47        |
| Capítulo XXI – Da Representação                                                            | 47        |
| Capítulo XXII – Do Processo Contencioso                                                    | 48        |
| Capítulo XXIII – Das Defesas                                                               | 49        |
| Seção I – Da Impugnação                                                                    | 51        |
| Seção II – Dos Recursos                                                                    | 51        |
| Seção III – Dos Recursos de Ofício                                                         | 52        |
| Capítulo XXIV – Da Certidão Negativa                                                       | 52        |
| <b>Livro 2 – Imposto Predial e Territorial Urbano</b>                                      | <b>54</b> |
| Capítulo I – Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU                                | 55        |
| Seção I – Do Fato Gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU                   | 55        |
| Seção II – Do Contribuinte                                                                 | 56        |
| Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquota                                                  | 57        |
| Seção IV – Do Cálculo do Imposto                                                           | 59        |
| Seção V – Do Lançamento                                                                    | 61        |
| Seção VI – Do Cadastro Imobiliário Fiscal                                                  | 63        |
| Seção VII – Da Arrecadação                                                                 | 63        |
| Seção VIII – Das Isenções                                                                  | 64        |
| Seção IX – Dos Descontos                                                                   | 66        |
| Anexo I – Tabela I - Requerimento de Isenção do IPTU                                       | 67        |
| Anexo I – Tabela II – Requerimento de Desconto do IPTU                                     | 68        |
| Anexo II – Tabela I – Fator de Localização por Logradouro                                  | 69        |
| Anexo II – Tabela II – Fator de Situação na Quadra                                         | 85        |
| Anexo II – Tabela III – Fator Topografia                                                   | 85        |
| Anexo II – Tabela IV – Fator Pedologia                                                     | 85        |
| Anexo II – Tabela V – Fatores Corretivos do Valor do m <sup>2</sup> por tipo de Construção | 85        |
| Anexo II – Tabela VI – Fatores de Correção do Valor por Subtipos                           | 86        |
| Anexo II – Tabela VII – Valor do Metro Quadrado de Edificação por Tipo                     | 87        |
| <b>Livro 3 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN</b>                       | <b>88</b> |
| Capítulo I – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN                        | 89        |
| Seção I – Do Fato Gerador                                                                  | 89        |
| Subseção I – Da Incidência                                                                 | 89        |
| Subseção II – Da Não Incidência                                                            | 90        |
| Seção II – Da Alíquota e da Lista de Serviços                                              | 90        |
| Seção III - Do Domicílio Fiscal                                                            | 91        |
| Seção IV – Do Contribuinte                                                                 | 94        |
| Seção V – Da Responsabilidade de Terceiros                                                 | 95        |
| Seção VI – Da Base de Cálculo – Regra Geral                                                | 99        |
| Seção VII – Regras Especiais                                                               | 101       |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

|                                                                                                                                                                                               |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Subseção I – Dos Serviços de Construção Civil e Assemelhados                                                                                                                                  | 101        |
| Subseção II – Da Locação, Sublocação, Arrendamento, Direito De Passagem Ou Permissão De Uso, Compartilhado Ou Não, De Ferrovia, Rodovia, Postes, Cabos, Dutos E Condutos De Qualquer Natureza | 101        |
| Subseção III – Da Exploração de Rodovias                                                                                                                                                      | 102        |
| Subseção IV – Da Organização de Viagens e Excursões                                                                                                                                           | 102        |
| Subseção V – Do Agenciamento na Importação por Conta e Ordem de Terceiros                                                                                                                     | 102        |
| Seção VIII – Do Lançamento                                                                                                                                                                    | 102        |
| Seção IX – Do Lançamento por Estimativa                                                                                                                                                       | 103        |
| Seção X – Do Arbitramento                                                                                                                                                                     | 105        |
| Seção XI -Dos Prazos e Formas de Pagamento                                                                                                                                                    | 107        |
| Subseção I – Do Pagamento                                                                                                                                                                     | 107        |
| Subseção II – Das Declarações                                                                                                                                                                 | 108        |
| Subseção III – Do Crédito                                                                                                                                                                     | 109        |
| Seção XII – Do Cadastro de Contribuintes                                                                                                                                                      | 110        |
| Seção XIII – Do Documentário Fiscal                                                                                                                                                           | 111        |
| Seção XIV – Das Infrações e Penalidades                                                                                                                                                       | 112        |
| Seção XV – Do Domicílio Tributário Eletrônico                                                                                                                                                 | 112        |
| Seção XVI – Das Disposições Finais                                                                                                                                                            | 114        |
| Anexo III – Termo De Responsabilidade                                                                                                                                                         | 115        |
| Anexo IV.a – Declaração de Serviços Prestados                                                                                                                                                 | 117        |
| Anexo IV.b – Declaração de Serviços Tomados                                                                                                                                                   | 118        |
| Anexo IV.c – Declaração de Movimento Econômico                                                                                                                                                | 119        |
| Anexo IV.d – Protocolo de Entrega das Declarações                                                                                                                                             | 120        |
| Anexo IV.e – Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH                                                                                                                                              | 121        |
| Anexo V – Da Lista de Serviços                                                                                                                                                                | 122        |
| Anexo VI – Recibo de Retenção na Fonte – ISSQN                                                                                                                                                | 134        |
| Anexo VII – Requerimento para Utilização de Regime Especial de Escrituração                                                                                                                   | 136        |
| <b>Livro 4 – Imposto sobre a Transmissão de Bens “Inter-Vivos” - ITBI</b>                                                                                                                     | <b>137</b> |
| Capítulo I – Do Imposto sobre a Transmissão de Bens “Inter- Vivos” – ITBI                                                                                                                     | 138        |
| Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência                                                                                                                                                     | 138        |
| Seção II – Das Imunidades e da Não Incidência                                                                                                                                                 | 139        |
| Seção III – Da Avaliação                                                                                                                                                                      | 140        |
| Seção IV – Das Isenções                                                                                                                                                                       | 142        |
| Seção V – Do Contribuinte e do Responsável                                                                                                                                                    | 142        |
| Seção VI – Da Base de Cálculo                                                                                                                                                                 | 142        |
| Seção VII – Das Alíquotas                                                                                                                                                                     | 143        |
| Seção VIII – Do Pagamento                                                                                                                                                                     | 143        |
| Seção IX – Das Obrigações Acessórias                                                                                                                                                          | 145        |
| Anexo VII-a – Tabela de Valores para Cálculo do ITBI - Rural                                                                                                                                  | 147        |
| Anexo VII-b– Tabela de Valores para Cálculo do ITBI - Urbano                                                                                                                                  | 148        |
| Anexo VIII – Guia de Transmissão de Imóveis                                                                                                                                                   | 149        |
| <b>Livro 5 – Taxas municipais, Preços Públicos, Contribuições</b>                                                                                                                             | <b>151</b> |
| Capítulo I – Das Taxas de Serviços Públicos                                                                                                                                                   | 152        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Seção I – Do Fato Gerador                                                                                                        | 152 |
| Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquota                                                                                         | 158 |
| Seção III – Do Lançamento                                                                                                        | 158 |
| Seção IV – Da Arrecadação                                                                                                        | 159 |
| Capítulo II – Das Taxas de Licença pelo Exercício Regular do Poder de Polícia                                                    | 159 |
| Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes                                                                                    | 159 |
| Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquota                                                                                         | 168 |
| Seção III – Do Lançamento                                                                                                        | 168 |
| Seção IV – Da Arrecadação                                                                                                        | 169 |
| Seção V – Das Isenções                                                                                                           | 169 |
| Capítulo IV – Dos Preços Públicos                                                                                                | 170 |
| Capítulo V – Da Contribuição de Melhoria                                                                                         | 172 |
| Seção I – Do Fato Gerador                                                                                                        | 172 |
| Seção II – Do Contribuinte                                                                                                       | 172 |
| Seção III – Da Base de Cálculo                                                                                                   | 173 |
| Seção IV – Do Lançamento                                                                                                         | 173 |
| Seção V – Do Pagamento                                                                                                           | 174 |
| Capítulo VI – Da Taxa de Licença Ambiental                                                                                       | 174 |
| Seção I – Da Taxa de Licença Ambiental                                                                                           | 174 |
| Anexo IX – Tabela IX – Tabela para a Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento                                | 175 |
| Anexo IX – Tabela X – Tabela para a Cobrança Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral                                       | 176 |
| Anexo IX – Tabela XI – Tabela para a Cobrança Relativa a Execução de Obras                                                       | 176 |
| Anexo IX – Tabela XII – Tabela para a Cobrança de Taxa de Licença Prévia para execução de Arruamentos e Loteamentos Particulares | 178 |
| Anexo IX – Tabela XIII – Tabela para Cobrança Relativa ao Abate de Animais para Consumo                                          | 178 |
| Anexo IX – Tabela XIV – Tabela para a Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias, Logradouros e Espaços Públicos | 178 |
| Anexo IX – Tabela XV – Tabela para a Cobrança de Taxa de Concessão De Serviços de Transporte de Passageiros                      | 179 |
| Anexo IX – Tabela XVI – Tabela para a Cobrança Relativa à Atividade de Cemitérios Públicos                                       | 179 |
| Anexo IX – Tabela XVII – Tabela para a Cobrança Relativa à Apreensão e Guarda de Animais                                         | 179 |
| Anexo IX – Tabela XVIII – Tabela para a Cobrança da Taxa Relativa à Prestação de Serviços Técnicos                               | 180 |
| Anexo IX – Tabela XIX – Tabela para a Cobrança relativa à Aprovação De Projetos                                                  | 180 |
| Anexo IX – Tabela XX – Tabela para a Cobrança Relativa à Prestação de Serviços Diversos                                          | 180 |
| Anexo IX – Tabela XXI – Tabela para a Cobrança de Taxa Relativa à Coleta Especial                                                | 180 |
| Anexo IX – Tabela XXII – Tabela para a Cobrança Relativa à Coleta de Lixo                                                        | 181 |
| Anexo IX – Tabela XXIII – Tabela para a Cobrança Relativa à Depósito de Entulhos e Resíduos não Residenciais                     | 181 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

|                                                                                                    |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Anexo IX - Tabela XXIV - Faixa de consumo e valores de contribuição - classe residencial           | 181        |
| Anexo IX - Tabela XXV - Faixa de consumo e valores de contribuição - classe comercial e industrial | 182        |
| <b>Livro 6 – Dívida Ativa</b>                                                                      | <b>183</b> |
| Capítulo I – Da Dívida Ativa                                                                       | 184        |
| Capítulo II – Dos Juros de Mora                                                                    | 186        |
| Capítulo III – Do Parcelamento                                                                     | 186        |
| Capítulo IV – Da Reclamação contra o Lançamento                                                    | 189        |
| Capítulo V – Do Protesto Extrajudicial e da Cobrança                                               | 189        |
| <b>Livro 7 – Das Disposições Gerais e Finais</b>                                                   | <b>191</b> |
| Capítulo Único – Das Disposições Finais                                                            | 192        |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019**

INSTITUI O NOVO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
SANTA TERESA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário Municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, nos limites das respectivas competências, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

**§ 1.º** Esta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

**§ 2.º** Os valores citados nesta Lei estão expressos em VRTE — Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, que deverão ser convertidos para a moeda corrente do Brasil, na época do lançamento e/ou cobrança.

**§ 3.º** Havendo a extinção da VRTE, será adotado outro valor de referência que vier a substituí-lo, ainda que de outra esfera de governo, mediante edição de decreto municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

# LIVRO 1

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art.s 002 a 166**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 2.º** O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

#### **I - IMPOSTOS:**

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN;
- b) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis — ITBI;
- c) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU.

#### **II - TAXAS:**

- a) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
- b) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
- c) decorrentes de Outorga Onerosa.

#### **III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas;**

#### **IV — Contribuição para Iluminação Pública — COSIP.**

**Parágrafo Único.** É facultado ao Executivo Municipal, conveniar-se com a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda com o propósito de municipalizar o ITR - Imposto Territorial Rural, além de outros convênios de natureza tributária que porventura tenham interesse público de âmbito municipal inclusive com outras esferas de governo.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 3.º** A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo Único.** São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos, Ordens de Serviço, dentre outros, expedidos pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

Secretário Municipal de Fazenda e/ou responsáveis nos órgãos fazendários incumbidos da aplicação da Lei;

II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual ou seus entes representativos.

### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 4.º** O Município de Santa Teresa, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de Leis Complementares, de sua Lei Orgânica e da presente Lei Complementar, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 5.º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1.º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§ 2.º** A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

**§ 3.º** Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos, através de Instituição Financeira regular.

### SEÇÃO III

#### DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 6.º** A lei tributária entrará em vigor, obedecendo às disposições legais previstas no Art. 150 da Constituição Federal de 1988 e suas alterações.

**Art. 7.º** Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 8.º** A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto não constitui motivo para deixar de aplicá-la.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 9.º** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivos de lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação à hipótese abstrata ao fato, na forma a ser definida através de Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 10.** Para sua aplicação e no que for necessária, esta Lei Complementar será regulamentada no todo ou em partes por decreto ou outros atos administrativos cabíveis, que tenham seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

#### SEÇÃO IV

#### DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 11.** Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 12.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, a ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade;

V - A jurisprudência;

VI – Os costumes;

VII – Outras normas correlatas de outras esferas governamentais.

**Art. 13.** Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

**Art. 14.** Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 15.** A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida declarada, quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

### CAPÍTULO III

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 16.** A obrigação tributária é principal e acessória.

**§ 1.º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2.º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3.º** A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 17.** A ilicitude ou ilegalidade ou irregularidade da atividade, ainda que tenha sido negado o competente Alvará, não impede a incidência tributária.

**Art. 18.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais pelo prazo decadencial ou prescricional;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**§ 1.º** Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Art., sob pena, de aplicação das sanções cabíveis.

**§ 2.º** As obrigações impostas neste Art. deverão ser adequadas ao cumprimento das normas existentes quando o contribuinte estiver enquadrado no regime de emissão de notas fiscais eletrônicas, naquilo que for conflitante.

**Art. 19.** O fisco municipal poderá requisitar informações e dados a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**§ 1.º** As informações obtidas por força deste Art. têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais do Município.

**§ 2.º** Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da Legislação Penal e Processual vigentes, a divulgação de informações sigilosas obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

### SEÇÃO II

#### DO FATO GERADOR

**Art. 20.** O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, independentemente das nomenclaturas ou classificações utilizadas.

**Art. 21.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 22.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

### SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 23.** Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 24.** Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei, ou ato vinculado a obrigação principal.

**Art. 25.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 26.** A expressão “**contribuinte**” inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária, assim considerado no Art. 24 e Art. 25.

**Art. 27.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

**Art. 28.** São solidariamente obrigados:

- I - As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- III - As pessoas que pratiquem atos ou exerçam influência em práticas que firam direta ou indiretamente a legalidade desta Lei;
- IV - Os administradores e gerentes responsáveis pelas empresas que deixarem de cumprir obrigações principais, inclusive pela ausência da retenção tributária devida.
- V – As pessoas que indiretamente participem dos atos de gestão que cominaram o não recolhimento do tributo, mesmo que não tenham vinculação direta com o sujeito passivo.

#### SEÇÃO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 29.** A capacidade tributária para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

**Art. 30.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar, a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- IV - De a pessoa ter participado diretamente do fato gerador.

#### SEÇÃO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 31.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000  
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou os empresários, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3.º Na forma do disposto no parágrafo 2º deste Art., é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 32.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada direta ou indiretamente ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste Art., o contribuinte de direito terá em caráter solidário, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

### SEÇÃO I

#### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 33.** A responsabilidade dos sucessores aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 34.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo Único.** No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 35.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo sucedido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelo sucedido até a data da sucessão;

IV - O terceiro interessado que, com a anuência do Contribuinte, venha a se responsabilizar pelo pagamento dos tributos devidos.

**Art. 36.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

**Parágrafo Único.** O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma empresária individual.

**Art. 37.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar ou não a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### SEÇÃO II

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 38.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas ou empresária, ou no caso de insolvência.

**Art. 39.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no Art. anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### CAPÍTULO V

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 40.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 41.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 42.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

### SEÇÃO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO LANÇAMENTO

**Art. 43.** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único.** O lançamento por homologação obedecerá, o Art. 150 e suas disposições legais do Código Tributário Nacional.

**Art. 44.** O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

**Art. 45.** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1.º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2.º** O disposto neste Art. não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 46.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**§ 1.º** A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

**§ 2.º** O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 47.** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

**Parágrafo Único.** As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

**Art. 48.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - Quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

**Art. 49.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único.** Nos casos a que se referem os incisos II e V deste Art., os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual deverão constar especificamente os elementos examinados.

**Art. 50.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, pessoalmente ou por via postal através de Aviso de Recebimento (AR) ou por via eletrônica, através de Domicílio Tributário Eletrônico, ou ainda através de edital afixado na sede da Prefeitura Municipal e/ou no Diário Oficial do Município, quando não localizado o contribuinte ou responsável.

**Art. 51.** O lançamento é efetuado e/ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na apuração regular de impostos de competência municipal;

VI - Quando se comprove a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 52.** Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

**Art. 53.** É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 54.** Além do que permite o Art. anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município, bem como implantar Regime Especial de Obrigações Acessórias, definido temporariamente pela autoridade fiscalizadora.

### CAPÍTULO VI

#### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 55.** A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Por pagamento espontâneo;
- II - Por procedimento administrativo;
- III - Mediante ação executiva.
- IV - Através da utilização de Cartões de Débito ou de Crédito de qualquer bandeira conveniada, ou aplicativo móvel de pagamento conveniado.
- VI - Demais formas previstas em lei.

**Parágrafo Único.** A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

**Art. 56.** Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

**Art. 57.** Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

**Art. 58.** Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 59.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurada através de processo administrativo-tributário, a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade expressa à legislação vigente, através da interpretação literal da Lei.

**Art. 60.** O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 61.** O Executivo poderá celebrar convênios ou contratos com estabelecimentos de crédito e empresas de Cartões de Débito e de Crédito ou aplicativos móveis de pagamento para o recebimento de tributos e/ou valores lançados ou não em Dívida Ativa.

### CAPÍTULO VII

#### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 62.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - Erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 63.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária.

**§ 1.º** É facultado ao Município promover a compensação de valores em razão de débitos para com o erário público, através de processo administrativo, observando os seguintes critérios:

I - Se o valor do débito do Contribuinte for maior do que o crédito, deverá ser emitido um DAM do valor da diferença, cujo vencimento será de 5 (cinco) dias úteis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Se o valor do débito do Contribuinte for menor do que o crédito, o Município, promoverá a liquidação da diferença apurada em até 60 (sessenta) dias;

III - O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Santa Teresa, poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e
- b) a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.
- c) todos os custos envolvidos na transferência do bem ou dos bens ofertados correrão por conta do devedor, inclusive os referentes a desmembramentos, remembramentos ou descaracterização rural quando for necessária.
- d) a extinção do crédito tributário poderá ser realizada por terceiro, mediante assunção de dívida, desde que haja anuência previa do devedor, nos termos do art. 299, da lei federal 10.406/2002.
- e) não haverá em nenhuma hipótese diferença a ser paga pelo município ao devedor, no caso do imóvel ofertado ter avaliação superior ao crédito tributário existente, devendo o devedor concordar com tal situação, expressamente, sob pena, da não efetivação da solicitada Dação em Pagamento.
- f) não serão aceitos bens imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam os critérios de necessidade, utilidade, conveniência e interesse público, a serem aferidos pela Administração Pública;
- g) a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel;
- h) O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Fazenda Pública Municipal, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e entre outros requisitos a ser regulamentado pelo Poder Executivo, deverá ser instruída com no mínimo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- 1) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- 2) certidão de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e demais encargos que recaiam sobre o imóvel, devidamente atualizadas;
- 3) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel, devidamente atualizadas.

**§ 2.º** O disposto no parágrafo terceiro, inciso III, não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**§ 3.º** Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

**§ 4.º** O Município de Santa Teresa observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, bem como fica responsável em patrimonializar o bem, imobilizando o mesmo, no seu Ativo.

**§ 5.º** Caso haja ulterior anulação do procedimento adotado pelo § 1º deste Art., nos termos dos Art.s 144 e 149, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o crédito tributário será totalmente restabelecido com suas devidas correções, multas e encargos, atualizado em todo o período, desde a data de sua constituição.

**Art. 64.** A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 65.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do § I do Art. 214 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Na hipótese prevista no Inciso III do Art. 62 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 66.** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação do Secretário da pasta da Fazenda Municipal em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada e autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 67.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

**Art. 68.** A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do(s) documento(s) original(is) comprobatório(s) do recolhimento do tributo, que passará(ão) a fazer parte do processo.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de ser retido o documento original, o Fisco poderá admitir cópia autenticada desse documento, caso em que deverá constar no documento original e na cópia, a observação “Restituição requerida em processo administrativo, nos termos do parágrafo Único do Art. 68 do CTM”.

**Art. 69.** Os processos de restituição serão obrigatoriamente encaminhados à repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente para pronunciamento.

**Parágrafo Único.** O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para verificar a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

## CAPÍTULO VIII

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA REAVALIAÇÃO DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 70.** Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, inclusive os constantes desta Lei e dos seus anexos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

estão expressos em VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, nos termos do § 2 e 3 do Art. 1º desta lei.

**Art. 71.** Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

**Art. 72.** O Prefeito Municipal poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada Secretaria competente para reavaliação de valores e percentuais das respectivas taxas e preços públicos com a finalidade de atualizar as tabelas de preços e percentuais constantes das tabelas do Anexo IX, Livro 5 desta Lei Complementar, que aprovados por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação.

### CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

**Art. 73.** O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único.** A prescrição se interrompe:

- I - Pela notificação feita ao devedor;
- II - Por ofício ou carta de cobrança e/ou notificação de débito;
- III - Pelo protesto judicial;
- IV - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

### CAPÍTULO X DA DECADÊNCIA

**Art. 74.** O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único.** O direito a que refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto.

### CAPÍTULO XI

#### DA TRANSAÇÃO

**Art. 75.** É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e consequente extinção de créditos tributários, desde que configurada a sua liquidação integral, mediante concessões mútuas, respeitado o princípio da economicidade e do interesse público.

**Parágrafo Único.** É competente para autorizar a transação o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO XII

#### DA ISENÇÃO

**Art. 76.** Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

**Art. 77.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

**Parágrafo Único.** As isenções somente poderão ser aplicadas aos Impostos Municipais, sendo vedada a concessão a qualquer taxa pública ou Contribuição, exceto as previstas nesta Lei.

**Art. 78.** A isenção total ou parcial será requerida anualmente, quando a Lei que a instituiu assim exigir, pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

**§ 1.º** Compete ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal decidir sobre o pedido de isenção, após verificação de inexistência de débitos do requerente junto ao erário municipal, consulta aos órgãos competentes e desde que não haja infração de qualquer dispositivo legal, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 2.º** Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, independente de notificação ou comunicação prévia.

**§ 3.º** A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

**Art. 79.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

**Art. 80.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

**Art. 81.** A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.

**Art. 82.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, a isenção será automaticamente cancelada.

## CAPÍTULO XIII

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 83.** Para os efeitos desta Lei Complementar, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.

**§ 1.º** A legislação a que se refere este Art. aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**§ 2.º** Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 84.** Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - As empresas de administração de bens;
- III - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- IV - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 85.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto neste Art., unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 86.** Quando a vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

**Art. 87.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal, instaurando para isso, o competente Processo Administrativo.

**Art. 88.** É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

### SEÇÃO II

#### DO CADASTRO FISCAL

**Art. 89.** O cadastro fiscal compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro econômico, compreendendo a Indústria, comércio e serviços;
- III – O Cadastro Econômico Eventual;
- IV- O cadastro de Produtores Rurais;
- V - O cadastro sanitário;
- VI - O cadastro ambiental.

**Art. 90.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

### SEÇÃO III

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 91.** A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida na forma e nos prazos definidos nesta Lei, ainda que seus titulares não estejam sujeitos aos impostos.

**§ 1.º** Nos termos do Inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício enviarão ao Cadastro Imobiliário do Município, através de seu endereço de

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

correio eletrônico oficial, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, doação, inventário, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**§ 2.º** Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

**§ 3.º** O não cumprimento do disposto no § 1º deste Art. sujeitará ao infrator à multa de 1.569,12 (Um mil, quinhentos e sessenta e nove vírgula doze) VRTE's por mês não informado.

### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

**Art. 92.** A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas no âmbito do Município de Santa Teresa no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos;

III - Pelo promissário comprador;

IV - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;

V - De ofício:

- a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;
- b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;
- c) através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Fazenda Municipal;
- d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

**Parágrafo Único.** Deverá ser obrigatoriamente informado, por ocasião da Inscrição, o endereço para correspondência e endereço de correio eletrônico do titular ou responsável pelo imóvel inscrito e estes poderão ser utilizados para toda e qualquer comunicação entre o município e o imóvel inscrito, sendo responsável o contribuinte pela atualização das informações dos mesmos.

**Art. 93.** A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulário próprio, definido em Regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 94.** Fica fixado em 60 (sessenta) dias, o prazo para promover a inscrição ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.

**Art. 95.** As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

**Parágrafo Único.** As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste Art. não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independentemente das sanções cabíveis.

**Art. 96.** Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

**Art. 97.** Os responsáveis pelo loteamento ficam obrigados ao cumprimento das disposições impostas pela Lei Complementar Municipal nº 004/2012 (Lei do PDM) e suas alterações e a fornecer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente enviarão ao Cadastro Imobiliário do Município, através de seu endereço de correio eletrônico oficial, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso, além de:

- a) título de propriedade da área loteada;
- b) planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto neste Art. sujeitará ao infrator à multa de 1.569,12 (Um mil, quinhentos e sessenta e nove vírgula doze) VRTE's por operação não informada.

**Art. 98.** Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

#### SEÇÃO IV

#### DO CADASTRO ECONÔMICO

**Art. 99.** O Cadastro Econômico Municipal é constituído de um conjunto de informações econômicas necessárias para o acompanhamento de ações ligadas:

I - Às atividades industriais em geral;

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Às atividades comerciais em geral;

III - Às atividades agropecuárias em geral;

IV - Às atividades de prospecção para a extração de minerais e de recursos do subsolo;

V - Às atividades de prestação de serviços de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** O cadastro Econômico deverá acolher de forma integrada, informações necessárias aos procedimentos de Vigilância Sanitária e de Vigilância Ambiental.

**Art. 100.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam no território municipal, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes dos incisos I a V do Art. 99 desta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Municipal.

**§ 1.º** A inscrição no Cadastro a que se refere este Art. será promovida pelo contribuinte ou responsável, através de formulário próprio para a finalidade, definido através de Decreto Municipal.

**§ 2.º** A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 3.º** Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

**§ 4.º** A consulta de viabilidade deverá obrigatoriamente preceder a inscrição ou alteração de endereço ou de atividade econômica, mediante consulta prévia para as pessoas jurídicas ou equiparadas, como o empresário, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o microempreendedor individual, no município de Santa Teresa/ES.

**Art. 101.** A Fazenda Municipal poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro Econômico, recadastrando os inscritos que estejam em atividade, através de Decreto, que disciplinará a forma, o prazo e as sanções previstas.

**Parágrafo Único.** O contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, documentos gerenciais e crédito que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

tenha para com o município, até que seja procedido o seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

**Art. 102.** O Contribuinte é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente desde que situados no Município de Santa Teresa, independentemente de sua natureza jurídica e do tempo de sua atividade.

§ 1.º A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades, em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2.º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 103.** A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas, com exceção das questões de enquadramento de porte; profissional contábil responsável; situação da opção do regime tributário e demais que não envolvam questões de alteração cadastral.

§ 1.º A renovação de que trata este Art. obriga à emissão de novo Alvará de Localização e Funcionamento, com os respectivos emolumentos, reduzidos em 60,00% (sessenta por cento) sobre a taxa normal do registro, exceto nos casos de rerratificação.

§ 2.º Havendo alteração nas informações contidas no Cadastro Econômico previstas no Art. 103 desta Lei, fica o Contribuinte ou responsável obrigado a informar à Fazenda Pública Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro do ato alterador.

§ 3.º Se for constatado, qualquer alteração na situação do contribuinte prevista no Art. 103 desta Lei que não tenha sido comunicada à Fazenda Pública Municipal, ou tenha ultrapassado os prazos previstos neste Código, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento de multa conforme previsto no inciso VII do Art. 121.

**Art. 104.** A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do registro, para efeito de cancelamento, baixa da inscrição, juntando os documentos comprobatórios da ocorrência.

§ 1.º A suspensão das atividades será comunicada por requerimento ao órgão competente no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

ocorrência, para suspensão da inscrição municipal. Sendo que a referida suspensão poderá ser realizada de ofício no caso de constatação da paralisação das atividades.

**§ 2.º** A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

**Art. 105.** O número da inscrição fornecido pela Fazenda Pública Municipal deverá constar, de forma graficamente impressa, em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

**Art. 106.** A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

**Parágrafo Único.** A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios previstos no Art. 99 desta Lei Complementar.

**Art. 107.** Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e/ou prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo Único.** Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel desde que tenham comunicação interna.

**Art. 108.** Para as empresas inscritas no Simples Nacional, qualificadas segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados para os procedimentos de abertura, alteração e baixa (fechamento) de empresas.

**§ 1.º** Somente serão realizadas as vistorias necessárias ao funcionamento das empresas optantes pelo Simples Nacional antes do início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento ou estiverem vinculados às exigências de Saúde Pública.

**§ 2.º** Verificadas em vistoria, alterações e adequações necessárias, a empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as modificações e adequações, a partir da data da competente Notificação feita pelo(s) órgão(s)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

vistoriador(es), sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades. (LC 123/2006, Art. 6º).

**§ 3.º** Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 4.º** No caso de existência de obrigações tributárias referido no § 3º deste Artigo, o titular, o sócio ou o administrador da Microempresa ou da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros fazendários, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observados o disposto nos §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 123/2006. Essa baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticados pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

**§ 5.º** Também ficam obrigadas às disposições do caput deste Art., os MEI - Microempreendedores Individuais, assim reconhecidos segundo a Lei Complementar nº 128/2008, obedecidas às deliberações atinentes à matéria.

**Art. 109.** O contribuinte que, após ter solicitado a sua inclusão no Cadastro Econômico Municipal, desistir do procedimento, tem o prazo de 20 (vinte) dias corridos, para protocolar o pedido de cancelamento do processo de inclusão, contados a partir da data do protocolo do processo inicial.

**Parágrafo Único.** O cancelamento só será deferido, se o contribuinte estiver baixado em todas as instâncias governamentais e não estiver, comprovadamente, exercendo ou exercido a atividade no Município de Santa Teresa, bem como ter pago todas as taxas de registro, não havendo direito a restituições pelo motivo da desistência.

### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### DO CADASTRO EVENTUAL

**Art. 110.** Ficam obrigados à inscrição prévia como *Contribuintes Eventuais* os prestadores de serviços temporários e/ou eventuais no âmbito do Município de Santa Teresa, observado o que dispõe o Art. 233, assim considerados:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

I - Os vendedores ambulantes e demais profissionais, quando executarem atividades de comércio ambulante em festas e eventos;

II - As atividades de Engenharia, Arquitetura e atividades técnicas correlatas de outros municípios que atuarem no Município de Santa Teresa, limitados a 05(cinco) atendimentos;

III - Profissionais ou empresas especializadas que prestarem serviços a pessoas físicas ou jurídicas no Município de Santa Teresa, limitados a 05(cinco) atendimentos.

**Parágrafo Único.** O não atendimento ao disposto nesta subseção sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Capítulo XV deste Livro, no que couber.

### CAPÍTULO XIV

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 111.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

**§ 1.º** As pessoas referidas neste Art. exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários à ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

**§ 2.º** A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitas às formalidades diversas da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

**§ 3.º** Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Poder Judiciário para que se faça a exibição por via judicial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 4.º** Na hipótese do § 3º deste Art., a autoridade administrativa providenciará judicialmente a exibição dos Livros e Documentos para efeito de Fiscalização.

**Art. 112.** Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 113.** Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

**Art. 114.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

II – Exigir informações escritas ou verbais;

III – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.

### CAPÍTULO XV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 115.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei, ou de atos administrativos de caráter normativo.

**Art. 116.** Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do valor acumulado e corrigido.

**Parágrafo Único.** Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 117.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

**Art. 118.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**Parágrafo Único.** Constituem Crime Contra a Ordem Tributária aqueles elencados na legislação nacional pertinente.

**Art. 119.** São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

**Parágrafo Único.** A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

**Art. 120.** Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado ao máximo de 20,00% (vinte por cento) e juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Único.** O valor atualizado mencionado no “caput”, será o valor original do crédito tributário referenciado no Art. 70, calculado da seguinte maneira:

I - Dividir o valor Original pela VRTE ou índice que vier a substituir da época da constituição do fato gerador; e multiplicar o resultado pelo valor corrente da VRTE na data do respectivo pagamento.

$$\text{Valor atualizado} = (\text{valor originário} / \text{VRTE do período}) \times (\text{VRTE atual})$$

**Art. 121.** As infrações à legislação serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo conforme o Art. 120 desta Lei Complementar, se for o caso:

I - Iniciar atividades sem o competente documentário fiscal ou se estes existirem e não tiverem autenticação do Fisco Municipal: Multa de 300 (trezentas) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Ausência de Nota Fiscal de Serviços: Será feita a Média Aritmética entre o valor das 10 (dez) notas anteriores e das 10 notas posteriores, ou na impossibilidade se utilizará base de cálculo análoga nos termos desta lei complementar, e sobre o valor obtido, acrescer em 200% (duzentos por cento);

III - Falta de recolhimento do tributo: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitados ao máximo de 20,00% (vinte por cento), se denunciado espontaneamente e, se constatado em Ação Fiscal, multa de 150,00% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo não declarado, tendo no caso da ação fiscal, redução de 50,00% (cinquenta por cento), se pago em até 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração;

IV - 100% (cem por cento) do valor apurado do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

V - Falta de emissão de documento fiscal multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo;

VI – 50,00 VRTE sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário, descumprindo o Art. 94 desta Lei;

VII - 300,00 VRTE quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica, sem a respectiva inscrição no Cadastro Econômico Municipal ou quando deixar de informar posteriores alterações na forma do Art. 103, §2º;

VIII - Emitir documento fiscal consignado com importância diversa do valor da operação, com o objetivo de reduzir o valor do tributo a pagar: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo não pago;

IX – 200,00 VRTE ao sujeito passivo que se negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

X – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto municipal, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

XI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, depois de iniciado o procedimento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

XII - 94,35 VRTE (Por nota Fiscal) ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pelo Fisco Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

XIII - 94,35 VRTE ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco, por documento não exibido;

XIV - 94,35 VRTE ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XV - 94,35 VRTE ao sujeito passivo que, tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto, acrescida de juros e atualização monetária;

XVI - 94,35 VRTE ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal;

XVII - 94,35 VRTE ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo legal, os livros e documentos fiscais;

XVIII - 94,35 VRTE ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIX - 9,43 VRTE por incorreção, ao sujeito passivo que registre dados incorretos ou ilegíveis na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, por documento fiscal;

XX - 9,43 VRTE por documento, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte e/ou sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal;

XXI - 94,35 VRTE pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XXII - 94,35 VRTE pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços por documento fiscal;

XXIII - 94,35 VRTE pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto neste Código, para cancelamento e baixa de inscrição;

XXIV - 94,35 VRTE a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

**§ 1.º** O pagamento espontâneo integral da penalidade dentro de 30 dias da data do recebimento da Notificação do Auto de Infração acarretará uma redução de 50% do valor da penalidade lançada ou sendo requerido o parcelamento dentro do prazo mencionado, haverá uma redução de 40% do valor da penalidade lançada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 2.º** Na impossibilidade da entrega da Notificação do Auto de Infração o prazo mencionado no §1º será o previsto no Edital de Convocação.

**Art. 122.** Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

### CAPÍTULO XVI

#### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 123.** Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa, não poderão receber licença, liberação de guias para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a municipalidade.

**Parágrafo Único.** A proibição a que se refere este Art. inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, ainda não decidido definitivamente, e/ou houver parcelamento deferido sobre o débito com a primeira parcela paga e as demais em dia, exceto, quando se tratar de quaisquer procedimentos administrativos que resultem direta ou indiretamente na transferência patrimonial do Devedor a quaisquer pessoas, sob quaisquer hipóteses que possam resultar em possível frustração de futura execução da Dívida Ativa, e nos casos previstos no Art. 257, § 4º e § 5º do Livro 4 desta Lei.

### CAPÍTULO XVII

#### DA CONSULTA

**Art. 124.** É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, quando não contemplada neste Código Tributário ou quando sua interpretação gere dúvidas.

**§ 1.º** O Secretário da pasta da Fazenda Municipal, é competente para responder à consulta, que deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2.º** Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à instância julgadora.

**Art. 125.** A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto em abstrato da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- I - Nome, denominação ou razão social do consulente;
- II - Número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;
- III - Domicílio tributário do consulente;
- IV - Indicações dos dispositivos legais objeto da consulta;
- V – Entendimento do consulente sobre a matéria.

**Art. 126.** As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral em abstrato de categoria que legalmente representam.

**Art. 127.** A consulta não afetará em nenhuma hipótese os procedimentos da ação fiscal.

**Art. 128.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

**Art. 129.** O procedimento de consulta será regulamentado pelo poder público municipal.

**Art. 130.** Em nenhuma hipótese o objeto da consulta poderá tratar de casos concretos, ou de procedimentos existentes que direta ou indiretamente afetem os atos do consulente.

### CAPÍTULO XVIII

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 131.** A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

**§ 1.º** Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, o Chefe da fiscalização competente poderá prorrogar o prazo previsto no “caput” deste Art., desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

**§ 2.º** Esgotado o prazo de que trata este Art. sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 3.º** Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação;

**Art. 132.** Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

**Art. 133.** O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - Quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias,
- III – Quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto.

**Art. 134.** São competentes para notificar, os integrantes do grupo do fisco, credenciados pela Secretaria competente.

### CAPÍTULO XIX

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 135.** As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.

**Art. 136.** A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

- I - Identificação, qualificação e endereço do autuado, CNPJ ou CPF, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Econômico ou Imobiliário do Município;
- II - O enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;
- III – A descrição pormenorizada do fato;
- IV - A disposição legal infringida;
- V - A disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VI - O valor do crédito fiscal exigido;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

VII - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VIII - Local, a data e a hora da lavratura;

IX - O nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e seu respectivo número de matrícula;

X - O nome e, se houver, o carimbo do autuado;

§ 1.º A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2.º Antes das anotações do procedimento fiscal, o Chefe da fiscalização competente poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário, desde que justificadamente.

§ 3.º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação de autoridade competente.

§ 4.º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida.

§ 5.º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6.º No caso de desacato, será lavrado o auto e assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto procedimento policial ou judicial para apurar responsabilidade criminal.

§ 7.º O auto de infração deve ser emitido incluindo todos os responsáveis solidários que forem devidamente e justificadamente apurados na ação fiscal nos termos desta lei.

**Art. 137.** Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original;

II - Por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital publicado na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal;

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

IV – Por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) quando devidamente credenciado o contribuinte.

**Art. 138.** A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do AR;

III - Quando por Edital, na data da publicação.

IV – Quando eletrônica, na publicação no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte credenciado.

### CAPÍTULO XX

#### DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 139.** A autoridade fiscal que proceder a levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final do período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1.º O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação.

§ 2.º Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

§ 4.º Os documentos solicitados através do Termo de Fiscalização ficarão à disposição da Fazenda Pública Municipal para os procedimentos de auditoria e fiscalização, por, no máximo 90 (noventa) dias a partir da data de entrega, que deverá ser acompanhada da relação dos documentos entregues, onde será assinado pelo servidor que os receber.

### CAPÍTULO XXI

#### DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 140.** O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluída no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- I - Sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - Cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - Suspensão de licença;
- IV - Cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - Interdição de estabelecimento.

**Art. 141.** A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 142.** Recebida a representação, o Secretário da pasta da Fazenda Municipal determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

### CAPÍTULO XXII

#### DO PROCESSO CONTENCIOSO

**Art. 143.** Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

**§ 1.º** As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que nele existirem, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

**§ 2.º** A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

**§ 3.º** Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

**Art. 144.** Formam processos contenciosos:

- I - As reclamações, impugnações e recursos;
- II - As restituições;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

III - As notificações e penalidades.

### CAPÍTULO XXIII

#### DAS DEFESAS

**Art. 145.** É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração expedido contra ele em até 30 (trinta) dias corridos da ciência do lançamento efetuado.

**Art. 146.** Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 147.** É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 148.** Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas na forma do disposto nesta lei, exceto nos casos previstos nesse código.

**Art. 149.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 150.** Nas impugnações ou nos recursos, o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

**Art. 151.** É facultado a autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo.

**Parágrafo Único.** Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta lei, serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

**Art. 152.** São competentes para decidir quanto às impugnações dos lançamentos relativos a autos de infrações lavrados pelo Fisco Municipal e do enquadramento das empresas no regime de estimativa do ISSQN, e quanto ao enquadramento das sociedades de profissionais liberais:

I - Em primeira instância, pelo Conselho Fazendário Municipal;

II - Em segunda e última instância, o Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único.** O Conselho Fazendário Municipal é composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá, por um membro da Gerência Fazendária, por dois servidores públicos, e tem a seguinte competência:

I - Julgar em primeira instância as impugnações de lançamentos relativos a Autos de Infrações lavrados pela Fiscalização Tributária Municipal;

II - Julgar em primeira instância os recursos impetrados relativos a tributos e seus eventuais acréscimos.

**Art. 153.** As decisões das instâncias competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

**Art. 154.** O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões, por uma das formas abaixo:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão;

II - Por via postal, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

IV - Por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte credenciado.

**Art. 155.** Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

**Parágrafo Único.** Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se do exame resultar modificação da exigência inicial.

**Art. 156.** Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, o qual não sendo dia útil estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Parágrafo Único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 157.** São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta Lei.

**Art. 158.** Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - Aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - Na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

III - Inscrição do débito em dívida ativa.

### SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 159.** O lançado ou autuado poderá impugnar a respectiva ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

**§ 1.º** A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no Protocolo competente.

**§ 2.º** A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações de anexação de documentos fiscais para se prolatar a decisão de 1ª instância.

**§ 3.º** Os débitos decorrentes de julgamento improcedente de processo administrativo em Primeira Instância serão inscritos em Dívida Ativa, se não houver a respectiva quitação, parcelamento ou recurso à Instância Superior no prazo de 15 (quinze) dias.

### SEÇÃO II DOS RECURSOS

**Art. 160.** Da decisão de primeira instância, o lançado ou autuado, poderá recorrer em 2ª instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da referida decisão.

**§ 1.º** A decisão de 2º instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos fiscais, ou conforme a complexidade do caso exigir.

**§ 2.º** As decisões de 2ª instância contrárias à Fazenda Pública serão definitivas na esfera administrativa, salvo se tomadas em flagrante oposição à lei, aos elementos constantes no processo e à posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, casos em que caberá pedido de reconsideração ao próprio Prefeito Municipal, que submeterá a nova decisão para homologação da Procuradoria Jurídica do Município e do próprio Prefeito.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS DE OFÍCIO

**Art. 161.** Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, aval de ofício do Prefeito Municipal.

**Art. 162.** Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

**Art. 163.** Não sendo interposto o aval de ofício, o servidor que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

**Art. 164.** Se for omitido o aval de ofício e o processo subir com a comunicação por escrito, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

### CAPÍTULO XXIV

#### DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 165.** A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela Fazenda Pública Municipal.

**§ 1.º** As Certidões serão fornecidas após a verificação no Sistema Tributário, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do pedido.

**§ 2.º** O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

**§ 3.º** Constará obrigatoriamente da Certidão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 4.º** As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, porventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

**§ 5.º** Somente terão valor, as Certidões assinadas pela Fazenda Pública Municipal ou emitidas por sistema próprio, via internet.

**Art. 166.** Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão Positiva com efeito de Negativa, sempre que:

I - Tratar-se de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - Tratar-se de débito do qual exista reclamação, impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da lei, sem decisão proferida.

**Parágrafo Único.** A Certidão Positiva com efeito de Negativa terá a validade de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, este prazo na Certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

54

# LIVRO 2

## IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU

**Art.s 167 a 189**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

**Art. 167.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado nos perímetros urbanos e nas zonas onde haja incidência do Art. 168.

**Parágrafo Único.** O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro, ou no mês em que houve o cadastramento do Imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, em caso de nova inscrição, desprezada as frações de dias, independentemente de notificação prévia.

**Art. 168.** Para a incidência deste imposto considera-se zona urbana, ainda que não definidas em Lei, aquela onde exista pelo menos, **dois** dos melhoramentos abaixo indicados, construídos, utilizados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água canalizado;
- III - Sistema público de esgotamento sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola do ensino fundamental a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- VI - posto (unidade) de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo Único.** Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste Art..

**Art. 169.** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**§ 1.º** Considera-se terreno o bem imóvel:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação condenada, abandonada, em ruína ou demolida;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

**§ 2.º** Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 170.** A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou a posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;
- IV - Da concessão do “habite-se”, em imóveis edificados e/ou ocupados.
- V – Da localização do imóvel em loteamento regular.

### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 171.** É contribuinte do Imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**§ 1.º** Para os fins deste Art., equipara-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

**§ 2.º** Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

**§ 3.º** Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 172.** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste Art., considera-se valor venal:

I - O valor da terra nua, no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou demolidos;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação independente da emissão do “habite-se”, considerado o conjunto.

**Art. 173.** O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - **Tratando-se de prédio:** pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados a fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção constantes no Anexo II, Tabela V deste Livro;

II - **Tratando-se de terreno:** levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o Anexo II, Tabelas II, III e IV e de valores de terreno, observado o Anexo II, Tabela I, ressalvado o inciso IV, deste Art.;

III - Caso não exista na Tabela I, do Anexo II, o nome do logradouro para o cálculo do valor venal do imóvel, este será aplicado, mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Municipal, respeitando sempre as benfeitorias e melhoramentos realizados, editando-se Decreto correspondente;

IV – Tratando-se de imóveis com dimensões acima de 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e que possuam comprovadamente declividade acima de 30% (trinta por cento), terão fator de redução de 50% (cinquenta por cento), desde que requerido em conformidade com o que determina o Art. 187 desta Lei Complementar, que seja pago em quota única e que comprove através de levantamento planialtimétrico da área que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do terreno possua a declividade mencionada, devendo este levantamento ser apresentado pelo contribuinte dentro do prazo previsto no Art. 187;

**§ 1.º** A porção de terra nua contínua com mais de 5000m<sup>2</sup> (Cinco mil metros quadrados), situada em zona URBANA, urbanizável ou de expansão urbana do Município ou que se enquadre nos requisitos do Art. 168 desta Lei é considerada gleba e a área excedente a este limite, será corrigida em 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 2.º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{(\text{Área do terreno} \times \text{Área construída da Unidade})}{\text{Área total construída}}$$

§ 3.º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta será dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

§ 4.º Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário, exceção feita aos imóveis sujeitos a desapropriação municipal, estadual ou federal.

§ 5.º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 3 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

§ 6.º O Valor Base para cálculo do valor do metro quadrado do terreno será de:

- 12,73 (doze vírgula setenta e três) VRTE's no primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar;
- 17,19 (dezessete vírgula dezenove) VRTE's no segundo ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar;
- 23,20 (vinte e três vírgula vinte) VRTE's no terceiro ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar;
- 31,32 (trinta e um vírgula trinta e dois) VRTE's no quarto ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar;
- 42,28 (quarenta e dois vírgula vinte e oito) VRTE's no quinto ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar;
- 57,08 (cinquenta e sete vírgula zero oito) VRTE's no sexto ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar;

§ 7.º Os valores de metro quadrado por Tipo de Edificação são os constantes no Anexo II, Tabela VIII deste Livro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### SEÇÃO IV

#### DO CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 174.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será obtido obedecendo os seguintes critérios:

I - Para a obtenção do imposto a pagar sobre terrenos sem edificação ou com ruínas ou abandonados:

- a. G = Valor conforme § 6º do art. 173;
- b. H = Valor da VRTE do ano em referência;
- c. I = Fator de Localização obtido através do Anexo II, Tabela I;
- d. J = Situação, obtido através do Anexo II, Tabela II;
- e. L = Pedologia, obtido através do Anexo II, Tabela IV;
- f. M = Topografia, obtido através do Anexo II, Tabela III;
- g. N = Área do terreno.
- h.  $P = (G \times H)$
- i.  $Q = (P \times (I / 100))$
- j.  $R = (Q \times J)$
- k.  $S = (R \times L)$
- l.  $T = (S \times M)$
- m.  $U = (T \times N)$ , logo, U é o valor do terreno sobre o qual será calculado o imposto sobre terrenos conforme a alíquota prevista no Art. 176.

II - Para a obtenção do imposto a pagar sobre as edificações, observando o disposto no Art. 176, relativamente à fração ideal:

- n. A = Valor por Metro Quadrado obtido no Anexo II, Tabela VIII;
- o. B = Valor da VRTE do ano em referência;
- p. C = Fatores corretivos obtidos através da somatória de parâmetros informados no Anexo II, Tabela V;
- q. D = Subtipo obtido através do Anexo II, Tabela VI;
- r. E = Conservação do imóvel, obtido através do Anexo II, tabela VII;
- s. F = Área da construção;
- t.  $W = (A \times B)$
- u.  $X = W \times (C / 100)$
- v.  $Y = X \times (D \times E)$
- w.  $Z = Y \times F$ , logo, Z é o valor da construção que será somado ao valor do terreno (U), para a obtenção da base de cálculo.

**Parágrafo Único.** O valor obtido do imposto, dos imóveis não edificados, será majorado em 20% (vinte por cento) para cada imóvel não edificado,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

pertencente ao mesmo contribuinte, desde que o mesmo tenha mais de um imóvel não edificado.

**Art. 175.** Os valores venais serão alterados por conta dos equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, realizadas em exercícios anteriores ao da ocorrência do fato gerador,

**Parágrafo Único.** Os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no índice de atualização monetária adotado pelo Município.

**Art. 176.** Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas, calculadas sobre o valor venal do imóvel:

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do Art. 169 desta Lei;

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), para o imóvel edificado, caracterizado em uma das atividades do anexo II – Tabela VIII;

III - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), para o imóvel edificado, caracterizado em atividades diversas às constantes no inciso II deste Art.;

IV – 3% (três por cento) para o imóvel abandonado, com ou sem edificações, com detritos, lixo ou entulhos de qualquer espécie, ou ainda que possam oferecer risco à integridade física de pessoas ou à saúde pública, ou que tenha calçada não preservada ou fora do padrão estabelecido.

**Art. 177.** Tratando-se de imóvel subutilizado nos termos do § 3º do Art. 273 da Lei Complementar nº 004/2012 (PDM), aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 1% (um por cento), ressalvando-se o disposto no Inciso I do Art. 173 desta Lei.

**Parágrafo Único.** Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste Art. os imóveis com as seguintes características:

I - Utilização para instalação de atividades econômicas a seguir:

- a) Organização logística do transporte de carga;
- b) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças no âmbito municipal;
- c) Transporte aéreo de carga;
- d) Garagem de veículos de transportes de passageiros;
- e) “Seção ‘A’ da Tabela do CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas) versão 2.0 ou posterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - Ocupados por clubes ou associações de classe;

V - De propriedade de cooperativas habitacionais.

**Art. 178.** Fica criada a graduação anual das alíquotas estabelecidas nos Art.s 176 e 177 desta Lei Complementar, de acordo com o que estabelece a seção II, Art.s 275 e 276 da Lei Complementar nº 004/2012 (Lei do PDM) e Art. 182 da Constituição Federal, em 0,5% (meio por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite majorativo máximo de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 1.º O atendimento das exigências estabelecidas nos Art.s 275 e 276 da Lei do PDM, suspende o acréscimo progressivo de que trata este Art., passando o imposto a ser calculado na alíquota normal do respectivo enquadramento imobiliário, a partir do ano seguinte ao cumprimento das obrigações.

§ 2.º A paralisação da obra por prazo superior a 1(um) ano, determinará o retorno da alíquota em seu percentual máximo suspensa por ocasião do descumprimento da obrigação.

§ 3.º Os acréscimos progressivos referidos neste Art. serão aplicados conforme estabelece os Art.s 275 e 276 da Lei Complementar nº 004/2012 (Lei do PDM).

§ 4.º Atingido o limite expresso no “caput” deste Art., o imóvel será considerado **Abandonado** e poderá ser confiscado em favor do patrimônio público municipal.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 179.** O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual ou fracionado proporcionalmente e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal e na Planta Genérica de Valores.

§ 1.º O Lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2.º Todo imóvel habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado independentemente da concessão do “habite-se”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 3.º** O contribuinte do imposto terá ciência do lançamento do imposto mediante aviso da Administração Municipal, que poderá ser:

I - Por editais afixados na sede Prefeitura Municipal e/ou publicados na página oficial do Município na internet;

II - Por avisos publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa local ou jornais de grande circulação;

III - Pela entrega da guia/carnê de pagamento em seu domicílio fiscal;

IV – Por edição de Decreto regulamentador anual;

V - Por divulgação em meio eletrônico do vencimento do IPTU, na página oficial do município;

VI - Por qualquer meio de divulgação utilizado pelo município.

**§ 4.º** O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte antes do vencimento da quota única, através de petição dirigida ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal que após consultar o setor competente decidirá, na esfera administrativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quando tratar-se de reclamação relacionada às características físico-territoriais do imóvel, podendo ser prorrogado por igual período caso sejam necessárias ações de inspeção e reavaliação.

**Art. 180.** Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo Único.** Em caso de anexação de imóveis, remembramento ou junção de mais de um imóvel em apenas um, este deverá ser reavaliado para a determinação do novo valor venal, devendo os anexados serem removidos do Cadastro Imobiliário Municipal, permanecendo apenas o imóvel resultante.

**Art. 181.** Na hipótese de condomínio indiviso, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades, considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

**Art. 182.** O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### SEÇÃO VI

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

**Art. 183.** A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida na forma e nos prazos definidos nesta Lei, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao imposto.

**§1.º** Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, sob pena de aplicação de multa prevista no §3º do Art. 91 desta Lei Complementar.

**§ 2.º** O município poderá contratar, via processo licitatório, serviços de recadastramento imobiliário com a finalidade de promover a atualização do Valor Venal do imóvel, incluir no Cadastro imóveis não cadastrados e corrigir irregularidades verificadas nas informações dos imóveis cadastrados, devendo esse recadastramento informar a localização geodésica do imóvel bem como a fotografia da fachada do imóvel.

#### SEÇÃO VII

#### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 184.** O imposto será pago em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo ou parceladamente, conforme definido no documento de cobrança.

**§ 1.º** O Poder Executivo fica autorizado, a dividir o pagamento do imposto em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira na data assinalada no aviso/recibo e as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes, antecipando em caso de dia não útil.

**§ 2.º** Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida poderá o Prefeito Municipal prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

**§ 3.º** O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, até a data do vencimento, gozará do desconto de até 20% (vinte por cento), no máximo, conforme estabelecido em Decreto para esse fim.

**§ 4.º** O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 5.º** O Poder Executivo fica autorizado a promover a cobrança conjunta com o IPTU dos seguintes tributos, conforme disciplina o Art. 287 desta Lei:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Contribuição para Iluminação Pública, quando se tratar de imóveis sem edificação, abandonados ou em ruínas.

**Art. 185.** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no Inciso V do Art. 186 desta Lei.

### SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

**Art. 186.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I – Pertencentes a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias ou Empresas Públicas relativamente à parte cedida e enquanto perdurar essa ocupação.

II - Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e declarada de Utilidade Pública Municipal, quando utilizado efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais, comprovado através de seus Estatutos;

III - Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencentes ou ocupadas por sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, de preservação, recreativas, esportivas, religiosas, político-partidárias e de saúde;

V - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Edificado, de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou de sua viúva, enquanto viva, desde que seja o Único que possua no município e nele resida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

VII - O imóvel residencial Único do aposentado ou pensionista e de portadores de necessidades especiais que tenham renda familiar comprovável de até 2 (dois) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o mesmo não tenha nenhum outro imóvel em seu nome, não o alugue ou ceda no todo ou em parte, inclusive para temporada, casos em que cessará a isenção;

VIII - Localizados dentro do perímetro urbano, destinados à produção rural, obedecidas as seguintes condições:

- a) o imóvel seja maior que 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- b) o imóvel seja cadastrado no INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou órgão que o suceder;
- c) o imóvel esteja sujeito à tributação pelo ITR — Imposto Territorial Rural ou o que o suceder;
- d) o proprietário do imóvel seja possuidor de Nota Fiscal de Produtor Rural em uso durante o ano cuja somatória de valores seja superior a 5.000 (cinco mil) VRTE's.

IX - Localizado dentro do perímetro urbano, que seja considerado de interesse histórico, tombado nos termos de Lei Municipal própria, pelo órgão competente em âmbito municipal, estadual ou federal.

**§ 1.º** O imóvel residencial citado nos Incisos VII e IX, deverão ter sua posse ou propriedade comprovada por documento legalmente aceito e, no caso do Inciso IX, o documento comprobatório do tombamento.

**§ 2.º** A isenção de que trata o Inciso VII deste Art. não é repassada aos herdeiros, por falecimento do titular do imóvel.

**Art. 187.** As isenções serão requeridas anualmente, conforme modelo constante no Anexo I deste Livro, entre os dias 2 e 31 de janeiro do ano do lançamento, quando o interessado afirmará ser conhecedor da penalidade fixada em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação sem prejuízo das responsabilidades criminais.

**Art. 188.** Fica suspenso o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

**§ 1.º** Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da fazenda municipal à cobrança do imposto, a partir da data de suspensão sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 2.º Imitido o município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Art..

### SEÇÃO IX DOS DESCONTOS

**Art. 189.** Serão contemplados com redução no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, todos os imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana no Município, que se enquadrem nas condições conforme o quadro abaixo:

| SITUAÇÃO                                                                            | PERCENTUAL DE DESCONTO NO VALOR DO IMPOSTO |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| I – Imóvel com calçada e fachada em ótimo estado de conservação.                    | 15,00 % (quinze por cento)                 |
| II – Imóvel murado e com muro em ótima conservação, ou cerca viva podada e fechada. | 5,00% (cinco por cento)                    |

§ 1.º Entende-se por zona urbana e zona de expansão urbana da Sede e dos Distritos, aquelas definidas no Plano Diretor Municipal.

§ 2.º Os descontos serão aplicados somente ao valor do imposto calculado, não incluídos os demais tributos inseridos na cobrança do IPTU.

§ 3.º Os descontos não são automáticos e deverão ser requeridos anualmente conforme Anexo I.I, no período de 02 a 31 de janeiro do ano de lançamento do tributo.

§ 4.º Somente terão direito ao desconto, os contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU em quota única e até a data de vencimento desta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

**ANEXO I****TABELA I****FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL****REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU**

|                                                                  |                         |                           |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------|
| <b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>                             |                         |                           |
| <b>NOME COMPLETO</b>                                             |                         |                           |
|                                                                  |                         |                           |
| <b>NÚMERO DA IDENTIDADE E ÓRGÃO EMISSOR</b>                      | <b>NÚMERO DO CPF</b>    |                           |
|                                                                  |                         |                           |
| <b>ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)</b> |                         |                           |
| <b>RUA, NÚMERO E COMPLEMENTO</b>                                 |                         |                           |
|                                                                  |                         |                           |
| <b>NOME DO BAIRRO</b>                                            | <b>NÚMERO DO CEP</b>    | <b>NOME DA CIDADE</b>     |
|                                                                  |                         |                           |
| <b>TELEFONE RESIDENCIAL</b>                                      | <b>TELEFONE CELULAR</b> | <b>TELEFONE COMERCIAL</b> |
|                                                                  |                         |                           |

|                                |                                                                  |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b> |                                                                  |
| <b>ENDEREÇO COMPLETO</b>       |                                                                  |
|                                |                                                                  |
| <b>NOME DO BAIRRO</b>          | <b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL<br/>(VEJA NO CARNÊ DO IPTU)</b> |
|                                |                                                                  |

**MARQUE QUAL O ENQUADRAMENTO LEGAL DO REQUERIMENTO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Pertencentes a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias ou Empresas Públicas relativamente à parte cedida e enquanto perdurar essa ocupação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <input type="checkbox"/> |
| Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e declarada de Utilidade Pública Municipal quando utilizado efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais, comprovado através de seus Estatutos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <input type="checkbox"/> |
| Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <input type="checkbox"/> |
| Pertencentes ou ocupadas por sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, de preservação, recreativas, esportivas, religiosas, político-partidárias e de saúde;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <input type="checkbox"/> |
| Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <input type="checkbox"/> |
| Edificado, de propriedade de ex-combatente, integrante da força expedicionária brasileira, ou de sua viúva, enquanto viva, desde que seja o Único que possua no município e nele resida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <input type="checkbox"/> |
| O imóvel residencial Único do aposentado ou pensionista e de portadores de necessidades especiais que tenha renda familiar comprovável de até 02 (dois) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o mesmo não tenha nenhum outro imóvel em seu nome, não o alugue ou ceda no todo ou em parte, inclusive para temporada, casos em que cessará a isenção.                                                                                                                                                               | <input type="checkbox"/> |
| Localizados dentro do perímetro urbano, destinados à produção rural, obedecidas as seguintes condições:<br>a. O imóvel seja maior que 5000m2 (cinco mil metros quadrados);<br>b. O imóvel seja cadastrado no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou órgão que o suceder;<br>c. O imóvel esteja sujeito à tributação pelo ITR – Imposto Territorial Rural ou o que o suceder;<br>d. o proprietário do imóvel seja possuidor de Nota Fiscal de Produtor Rural em uso durante o ano cuja somatória de valores seja superior a 5.000 (cinco mil) VRTE's. | <input type="checkbox"/> |
| Localizado dentro do perímetro urbano, que seja considerado de interesse histórico, tombado nos termos de Lei Municipal própria, pelo órgão competente em âmbito municipal, estadual ou federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <input type="checkbox"/> |

Para todos os enquadramentos acima, existem documentos comprobatórios que deverão ser anexados ao requerimento, sem os quais NÃO será protocolado.

As isenções serão requeridas anualmente no período de 02 a 31 de janeiro do ano de lançamento do tributo.

A DATA DO PROTOCOLO será tida como a data do Requerimento.

Declaro ser conhecedor da penalidade fixada em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação sem prejuízo das responsabilidades criminais.

**ASSINATURA DO REQUERENTE**

(Se for Representante, juntar também o documento de Representação)

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**ANEXO I**  
**TABELA II**

**FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL**  
**REQUERIMENTO DE DESCONTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU**

|                                   |            |          |
|-----------------------------------|------------|----------|
| Nome/Razão Social do Contribuinte |            | Ano IPTU |
|                                   |            |          |
| Endereço                          |            |          |
|                                   |            |          |
| Inscrição Municipal               |            | Cidade   |
|                                   |            |          |
| CPF                               | Identidade | Telefone |

Senhor Prefeito Municipal:

Eu, contribuinte do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - acima identificado, venho requerer Vossa Excelência se digne conceder o abatimento do valor devido relativo ao imposto, previsto no Art. 1º da Lei Municipal nº 1.863/2008, conforme situação abaixo, para o imóvel cuja inscrição acima informamos e declaro ser conhecedor da penalidade fixada em lei por dolo, má fé, fraude ou simulação, sem prejuízo das responsabilidades criminais em caso de declaração falsa ou inexata. Declaro ainda que tenho ciência de que o abatimento ora requerido somente será concedido se o pagamento do IPTU 2018 for em Quota única ate seu vencimento e devera ser requerido anualmente.

- ( ) 15% Imóvel com calçada e fachada em ótimo estado de conservação.  
( ) 05% Imóvel murado e com muro em ótima conservação, ou cerca viva podada e fechada.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento,

Santa Teresa, xx de xxxxx de xxxx

---

Assinatura do Contribuinte requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**ANEXO II**  
**TABELA I**  
**TABELA DE FATORES DE LOCALIZAÇÃO**

| <b>DISTRITO DE ALTO CALDEIRÃO</b> |                               |                            |                            |
|-----------------------------------|-------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>Bairro: Alto Caldeirão</b>     |                               |                            |                            |
| QUADRA                            | NOME DO LOGRADOURO            | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                                   |                               | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 1                                 | Rua João Ortelan              | 30                         | 30                         |
| 1                                 | Avenida José Daleprani        | 30                         | 30                         |
| 1                                 | Rua João Hermínio Uliana      | 30                         | 30                         |
| 1                                 | Rua Alfredo Schultz           | 30                         | 30                         |
| 2                                 | Rua Geraldino Severio Lariato | 30                         | 30                         |
| 2                                 | Rua Paulino Rocon             | 30                         | 30                         |
| 3                                 | Rua Pedro Rocon               | 30                         | 30                         |
| 3                                 | Avenida José Daleprani        | 30                         | 30                         |
| 4                                 | Avenida José Daleprani        | 30                         | 30                         |
| 5                                 | Rua Henriqueta Sipolati Abipe | 30                         | 30                         |
| 5                                 | Rua Sagrada Família           | 30                         | 30                         |
| 5                                 | Avenida José Daleprani        | 30                         | 30                         |
| 6                                 | Avenida José Daleprani        | 30                         | 30                         |
| 6                                 | Rua Sagrada Família           | 30                         | 30                         |
| 7                                 | Rua Alfredo Schultz           | 30                         | 30                         |

| <b>DISTRITO DE ALTO SANTA MARIA</b> |                            |                            |                            |
|-------------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>Bairro: Várzea Alegre</b>        |                            |                            |                            |
| QUADRA                              | NOME DO LOGRADOURO         | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                                     |                            | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 1                                   | Rua Santa Teresa           | 90                         | 90                         |
| 1                                   | Rua Ana Corona Rocon       | 70                         | 70                         |
| 1                                   | Rua Pietro Paulo Sperandio | 70                         | 70                         |
| 1                                   | Rua Projetada              | 70                         | 70                         |
| 1                                   | Rua José Piveta            | 90                         | 90                         |
| 2                                   | Rua São Paulo              | 90                         | 90                         |
| 2                                   | Rua "D"                    | 90                         | 90                         |
| 3                                   | Rua São Paulo              | 70                         | 70                         |
| 3                                   | Rua Anna Zanotti Piveta    | 70                         | 70                         |
| 3                                   | Rua "D"                    | 70                         | 70                         |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

70

|    |                                |    |    |
|----|--------------------------------|----|----|
| 3  | Rua Projetada                  | 70 | 70 |
| 4  | Rua Maria Assunta Fanti        | 70 | 70 |
| 4  | Rua Anna Zanotti Piveta        | 70 | 70 |
| 4  | Rua "D"                        | 70 | 70 |
| 4  | Rua São Paulo                  | 70 | 70 |
| 5  | Rua Santa Teresa               | 90 | 90 |
| 5  | Rua "D"                        | 70 | 70 |
| 5  | Rua José Piveta                | 90 | 90 |
| 5  | Rua Sebastião José Pivetta     | 90 | 90 |
| 6  | Rua Anna Zanotti Piveta        | 70 | 70 |
| 6  | Rua Santa Teresa               | 90 | 90 |
| 6  | Rua Sebastião José Piveta      | 90 | 90 |
| 6  | Rua "D"                        | 70 | 70 |
| 7  | Rua Maria Assunta Fanti        | 70 | 70 |
| 7  | Rua Santa Teresa               | 70 | 70 |
| 7  | Rua Anna Zanotti Piveta        | 70 | 70 |
| 7  | Rua "D"                        | 70 | 70 |
| 8  | Rua José Piveta                | 90 | 90 |
| 8  | Rua Projetada                  | 90 | 90 |
| 8  | Rua Santa Teresa               | 90 | 90 |
| 9  | Rua Santa Maria                | 90 | 90 |
| 9  | Rua José Piveta                | 90 | 90 |
| 9  | Rua Sebastião José Pivetta     | 90 | 90 |
| 9  | Rua Santa Teresa               | 90 | 90 |
| 10 | Rua Santa Maria                | 70 | 70 |
| 10 | Rua Santa Teresa               | 90 | 90 |
| 11 | Rua Projetada                  | 70 | 70 |
| 11 | Rua Santa Teresa               | 70 | 70 |
| 11 | Rua São Paulo                  | 70 | 70 |
| 11 | Rua Maria Assunta Fanti        | 70 | 70 |
| 12 | Rua Maria Assunta Fanti        | 70 | 70 |
| 12 | Rua Santa Maria                | 70 | 70 |
| 12 | Rua Sebastião José Piveta      | 70 | 70 |
| 12 | Rua Santa Teresa               | 70 | 70 |
| 13 | Rua Maria Assunta Fanti        | 70 | 70 |
| 13 | Rua Santa Teresa               | 70 | 70 |
| 13 | Rua Projetada                  | 70 | 70 |
| 14 | Rua Projetada                  | 70 | 70 |
| 14 | Rua Maria Assunta Fanti        | 70 | 70 |
| 14 | Rua Santa Maria                | 70 | 70 |
| 15 | Rua Januário Felício Pivetta   | 70 | 70 |
| 15 | Rua Santa Teresa               | 70 | 70 |
| 15 | Rua Projetada                  | 70 | 70 |
| 15 | Rua São Paulo                  | 70 | 70 |
| 16 | Rua São Paulo                  | 70 | 70 |
| 16 | Rua Antônio Sperandio Pierazzo | 70 | 70 |
| 16 | Rua Projetada                  | 50 | 50 |
| 16 | Rua José Paulo Sperandio       | 50 | 50 |
| 17 | Rua São Paulo                  | 70 | 70 |
| 17 | Rua Margarida Líbera Loss      | 50 | 50 |
| 17 | Rua Antônio Sperandio Pierazzo | 70 | 70 |
| 17 | Rua José Paulo Sperandio       | 50 | 50 |

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000  
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

71

|    |                                       |    |    |
|----|---------------------------------------|----|----|
| 18 | Rua Antônio Sperandio Pierazzo        | 70 | 70 |
| 19 | Rua Antônio Sperandio Pierazzo        | 70 | 70 |
| 19 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 20 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 20 | Rua Ana Corona Rocon                  | 70 | 70 |
| 21 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 22 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 23 | Rodovia Florentino Nicolau Corteletti | 50 | 50 |
| 24 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 25 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 25 | Rua Ana Corona Rocon                  | 70 | 70 |
| 26 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 27 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 28 | Rua Projetada                         | 70 | 70 |
| 29 | Rodovia Florentino Nicolau Corteletti | 50 | 50 |

| DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO CANAÃ |                                          |                            |                            |
|------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Bairro: Santo Antônio do Canaã     |                                          |                            |                            |
| QUADRA                             | NOME DO LOGRADOURO                       | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                                    |                                          | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 1                                  | Rodovia Armando Martinelli               | 80                         | 80                         |
| 1                                  | Rua Projetada                            | 80                         | 80                         |
| 1                                  | Rua Olívio Coser                         | 80                         | 80                         |
| 1                                  | Rua Vinte e Cinco de Março               | 100                        | 100                        |
| 1                                  | Rua Expedicionário João Batista de Mello | 80                         | 80                         |
| 1                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |
| 2                                  | Rua Quinze de Novembro                   | 100                        | 100                        |
| 2                                  | Rua Horário Costa                        | 80                         | 80                         |
| 2                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |
| 2                                  | Rua Vinte e Cinco de Março               | 100                        | 100                        |
| 3                                  | Rua Quinze de Novembro                   | 100                        | 100                        |
| 3                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |
| 3                                  | Rua Vinte e Oito de Setembro             | 100                        | 100                        |
| 3                                  | Praça Jerônimo Monteiro                  | 100                        | 100                        |
| 4                                  | Rua Francisco Piontkowsky                | 80                         | 80                         |
| 4                                  | Avenida Giacomo Andrich                  | 100                        | 100                        |
| 4                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |
| 4                                  | Rua Vinte e Oito de Setembro             | 100                        | 100                        |
| 5                                  | Avenida Rosa Dobrovosky Wutkovsky        | 100                        | 100                        |
| 5                                  | Rua João Wutkovsky/ Wukoosky             | 80                         | 80                         |
| 5                                  | Rua João Corteletti                      | 80                         | 80                         |
| 5                                  | Rua Santa Luzia                          | 90                         | 90                         |
| 6                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |
| 7                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |
| 8                                  | Rua Antônio Campos                       | 80                         | 80                         |
| 8                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |
| 9                                  | Rua Quatorze de Julho                    | 100                        | 100                        |

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000  
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

72

|    |                                             |     |     |
|----|---------------------------------------------|-----|-----|
| 10 | Rua Ernesto Merlo                           | 80  | 80  |
| 10 | Rua Emília Cappelletti Loss                 | 80  | 80  |
| 10 | Rua João Wutkosky                           | 80  | 80  |
| 10 | Rua Quatorze de Julho                       | 100 | 100 |
| 10 | Avenida Giacomo Andrich                     | 100 | 100 |
| 11 | Rua do Cemitério                            | 50  | 50  |
| 11 | Rua Projetada                               | 50  | 50  |
| 12 | Rua Horácio Costa                           | 80  | 80  |
| 12 | Rua José Vallandro                          | 80  | 80  |
| 12 | Rua Vinte e Cinco de Março                  | 100 | 100 |
| 13 | Rua Domício Mendes da Silva                 | 80  | 80  |
| 13 | Praça Professora Finelila da Motta Pimentel | 80  | 80  |
| 13 | Rua José Vallandro                          | 80  | 80  |
| 14 | Rua Francisco Piontkowsky                   | 80  | 80  |
| 14 | Rua Horácio Costa                           | 80  | 80  |
| 15 | Rua Domício Mendes da Silva                 | 80  | 80  |
| 15 | Rua Francisco Piontkowsky                   | 80  | 80  |
| 15 | Avenida Giacomo Andrich                     | 100 | 100 |
| 15 | Rua Horácio Costa                           | 80  | 80  |
| 16 | Rua Horácio Costa                           | 80  | 80  |
| 16 | Rua Pedro Goronci                           | 80  | 80  |
| 16 | Rua Domício Mendes da Silva                 | 100 | 100 |
| 17 | Rua Pedro Racanelli                         | 80  | 80  |
| 17 | Rua Izidoro Formentini                      | 80  | 80  |
| 17 | Rua Pedro Goronci                           | 80  | 80  |
| 18 | Rua Leoni Rodnitzky                         | 80  | 80  |
| 18 | Rua Emília Cappelletti Loss                 | 80  | 80  |
| 18 | Rua Francisco Piontkowsky                   | 80  | 80  |
| 18 | Avenida Giacomo Andrich                     | 100 | 100 |
| 19 | Rua Pedro Racanelli                         | 80  | 80  |
| 19 | Rua João Bosa                               | 80  | 80  |
| 19 | Rua Izidoro Formentini                      | 80  | 80  |
| 20 | Rua João Bosa                               | 80  | 80  |
| 20 | Rua Izidoro Formentini                      | 80  | 80  |
| 20 | Rua Leoni Rodnitzky                         | 80  | 80  |
| 20 | Rua Cândido Caser                           | 80  | 80  |
| 21 | Rua Cândido Caser                           | 80  | 80  |
| 21 | Rua Leoni Rodnitzky                         | 80  | 80  |
| 22 | Rua João Batista Zonta                      | 80  | 80  |
| 22 | Rua João Bosa                               | 80  | 80  |
| 23 | Rua Leoni Rodnitzky                         | 80  | 80  |
| 23 | Rua Izidoro Formentini                      | 80  | 80  |
| 23 | Rua Francisco Piontkowsky                   | 80  | 80  |
| 24 | Rua Quatorze de Julho                       | 100 | 100 |
| 24 | Rua "A"                                     | 80  | 80  |
| 24 | Rua "B"                                     | 80  | 80  |
| 24 | Rua "C"                                     | 80  | 80  |
| 25 | Rua Leoni Rodnitzky                         | 80  | 80  |
| 25 | Rua Ernesto Merlo                           | 80  | 80  |
| 25 | Rua João Wutkosky                           | 80  | 80  |
| 25 | Rua João Bosa                               | 80  | 80  |
| 25 | Rua Emilia Cappelletti Loss                 | 80  | 80  |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|    |                                  |     |     |
|----|----------------------------------|-----|-----|
| 26 | Rua Leoni Rodnitzky              | 80  | 80  |
| 27 | Rua Quatorze de Julho            | 100 | 100 |
| 27 | Avenida Rosa Dobrovosky Wutkosky | 100 | 100 |
| 28 | Rua Francisco Priori             | 80  | 80  |
| 28 | Rua Olívio Coser                 | 80  | 80  |
| 28 | Rua Drasto Mochen                | 80  | 80  |
| 29 | Rua Olívio Coser                 | 80  | 80  |
| 29 | Rua Drasto Moschen               | 80  | 80  |
| 29 | Rua Francisco Priori             | 80  | 80  |
| 30 | Rua Drasto Moschen               | 80  | 80  |
| 31 | Rua do Jequitibá                 | 30  | 30  |
| 31 | Rodovia Armando Martinelli       | 30  | 30  |
| 32 | Rodovia Armando Martinelli       | 30  | 30  |
| 32 | Rua Conilon                      | 30  | 30  |
| 32 | Rua do Jequitibá                 | 30  | 30  |
| 32 | Rua do Abacate                   | 30  | 30  |
| 33 | Rua Conilon                      | 30  | 30  |
| 33 | Rua do Abacate                   | 30  | 30  |
| 34 | Rua Conilon                      | 30  | 30  |
| 35 | Rodovia Armando Martinelli       | 30  | 30  |

| DISTRITO DE SÃO JOÃO DE PETRÓPOLIS |                                    |                            |                            |
|------------------------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Bairro: São João de Petrópolis     |                                    |                            |                            |
| QUADRA                             | NOME DO LOGRADOURO                 | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                                    |                                    | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 1                                  | Rua Lavínia Casotti dos Santos     | 65                         | 65                         |
| 1                                  | Rua do Comércio                    | 65                         | 65                         |
| 2                                  | Rua do Comércio                    | 90                         | 90                         |
| 3                                  | Rua Augusto Matiello               | 90                         | 90                         |
| 3                                  | Rua Lavínia Casotti dos Santo      | 90                         | 90                         |
| 3                                  | Rua Milton de Oliveira             | 65                         | 65                         |
| 3                                  | Rua Projetada                      | 90                         | 90                         |
| 4                                  | Rua Projetada                      | 90                         | 90                         |
| 4                                  | Rua do Comércio                    | 90                         | 90                         |
| 4                                  | Rua Augusto Matiello               | 65                         | 65                         |
| 4                                  | Rua Eufrazio Rodrigues de Oliveira | 90                         | 90                         |
| 5                                  | Rua do Comércio                    | 90                         | 90                         |
| 6                                  | Rua Augusto Matiello               | 65                         | 65                         |
| 6                                  | Rua Aldevan Fardin                 | 65                         | 65                         |
| 7                                  | Rua Aldevan Fardin                 | 65                         | 65                         |
| 7                                  | Rua Augusto Matiello               | 65                         | 65                         |
| 7                                  | Rua Projetada                      | 65                         | 65                         |
| 8                                  | Rua do Comércio                    | 90                         | 90                         |
| 9                                  | Praça São João                     | 90                         | 90                         |
| 9                                  | Rua do Comércio                    | 90                         | 90                         |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

74

|    |                        |    |    |
|----|------------------------|----|----|
| 10 | Beco Projetado         | 30 | 30 |
| 10 | Rua Projetada          | 30 | 30 |
| 10 | Rua Bom Pastor         | 30 | 30 |
| 11 | Rua Projetada          | 30 | 30 |
| 11 | Rua Projetada          | 65 | 65 |
| 11 | Rua Augusto Matiello   | 65 | 65 |
| 12 | Rua Milton de Oliveira | 30 | 30 |
| 12 | Rua Projetada          | 30 | 30 |
| 12 | Beco Projetado         | 30 | 30 |

| DISTRITO DE SEDE           |                              |                            |                            |
|----------------------------|------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Bairro: Alto Santo Antônio |                              |                            |                            |
| QUADRA                     | NOME DO LOGRADOURO           | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                            |                              | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 157                        | Estrada de Lombardia         | 50                         | 50                         |
| 165                        | Rua 01                       | 50                         | 50                         |
| 165                        | Rua 02                       | 50                         | 50                         |
| 165                        | Rua 03                       | 50                         | 50                         |
| Bairro: Alvorada           |                              |                            |                            |
| QUADRA                     | NOME DO LOGRADOURO           | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                            |                              | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 22                         | Ladeira Cristo Rei           | 65                         | 65                         |
| 22                         | Rua Primeiro Centenário      | 120                        | 130                        |
| 22                         | Rua Celina Duarte Rodrigues  | 80                         | 90                         |
| 23                         | Rua Celina Duarte Rodrigues  | 80                         | 90                         |
| 24                         | Rua Primeiro Centenário      | 80                         | 110                        |
| 24                         | Rua Celina Duarte Rodrigues  | 80                         | 90                         |
| 24                         | Rua São Sebastião            | 65                         | 65                         |
| 25                         | Rua Florêncio Schaeffer      | 80                         | 90                         |
| 25                         | Rua Euclides Médice          | 80                         | 90                         |
| 25                         | Rua Primeiro Centenário      | 100                        | 110                        |
| 26                         | Rua Euclides Médice          | 65                         | 65                         |
| 27                         | Rua Primeiro Centenário      | 120                        | 130                        |
| 27                         | Rua São José                 | 80                         | 90                         |
| 27                         | Rua São Cristóvão            | 80                         | 90                         |
| 27                         | Rua Euclides Médice          | 65                         | 65                         |
| 28                         | Rua São Cristóvão            | 80                         | 90                         |
| 28                         | Rua Euclides Médice          | 65                         | 65                         |
| 28                         | Rua São José                 | 65                         | 65                         |
| 29                         | Rua José de Anchieta Fontana | 65                         | 65                         |
| 29                         | Rua São José                 | 65                         | 65                         |
| 29                         | Rua Primeiro Centenário      | 120                        | 130                        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

| 29                        | Rua Francisco Almeida Reisen       | 65                         | 65                         |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| 139                       | Rua Projetada                      | 65                         | 65                         |
| <b>Bairro: Centenário</b> |                                    |                            |                            |
| QUADRA                    | NOME DO LOGRADOURO                 | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                           |                                    | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 69                        | Rua Expedicionário Calixto Bologna | 80                         | 90                         |
| 70                        | Rodovia Josil Espíndula Agostini   | 80                         | 100                        |
| 70                        | Rua Bernardo Perini                | 80                         | 90                         |
| 72                        | Rua Mário Perini                   | 80                         | 90                         |
| 73                        | Rodovia Josil Espíndula Agostini   | 80                         | 100                        |
| 73                        | Rua Mário Perini                   | 80                         | 90                         |
| 74                        | Rodovia Josil Espíndula Agostini   | 80                         | 100                        |
| 74                        | Rua Mário Perini'                  | 80                         | 90                         |
| 100                       | Rodovia Josil Espíndula Agostini   | 80                         | 100                        |
| 100                       | Avenida Tonico Sancio              | 80                         | 100                        |
| 102                       | Rodovia Josil Espíndula Agostini   | 80                         | 100                        |
| <b>Bairro: Centro</b>     |                                    |                            |                            |
| QUADRA                    | NOME DO LOGRADOURO                 | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|                           |                                    | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 30                        | Avenida José Ruschi                | 410                        | 410                        |
| 30                        | Rua Sebastião Zamprogno            | 410                        | 410                        |
| 30                        | Rua Darly Nerty Vervloet           | 410                        | 410                        |
| 30                        | Rua Antônio Perini                 | 410                        | 410                        |
| 33                        | Rua Antônio Perini                 | 410                        | 410                        |
| 33                        | Avenida José Ruschi                | 410                        | 410                        |
| 34                        | Praça Augusto Ruschi               | 550                        | 550                        |
| 34                        | Rua Graça Aranha                   | 550                        | 550                        |
| 34                        | Avenida José Ruschi                | 410                        | 410                        |
| 34                        | Rua Antônio Perini                 | 410                        | 410                        |
| 34                        | Travessa Padre Marcelino           | 550                        | 550                        |
| 35                        | Travessa Padre Marcelino           | 550                        | 550                        |
| 35                        | Rua Antônio Roatti                 | 410                        | 410                        |
| 35                        | Praça Augusto Ruschi               | 550                        | 550                        |
| 35                        | Rua Antônio Perini                 | 410                        | 410                        |
| 36                        | Praça Augusto Ruschi               | 550                        | 550                        |
| 37                        | Praça Augusto Ruschi               | 550                        | 550                        |
| 37                        | Rua Pedro Gasparini                | 175                        | 200                        |
| 37                        | Avenida Getúlio Vargas             | 480                        | 550                        |
| 37                        | Rua Coronel Avancini               | 550                        | 550                        |
| 38                        | Rua Bernardino Monteiro            | 210                        | 220                        |
| 38                        | Rua Antônio Roatti                 | 310                        | 310                        |
| 38                        | Rua Antônio Roatti                 | 410                        | 410                        |
| 38                        | Rua Jerônimo Vervloet              | 550                        | 550                        |
| 38                        | Ladeira Virgílio Lambert           | 410                        | 410                        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

| 39                            | Praça Augusto Ruschi                             | 550                  | 550 |
|-------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------|-----|
| 39                            | Rua Jerônimo Vervloet                            | 550                  | 550 |
| 39                            | Avenida Getúlio Vargas                           | 550                  | 550 |
| 39                            | Travessa Padre Marcelino                         | 550                  | 550 |
| 39                            | Travessa Fortunato Broillo                       | 550                  | 550 |
| 40                            | Avenida Getúlio Vargas                           | 550                  | 550 |
| 40                            | Travessa Fortunato Broillo                       | 550                  | 550 |
| 40                            | Praça Duque de Caxias                            | 550                  | 550 |
| 40                            | Rua Coronel Avancini                             | 550                  | 550 |
| 40                            | Rua Jerônimo Vervloet                            | 550                  | 550 |
| 41                            | Rua Coronel Avancini                             | 480                  | 550 |
| 41                            | Praça Duque de Caxias                            | 550                  | 550 |
| 42                            | Avenida Ricardo Pasolini                         | 330                  | 350 |
| 42                            | Avenida Angelo Pretti                            | 360                  | 410 |
| 42                            | Rua Niterói (Antiga Estrada do Cemitério Antigo) | 150                  | 150 |
| 44                            | Rua Niterói (Antiga Estrada do Cemitério Antigo) | 150                  | 150 |
| 44                            | Avenida Angelo Pretti                            | 360                  | 410 |
| 44                            | Rua Sem Denominação                              | 100                  | 100 |
| 45                            | Avenida Angelo Pretti                            | 360                  | 410 |
| 45                            | Rua Coronel Bonfim Júnior                        | 360                  | 410 |
| 46                            | Rua Coronel Bonfim Júnior                        | 360                  | 410 |
| 46                            | Travessa Armando Loss                            | 310                  | 310 |
| 47                            | Rua Coronel Bonfim Júnior                        | 210                  | 220 |
| 48                            | Rua Coronel Bonfim Júnior                        | 40                   | 50  |
| 51                            | Rua Pedro Gasparini - Lotes 1771 a 1856          | 210                  | 220 |
| 51                            | Rua Pedro Gasparini - Lotes 1896 a 2360          | 170                  | 200 |
| 51                            | Rua Coronel Bonfim Júnior                        | 360                  | 410 |
| 51                            | Rua São Pedro                                    | 65                   | 65  |
| 51                            | Rua Projetada                                    | 50                   | 50  |
| 52                            | Rua Antônio Perini                               | 410                  | 410 |
| 52                            | Avenida José Ruschi                              | 410                  | 410 |
| 53                            | Rua Antônio Roatti                               | 360                  | 410 |
| 54                            | Rua Francisco Alcântara                          | 310                  | 310 |
| 55                            | Rua Antônio Roatti                               | 360                  | 410 |
| 55                            | Rua Felipe Thiago Gomes                          | 310                  | 310 |
| 55                            | Rua Francisco Alcântara                          | 310                  | 310 |
| 56                            | Rua Bernardino Monteiro                          | 360                  | 410 |
| 56                            | Rua Carlos Justiniano de Mattos                  | 210                  | 220 |
| 56                            | Avenida Luiz Müller                              | 210                  | 220 |
| 56                            | Rua Felipe Thiago Gomes                          | 310                  | 310 |
| 58                            | Rua Bernardino Monteiro                          | 200                  | 310 |
| 59                            | Rua Darly Nerty Vervloet                         | 210                  | 220 |
| 59                            | Avenida Luiz Müller                              | 210                  | 220 |
| 59                            | Rua Bernardino Monteiro                          | 200                  | 310 |
| 60                            | Rua Darly Nerty Vervloet                         | 210                  | 220 |
| 127                           | Rua Projetada                                    | 100                  | 100 |
| <b>Bairro: Dois Pinheiros</b> |                                                  |                      |     |
| QUADRA                        | NOME DO LOGRADOURO                               | FATOR DE LOCALIZAÇÃO |     |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

77

|                                   |                                      | 3º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI | 6º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI |
|-----------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| 58                                | Rua Bernardino Monteiro              | 80                               | 90                               |
| 58                                | Rua Orlindo Tonini                   | 30                               | 50                               |
| 60                                | Rua Bernardino Monteiro              | 80                               | 90                               |
| 60                                | Rua Darly Nerty Vervloet             | 210                              | 220                              |
| 60                                | Rua Pércles Nascimento               | 80                               | 110                              |
| 61                                | Rua Pércles Nascimento               | 80                               | 110                              |
| 61                                | Rua Antônio Valesini                 | 80                               | 90                               |
| 61                                | Rua Hilário Pasolini                 | 130                              | 150                              |
| 62                                | Rua Bernardino Monteiro              | 110                              | 110                              |
| 62                                | Rua Hilário Pasolini                 | 130                              | 150                              |
| 63                                | Rua Adelson Antônio Gujanswky        | 80                               | 110                              |
| 63                                | Rua Pércles Nascimento               | 80                               | 90                               |
| 63                                | Rua Hilário Pasolini                 | 130                              | 150                              |
| 64                                | Rua Antônio Valesini                 | 80                               | 90                               |
| 64                                | Rua Hilário Pasolini                 | 130                              | 150                              |
| 65                                | Rua Virgílio Germano Bassetti        | 80                               | 100                              |
| 65                                | Rua Hilário Pasolini                 | 130                              | 150                              |
| 66                                | Rua Hilário Pasolini                 | 130                              | 150                              |
| 66                                | Rua Bernardino Monteiro              | 80                               | 90                               |
| 67                                | Rua Bernardino Monteiro              | 80                               | 90                               |
| 68                                | Rua Bernardino Monteiro              | 80                               | 90                               |
| 77                                | Rua Hilário Pasolini                 | 80                               | 110                              |
| <b>Bairro: Eco</b>                |                                      |                                  |                                  |
| QUADRA                            | NOME DO LOGRADOURO                   | FATOR DE LOCALIZAÇÃO             |                                  |
|                                   |                                      | 3º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI | 6º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI |
| 38                                | Rua Paulo Bonino                     | 210                              | 220                              |
| 38                                | Rua Bernardino Monteiro              | 310                              | 310                              |
| 57                                | Rua Paulo Bonino                     | 70                               | 90                               |
| 57                                | Rua Projetada                        | 70                               | 90                               |
| 58                                | Rua Paulo Bonino - Lotes 1917 a 2019 | 70                               | 100                              |
| 58                                | Rua Paulo Bonino - Lotes 1567 a 1886 | 210                              | 220                              |
| 59                                | Avenida Luiz Müller                  | 210                              | 220                              |
| 59                                | Rua Darly Nerty Vervloet             | 210                              | 220                              |
| 59                                | Rua Bernardino Monteiro              | 310                              | 310                              |
| 119                               | Rua Paulo Bonino                     | 70                               | 90                               |
| <b>Bairro: Jardim da Montanha</b> |                                      |                                  |                                  |
| QUADRA                            | NOME DO LOGRADOURO                   | FATOR DE LOCALIZAÇÃO             |                                  |
|                                   |                                      | 3º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI | 6º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI |
| 75                                | Rua dos Ibiscus                      | 90                               | 120                              |
| 81                                | Rua das Azaléias                     | 220                              | 310                              |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|    |                                  |     |     |
|----|----------------------------------|-----|-----|
| 81 | Praça do Sabiá                   | 220 | 310 |
| 81 | Rua das Orquídeas                | 220 | 310 |
| 81 | Avenida dos Manacás              | 310 | 410 |
| 82 | Rua das Samambaias               | 220 | 310 |
| 82 | Rua das Hortências               | 220 | 310 |
| 82 | Rua das Orquídeas                | 220 | 310 |
| 82 | Rua do Amor Perfeito             | 220 | 310 |
| 82 | Rua das Palmas                   | 220 | 310 |
| 82 | Rua das Margaridas               | 220 | 310 |
| 82 | Rua das Azaléias                 | 220 | 310 |
| 82 | Praça da Uirapuru                | 220 | 310 |
| 83 | Rua das Samambaias               | 220 | 310 |
| 83 | Rua das Azaléias                 | 220 | 310 |
| 83 | Praça da Uirapuru                | 220 | 310 |
| 84 | Rua das Azaléias                 | 220 | 310 |
| 84 | Avenida dos Manacás              | 310 | 410 |
| 84 | Rua dos Ipês                     | 220 | 310 |
| 85 | Rua das Palmeiras                | 220 | 310 |
| 85 | Rua dos Ipês                     | 220 | 310 |
| 85 | Avenida dos Manacás              | 310 | 410 |
| 85 | Rua das Azaléias                 | 220 | 310 |
| 86 | Rua das Rosas                    | 220 | 310 |
| 86 | Rua das Azaléias                 | 220 | 310 |
| 86 | Avenida dos Manacás              | 310 | 410 |
| 86 | Rua das Palmeiras                | 220 | 310 |
| 87 | Rua das Rosas                    | 220 | 310 |
| 87 | Rua das Begônias                 | 220 | 310 |
| 87 | Rua das Azaléias                 | 220 | 310 |
| 87 | Avenida das Camélias             | 310 | 410 |
| 88 | Rua das Açucenas                 | 220 | 310 |
| 88 | Avenida dos Manacás              | 310 | 410 |
| 89 | Rua das Açucenas                 | 220 | 310 |
| 89 | Praça do Rouxinol                | 220 | 310 |
| 89 | Avenida das Camélias             | 310 | 410 |
| 89 | Avenida dos Manacás              | 310 | 410 |
| 90 | Rodovia Josil Espíndula Agostini | 220 | 220 |
| 90 | Rua das Açucenas                 | 220 | 310 |
| 90 | Praça do Rouxinol                | 220 | 310 |
| 91 | Rua dos Ibiscus                  | 120 | 120 |
| 92 | Rua das Petúnias                 | 220 | 310 |
| 92 | Rua das Violetas                 | 220 | 310 |
| 92 | Avenida das Camélias             | 310 | 410 |
| 93 | Rua das Petúnias                 | 220 | 310 |
| 93 | Avenida das Camélias             | 310 | 410 |
| 93 | Rua das Violetas                 | 220 | 310 |
| 93 | Rua dos Jasmins                  | 220 | 310 |
| 94 | Avenida das Acácias              | 310 | 410 |
| 94 | Avenida das Camélias             | 310 | 410 |
| 94 | Rua dos Jasmins                  | 220 | 310 |
| 94 | Rua das Violetas                 | 220 | 310 |
| 94 | Rua das Isis                     | 220 | 310 |
| 95 | Avenida das Acácias              | 310 | 410 |
| 95 | Rua das Violetas                 | 220 | 310 |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|     |                     |     |     |
|-----|---------------------|-----|-----|
| 96  | Rua das Violetas    | 220 | 310 |
| 96  | Rua das Dálías      | 220 | 310 |
| 96  | Rua das Hortências  | 220 | 310 |
| 97  | Rua das Palmas      | 220 | 310 |
| 97  | Rua das Dálías      | 220 | 310 |
| 98  | Rua das Dálías      | 220 | 310 |
| 99  | Rua das Margaridas  | 220 | 310 |
| 99  | Rua das Violetas    | 220 | 310 |
| 100 | Avenida das Acácias | 310 | 410 |
| 121 | Avenida das Acácias | 310 | 410 |
| 122 | Avenida das Acácias | 310 | 410 |

### Bairro: João Júlio Migliorelli

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO               | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|--------|----------------------------------|----------------------------|----------------------------|
|        |                                  | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 58     | Rua Bernardino Monteiro          | 80                         | 90                         |
| 71     | Rua Bernardino Monteiro          | 80                         | 90                         |
| 71     | Rua das Catleias                 | 80                         | 90                         |
| 75     | Rua dos Ibiscos                  | 80                         | 90                         |
| 75     | Rua Pedro Clemente Schaeffer     | 80                         | 90                         |
| 78     | Rua Boa Vista                    | 80                         | 90                         |
| 78     | Rodovia Josil Espíndula Agostini | 80                         | 90                         |
| 91     | Rua dos Ibiscos                  | 80                         | 90                         |
| 91     | Rodovia Josil Espíndula Agostini | 80                         | 90                         |
| 102    | Rua Pedro Clemente Schaeffer     | 80                         | 90                         |
| 102    | Rodovia Josil Espíndula Agostini | 80                         | 90                         |
| 134    | Rua Alexandre Neves              | 50                         | 50                         |
| 138    | Rua Pedro Laures                 | 50                         | 50                         |
| 138    | Rua Alexandre Neves              | 50                         | 50                         |
| 145    | Rua Alexandre Neves              | 50                         | 50                         |
| 155    | Rua "A"                          | 100                        | 100                        |
| 155    | Rua "B"                          | 100                        | 100                        |

### Bairro: Penha

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO               | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|--------|----------------------------------|----------------------------|----------------------------|
|        |                                  | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 125    | Rodovia Josil Espíndula Agostini | 30                         | 30                         |
| 159    | Rodovia Josil Espíndula Agostini | 100                        | 100                        |
| 160    | Rua Condomínio D'Ávila           | 100                        | 100                        |
| 161    | Rua Condomínio D'Ávila           | 100                        | 100                        |
| 169    | Rodovia Josil Espíndula Agostini | 100                        | 100                        |

### Bairro: Recanto do Vale

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO | FATOR DE LOCALIZAÇÃO |
|--------|--------------------|----------------------|
|--------|--------------------|----------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

80

|     |                                                    | 3º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI | 6º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI |
|-----|----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| 42  | Rua Luiz Duarte Machado da Silva - Lotes 228 a 561 | 80                               | 150                              |
| 42  | Rua Luiz Duarte Machado da Silva - Lotes 000 a 228 | 200                              | 200                              |
| 118 | Rua Elpídio de Souza                               | 110                              | 120                              |
| 118 | Rua Luiz Duarte Machado da Silva - Lotes 110 a 215 | 120                              | 150                              |
| 118 | Rua José Sancio                                    | 110                              | 120                              |
| 119 | Rua São Francisco                                  | 80                               | 100                              |
| 120 | Rua Elpídio de Souza                               | 110                              | 120                              |
| 120 | Rua José Sancio                                    | 110                              | 120                              |
| 120 | Rua São Francisco                                  | 100                              | 100                              |
| 120 | Rua Projetada                                      | 110                              | 120                              |
| 123 | Rua José Sancio                                    | 80                               | 120                              |
| 123 | Rua São Francisco                                  | 100                              | 100                              |
| 124 | Rua José Gonçalves do Nascimento                   | 110                              | 120                              |
| 124 | Rua Luiz Duarte Machado da Silva                   | 110                              | 120                              |
| 124 | Rua Elpídio de Souza                               | 110                              | 120                              |

**Bairro: Residencial São Lourenço**

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO            | FATOR DE LOCALIZAÇÃO             |                                  |
|--------|-------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
|        |                               | 3º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI | 6º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI |
| 128    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |
| 129    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |
| 130    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |
| 130    | Rua Missionários              | 90                               | 90                               |
| 130    | Rua 01                        | 90                               | 90                               |
| 131    | Rua das Flores                | 90                               | 90                               |
| 131    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |
| 131    | Rua Missionários              | 90                               | 90                               |
| 132    | Rua Monte das Oliveiras       | 90                               | 90                               |
| 132    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |
| 132    | Rua das Flores                | 90                               | 90                               |
| 132    | Rua Santa Lúcia               | 90                               | 90                               |
| 133    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |
| 141    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |
| 149    | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio | 90                               | 90                               |

**Bairro: São Lourenço**

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO | FATOR DE LOCALIZAÇÃO             |                                  |
|--------|--------------------|----------------------------------|----------------------------------|
|        |                    | 3º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI | 6º ANO DA<br>APROVAÇÃO<br>DA LEI |
| 47     | Rua São Lourenço   | 100                              | 150                              |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|     |                                           |     |     |
|-----|-------------------------------------------|-----|-----|
| 47  | Rua Coronel Bonfim Júnior                 | 210 | 220 |
| 47  | Rua Cizela Ferrari de Souza               | 40  | 50  |
| 48  | Rua Cizela Ferrari de Souza               | 40  | 50  |
| 48  | Rua Juliano Zamprognio                    | 65  | 65  |
| 48  | Rua São Lourenço                          | 40  | 50  |
| 48  | Rua Projetada                             | 65  | 65  |
| 49  | Rua São Lourenço                          | 100 | 110 |
| 49  | Rua Cizela Ferrari de Souza               | 40  | 50  |
| 50  | Rua São Lourenço - Lotes 555 a 853        | 65  | 65  |
| 50  | Rua dos Ingás                             | 65  | 65  |
| 50  | Rua São Lourenço                          | 110 | 110 |
| 51  | Rua São Lourenço - Lotes 0020 a 1263      | 120 | 150 |
| 51  | Rua São Lourenço - Lotes 1283 a 1346      | 210 | 220 |
| 136 | Rua Projetada                             | 120 | 150 |
| 136 | Rua São Lourenço                          | 120 | 150 |
| 137 | Rua Projetada                             | 90  | 90  |
| 140 | Rua dos Curiós                            | 70  | 70  |
| 140 | Rua Alexandre Angeli                      | 70  | 70  |
| 140 | Rodovia Waldyr Loureiro de Almeida        | 70  | 70  |
| 141 | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio             | 90  | 90  |
| 147 | Rua Luiza Fagno Catafesta                 | 70  | 70  |
| 143 | Rodovia Waldyr Loureiro de Almeida        | 70  | 70  |
| 147 | Rua Luigi Angeli                          | 70  | 70  |
| 147 | Rua Luzia Fagno Catafesta                 | 65  | 65  |
| 149 | Rua Reynaldo Roque Dalmaschio             | 90  | 90  |
| 150 | Rodovia Waldyr Loureiro de Almeida        | 70  | 70  |
| 151 | Rodovia Waldyr Loureiro de Almeida        | 70  | 70  |
| 152 | Rua Luigi Angeli                          | 70  | 70  |
| 153 | Rua Luigi Angeli                          | 70  | 70  |
| 154 | Rua Luiza Fagno Catafesta                 | 70  | 70  |
| 154 | Rua Luzia Fagno Catafesta                 | 65  | 65  |
| 162 | Rua Sem Denominação (Rua do Country Club) | 50  | 50  |

### Bairro: Vale do Canaã

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO                         | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|--------|--------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
|        |                                            | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 105    | Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos | 180                        | 180                        |
| 106    | Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos | 180                        | 180                        |
| 107    | Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos | 180                        | 180                        |
| 107    | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250                        | 380                        |
| 108    | Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos | 200                        | 200                        |
| 108    | Rua José Gasperazzo                        | 180                        | 180                        |
| 108    | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250                        | 380                        |
| 111    | Rua Licínio Pedro de Oliveira              | 180                        | 180                        |
| 111    | Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos | 250                        | 380                        |
| 111    | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250                        | 380                        |
| 112    | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250                        | 380                        |
| 112    | Rua Licínio Loureiro                       | 110                        | 110                        |
| 113    | Rua Domingos Francisco Novelli             | 180                        | 180                        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

82

|     |                                            |     |     |
|-----|--------------------------------------------|-----|-----|
| 113 | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250 | 380 |
| 113 | Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos | 250 | 380 |
| 114 | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250 | 380 |
| 114 | Avenida Anselma Broilo Vervloet            | 110 | 110 |
| 115 | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250 | 380 |
| 115 | Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos | 250 | 380 |
| 115 | Rua Domingos Francisco Novelli             | 180 | 180 |
| 116 | Alameda Virgílio Lambert                   | 240 | 280 |
| 116 | Avenida José Eugênio Vervloet              | 250 | 380 |
| 116 | Avenida Anselma Broilo Vervloet            | 110 | 110 |
| 118 | Avenida Ricardo Pasolini - Lotes 074 a 280 | 80  | 150 |
| 118 | Avenida Ricardo Pasolini - Lotes 000 a 073 | 180 | 280 |
| 119 | Rua Alfredo França Vervloet                | 110 | 110 |
| 144 | Rua Licínio Loureiro                       | 110 | 110 |
| 156 | Rua Licínio Loureiro                       | 110 | 110 |
| 156 | Avenida Anselma Broilo Vervloet            | 110 | 110 |
| 170 | Rodovia Armando Martinelli                 | 110 | 110 |

### Bairro: Vila Anita

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO   | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|--------|----------------------|----------------------------|----------------------------|
|        |                      | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 30     | Rua Ricardo Loureiro | 410                        | 410                        |
| 30     | Rua César Biasutti   | 410                        | 410                        |
| 33     | Rua Ricardo Loureiro | 410                        | 410                        |
| 43     | Rua Projetada        | 110                        | 110                        |

### Bairro: Vila Nova

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO            | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|--------|-------------------------------|----------------------------|----------------------------|
|        |                               | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 1      | Rua Amádio Bringhenti         | 80                         | 90                         |
| 2      | Rua Dário Severi Coser        | 65                         | 65                         |
| 2      | Rua Amádio Bringhenti         | 80                         | 90                         |
| 3      | Rua Amádio Bringhenti         | 80                         | 90                         |
| 4      | Rua Amádio Bringhenti         | 80                         | 90                         |
| 5      | Rua Victorio Antônio Bellumat | 65                         | 65                         |
| 6      | Rua Dário Severio Coser       | 65                         | 65                         |
| 6      | Rua Victorio Antônio Bellumat | 65                         | 65                         |
| 6      | Rua Amádio Bringhenti         | 80                         | 90                         |
| 6      | Rua Projetada                 | 65                         | 65                         |
| 7      | Rua Victorio Antônio Bellumat | 65                         | 65                         |
| 7      | Rua São Pedro                 | 65                         | 65                         |
| 7      | Rua Américo Bellumat          | 65                         | 65                         |
| 8      | Rua Victorio Antônio Bellumat | 65                         | 65                         |
| 8      | Rua São Pedro                 | 65                         | 65                         |
| 9      | Rua São Pedro                 | 65                         | 65                         |
| 9      | Rua Victório José Pozzatti    | 65                         | 65                         |

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000  
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

83

|    |                                     |     |     |
|----|-------------------------------------|-----|-----|
| 10 | Rua Amádio Bringhenti               | 90  | 90  |
| 10 | Rua Victório José Pozzatti          | 65  | 65  |
| 11 | Rua Amádio Bringhenti               | 100 | 110 |
| 11 | Rua Victório José Pozzatti          | 65  | 65  |
| 12 | Rua Serafim Derenzi                 | 65  | 65  |
| 12 | Rua Victório José Pozzatti          | 65  | 65  |
| 12 | Rua São Pedro                       | 65  | 65  |
| 13 | Rua Amádio Bringhenti               | 120 | 130 |
| 14 | Rua Serafim Derenzi                 | 65  | 65  |
| 14 | Rua Valão de São Pedro              | 65  | 65  |
| 14 | Rua Pedro Broseghini Filho          | 65  | 65  |
| 14 | Rua São Pedro                       | 65  | 65  |
| 14 | Rua Amarolino Ferreira da Conceição | 65  | 65  |
| 15 | Rua Arnaldo Gareau Moreira          | 90  | 90  |
| 15 | Avenida Barão Orlando Bonfim        | 165 | 180 |
| 15 | Rua Nove de Janeiro                 | 65  | 65  |
| 15 | Rua Maria Broilo Bonino             | 90  | 90  |
| 15 | Rua Amádio Bringhenti               | 120 | 130 |
| 15 | Rua Antonio Sancio                  | 65  | 65  |
| 16 | Avenida Barão Orlando Bonfim        | 165 | 180 |
| 17 | Rua Valão de São Pedro              | 65  | 65  |
| 17 | Rua José Nilzo de Vargas Lima       | 80  | 90  |
| 17 | Rua Atílio Marrochi                 | 65  | 65  |
| 17 | Rua São Pedro                       | 65  | 65  |
| 17 | Rua Bernardo João Batista Sancio    | 110 | 110 |
| 18 | Rua Expedicionário Arnaldo Croce    | 150 | 150 |
| 18 | Rua Vicente da Costa Oliveira       | 100 | 110 |
| 18 | Rua Arnaldo Gareau Moreira          | 90  | 90  |
| 18 | Rua Getúlio Amorim                  | 150 | 150 |
| 18 | Avenida Barão Orlando Bonfim        | 170 | 180 |
| 18 | Rua José Massi                      | 150 | 150 |
| 18 | Rua Antônio Dias Costa Firme        | 150 | 150 |
| 18 | Rua Projetada                       | 90  | 90  |
| 19 | Rua Decki Ruschi                    | 170 | 180 |
| 19 | Rua Bernardo João Batista Sancio    | 110 | 110 |
| 19 | Avenida Barão Orlando Bonfim        | 170 | 180 |
| 20 | Rua Bernardo João Batista Sancio    | 80  | 110 |
| 20 | Rua São Pedro                       | 65  | 65  |
| 21 | Avenida Barão Orlando Bonfim        | 170 | 180 |
| 22 | Rua Doutor Roberto Shtler           | 65  | 65  |
| 22 | Ladeira Fortunato Carlos Bonino     | 80  | 90  |
| 22 | Rua Licínio Arnaldo Barth           | 80  | 90  |
| 29 | Rua Decki Ruschi                    | 170 | 180 |
| 30 | Rua Decki Ruschi                    | 170 | 180 |
| 30 | Rua Santina Milanezi Goronci        | 110 | 110 |
| 30 | Rua Cyrilo Bellumat                 | 170 | 180 |
| 31 | Rua Decki Ruschi                    | 170 | 180 |
| 31 | Travessa São Pedro                  | 120 | 130 |
| 32 | Rua São Pedro                       | 90  | 90  |
| 32 | Rua Maximiliano Carreta             | 90  | 90  |
| 32 | Rua Cyrilo Bellumat                 | 160 | 180 |
| 37 | Rua Cyrilo Bellumat                 | 160 | 180 |

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000  
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|     |                                 |     |     |
|-----|---------------------------------|-----|-----|
| 51  | Rua São Pedro                   | 30  | 30  |
| 76  | Rua Vicente da Costa Oliveira   | 90  | 110 |
| 76  | Rua Getúlio Amorim              | 80  | 90  |
| 76  | Rua Justino Nascimento          | 70  | 70  |
| 79  | Rua Arnaldo Gareau Moreira      | 70  | 90  |
| 79  | Rua Getúlio Amorim              | 80  | 90  |
| 79  | Rua Nove de Janeiro             | 65  | 65  |
| 101 | Rua São Pedro                   | 65  | 65  |
| 101 | Rua José Nilzo de Vargas Lima   | 80  | 90  |
| 101 | Rua Atilio Marrochi             | 65  | 65  |
| 101 | Rua Valão de São Pedro          | 80  | 90  |
| 135 | Rua Pablo Mischiatti            | 70  | 70  |
| 135 | Rua Justino Nascimento          | 70  | 70  |
| 135 | Rua Vicente da Costa Oliveira   | 90  | 90  |
| 135 | Ladeira Fortunato Carlos Bonino | 90  | 90  |
| 146 | Ladeira Fortunato Carlos Bonino | 65  | 65  |
| 146 | Rua Doutor Roberto Shtler       | 65  | 65  |
| 148 | Rua Projetada                   | 50  | 50  |
| 158 | Rua Valão de São Pedro          | 100 | 100 |

### DISTRITO DE VINTE E CINCO DE JULHO

#### Bairro: Vinte Cinco de Julho

| QUADRA | NOME DO LOGRADOURO | FATOR DE LOCALIZAÇÃO       |                            |
|--------|--------------------|----------------------------|----------------------------|
|        |                    | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| 1      | Rua Miguel Gonring | 30                         | 30                         |
| 2      | Rua Miguel Gonring | 30                         | 30                         |
| 3      | Rua Santo Antônio  | 30                         | 30                         |
| 3      | Praça Rivadávia    | 30                         | 30                         |
| 4      | Praça Rivadávia    | 30                         | 30                         |
| 5      | Rua Santo Antônio  | 30                         | 30                         |
| 5      | Praça Rivadávia    | 30                         | 30                         |
| 6      | Rua Santo Antônio  | 30                         | 30                         |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO II

#### TABELA II FATOR SITUAÇÃO NA QUADRA

|                              |      |
|------------------------------|------|
| ESQUINA OU FRENTES MÚLTIPLAS | 1,10 |
| MEIO DE QUADRA               | 1,00 |
| ENCRAVADA/VILAS              | 0,80 |
| <b>TABELA III</b>            |      |
| <b>FATOR TOPOGRAFIA</b>      |      |
| PLANO                        | 1,00 |
| ACLIVE                       | 0,90 |
| DECLIVE                      | 0,70 |
| TOPOGRAFIA IRREGULAR         | 0,80 |
| <b>TABELA IV</b>             |      |
| <b>FATOR PEDOLOGIA</b>       |      |
| ALAGADO                      | 0,60 |
| INUNDÁVEL                    | 0,70 |
| ROCHOSO                      | 0,80 |
| NORMAL                       | 1,00 |
| ARENOSO                      | 0,90 |
| COMBINAÇÃO DOS DEMAIS        | 0,80 |

| <b>ANEXO II</b>                                                                       |      |                                                                              |          |        |           |                              |                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TABELA V</b>                                                                       |      |                                                                              |          |        |           |                              |                                                                                                                              |
| <b>TABELA DE FATORES CORRETIVOS DO VALOR DO M<sup>2</sup> POR TIPOS DE CONSTRUÇÃO</b> |      |                                                                              |          |        |           |                              |                                                                                                                              |
| TIPO                                                                                  | Casa | Apartamento, Conjunto de Salas Comerciais e Outros imóveis não especificados | Telheiro | Galpão | Indústria | Loja Térrea e Sala Comercial | Bancos e similares, Hotéis, Templos Religiosos e Imóveis Casas de Saúde, Asilos para idosos e similares de Utilidade Pública |
| <b>REVESTIMENTO EXTERNO</b>                                                           |      |                                                                              |          |        |           |                              |                                                                                                                              |
| Sem Revestimento                                                                      | 0    | 0                                                                            | 0        | 0      | 0         | 0                            | 0                                                                                                                            |
| Emboço/ Reboco                                                                        | 5    | 8                                                                            | 0        | 9      | 8         | 20                           | 9                                                                                                                            |
| Óleo                                                                                  | 19   | 21                                                                           | 0        | 15     | 11        | 23                           | 15                                                                                                                           |
| Caiacão                                                                               | 5    | 8                                                                            | 0        | 12     | 10        | 21                           | 12                                                                                                                           |
| Madeira                                                                               | 21   | 23                                                                           | 0        | 19     | 12        | 26                           | 12                                                                                                                           |
| Cerâmica                                                                              | 21   | 23                                                                           | 0        | 19     | 13        | 27                           | 19                                                                                                                           |
| Especial                                                                              | 27   | 30                                                                           | 0        | 20     | 14        | 28                           | 20                                                                                                                           |
| <b>PISOS</b>                                                                          |      |                                                                              |          |        |           |                              |                                                                                                                              |
| Terra Batida                                                                          | 0    | 0                                                                            | 0        | 0      | 0         | 0                            | 0                                                                                                                            |
| Cimento                                                                               | 3    | 3                                                                            | 10       | 14     | 12        | 20                           | 10                                                                                                                           |
| Cerâmica/Mosaico                                                                      | 8    | 12                                                                           | 20       | 18     | 16        | 25                           | 12                                                                                                                           |
| Tábuas                                                                                | 4    | 6                                                                            | 15       | 16     | 14        | 25                           | 15                                                                                                                           |
| Taco                                                                                  | 8    | 12                                                                           | 20       | 18     | 15        | 25                           | 15                                                                                                                           |
| Material Plástico                                                                     | 18   | 24                                                                           | 27       | 19     | 16        | 26                           | 19                                                                                                                           |
| Especial                                                                              | 19   | 19                                                                           | 29       | 20     | 17        | 27                           | 20                                                                                                                           |
| <b>FORRO</b>                                                                          |      |                                                                              |          |        |           |                              |                                                                                                                              |
| Inexistente                                                                           | 0    | 0                                                                            | 0        | 0      | 0         | 0                            | 0                                                                                                                            |
| Madeira                                                                               | 2    | 3                                                                            | 2        | 4      | 4         | 2                            | 3                                                                                                                            |
| Estuque                                                                               | 3    | 5                                                                            | 3        | 4      | 3         | 2                            | 3                                                                                                                            |
| Laje                                                                                  | 3    | 5                                                                            | 3        | 5      | 5         | 3                            | 3                                                                                                                            |
| Chapa                                                                                 | 3    | 5                                                                            | 3        | 5      | 3         | 3                            | 3                                                                                                                            |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

| COBERTURA            |    |    |    |    |    |    |    |
|----------------------|----|----|----|----|----|----|----|
| Palha/Zinco/Cavaco   | 1  | 1  | 4  | 3  | 0  | 0  | 0  |
| Fibrocimento         | 5  | 8  | 20 | 11 | 10 | 3  | 3  |
| Telha                | 3  | 5  | 15 | 9  | 8  | 3  | 3  |
| Laje                 | 7  | 11 | 28 | 13 | 11 | 4  | 3  |
| Especial             | 9  | 14 | 35 | 16 | 12 | 4  | 3  |
| INSTALAÇÃO SANITÁRIA |    |    |    |    |    |    |    |
| Inexistente          | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |
| Externa              | 2  | 3  | 1  | 1  | 1  | 1  | 1  |
| Interna Simples      | 3  | 5  | 1  | 1  | 1  | 1  | 1  |
| Interna completa     | 4  | 6  | 2  | 2  | 1  | 2  | 2  |
| Mais de uma interna  | 5  | 8  | 2  | 2  | 2  | 2  | 2  |
| ESTRUTURA            |    |    |    |    |    |    |    |
| Concreto             | 23 | 36 | 12 | 30 | 36 | 24 | 26 |
| Alvenaria            | 10 | 15 | 8  | 20 | 30 | 20 | 22 |
| Madeira              | 3  | 18 | 4  | 10 | 20 | 10 | 10 |
| Metálica             | 25 | 30 | 12 | 33 | 42 | 26 | 28 |
| INSTALAÇÃO ELÉTRICA  |    |    |    |    |    |    |    |
| Inexistente          | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |
| Aparente             | 6  | 9  | 9  | 3  | 6  | 7  | 9  |
| Embutida             | 12 | 16 | 19 | 4  | 8  | 10 | 16 |

| ANEXO II                                            |            |                        |          |                        |
|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|----------|------------------------|
| TABELA VI                                           |            |                        |          |                        |
| TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR POR SUB-TIPO |            |                        |          |                        |
| CARACTERIZAÇÃO                                      | POSIÇÃO    | SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO | FACHADA  | FATOR CORREÇÃO EM VRTE |
| Casa/Sobrado                                        | Isolada    | Frente                 | Alinhada | 0,90                   |
|                                                     |            | Frente                 | Recuada  | 1,00                   |
|                                                     |            | Fundos                 | Qualquer | 0,80                   |
|                                                     | Germinada  | Frente                 | Alinhada | 0,70                   |
|                                                     |            | Frente                 | Recuada  | 0,80                   |
|                                                     |            | Fundos                 | Qualquer | 0,60                   |
|                                                     | Superposta | Frente                 | Alinhada | 0,80                   |
|                                                     |            | Frente                 | Recuada  | 0,90                   |
|                                                     |            | Fundos                 | Qualquer | 0,70                   |
|                                                     | Conjugada  | Frente                 | Alinhada | 0,80                   |
| Apartamento                                         | Qualquer   | Frente                 | Recuada  | 0,90                   |
|                                                     |            | Fundos                 | Qualquer | 0,70                   |
|                                                     |            | Frente                 | Alinhada | 1,00                   |
| Loja                                                | Qualquer   | Qualquer               | Qualquer | 1,00                   |
| Telheiro                                            | Qualquer   | Qualquer               | Qualquer | 1,00                   |
| Galpão                                              | Qualquer   | Qualquer               | Qualquer | 1,00                   |
| Indústria                                           | Qualquer   | Qualquer               | Qualquer | 1,00                   |
| Especial                                            | Qualquer   | Qualquer               | Qualquer | 1,00                   |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

| ANEXO II                                                  |                                                   |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| TABELA VII                                                |                                                   |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |
| VALOR DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO POR TIPO            |                                                   |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |
| TIPO DE EDIFICAÇÃO                                        | VALOR POR M <sup>2</sup> DE ÁREA EDIFICADA (VRTE) |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |                            |
|                                                           | 1º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI                        | 2º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 3º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 4º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 5º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 6º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 7º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 8º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI | 9º ANO DA APROVAÇÃO DA LEI |
| RESIDÊNCIA (Unifamiliar de um ou mais pavimentos)         | 175,92                                            | 211,22                     | 246,53                     | 281,83                     | 317,13                     | 352,44                     | 387,74                     | 423,05                     | 458,35                     |
| APARTAMENTO                                               | 233,26                                            | 269,04                     | 304,81                     | 340,58                     | 376,36                     | 412,14                     | 447,91                     | 483,68                     | 519,46                     |
| LOJA PARA FINS COMERCIAIS                                 | 222,94                                            | 256,19                     | 289,43                     | 322,68                     | 355,93                     | 389,17                     | 422,42                     | 455,66                     | 488,91                     |
| GALPÃO                                                    | 114,08                                            | 130,38                     | 146,67                     | 162,97                     | 179,26                     | 195,56                     | 211,86                     | 228,15                     | 244,45                     |
| TELHEIRO                                                  | 72,61                                             | 82,63                      | 92,65                      | 102,67                     | 112,69                     | 122,72                     | 132,74                     | 142,76                     | 152,78                     |
| SALA COMERCIAL                                            | 183,71                                            | 219,95                     | 256,19                     | 292,43                     | 328,67                     | 364,91                     | 401,15                     | 437,39                     | 473,63                     |
| CONJUNTO DE SALAS COMERCIAIS DE UM SÓ USUÁRIO             | 233,26                                            | 269,04                     | 304,81                     | 340,58                     | 376,36                     | 412,14                     | 447,91                     | 483,68                     | 519,46                     |
| INDÚSTRIA                                                 | 114,08                                            | 130,38                     | 146,67                     | 162,97                     | 179,26                     | 195,56                     | 211,86                     | 228,15                     | 244,45                     |
| HOTÉIS, MOTÉIS, ALBERGUES, POUSADAS E SIMILARES           | 194,99                                            | 208,81                     | 222,63                     | 236,46                     | 250,28                     | 264,10                     | 277,92                     | 291,75                     | 305,57                     |
| HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ASILOS PARA IDOSOS E SIMILARES | 189,9                                             | 200,54                     | 211,18                     | 221,82                     | 232,46                     | 243,10                     | 253,74                     | 264,38                     | 275,01                     |
| BANCOS E SIMILARES                                        | 230,64                                            | 266,74                     | 302,84                     | 338,95                     | 375,05                     | 411,15                     | 447,25                     | 483,36                     | 519,46                     |
| TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA                   | 230,64                                            | 266,74                     | 302,84                     | 338,95                     | 375,05                     | 411,15                     | 447,25                     | 483,36                     | 519,46                     |
| IMÓVEIS DE UTILIDADE PÚBLICA                              | 230,64                                            | 266,74                     | 302,84                     | 338,95                     | 375,05                     | 411,15                     | 447,25                     | 483,36                     | 519,46                     |
| OUTROS IMÓVEIS NÃO ESPECIFICADOS                          | 220,45                                            | 250,19                     | 279,92                     | 309,66                     | 339,40                     | 369,14                     | 398,87                     | 428,61                     | 458,35                     |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

# LIVRO 3

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

**Art.s 190 a 254**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR**

**Art. 190.** O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes do Anexo V deste Livro, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independente da qualificação dada pelo mesmo.

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 191.** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

I - Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - Os serviços previstos na lista constante do Anexo V, os quais ficam sujeitos ao imposto ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista e os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003 e suas alterações;

III - Os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente após autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

IV - Receitas auferidas pela venda de bilhetes, ingressos, entradas em shows e eventos realizados em locais públicos, por particulares e quaisquer entidades mesmo que vendidos através de processos eletrônicos ou pela internet.

V – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo V desta Lei.

VI – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

**§ 1.º** Os serviços descritos no Inciso IV deste Art. obrigam o Prestador de Serviços a solicitar previamente a autorização, mediante requerimento contendo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

informações sobre o evento acompanhado de Termo de Responsabilidade devidamente preenchido e assinado, através da utilização do modelo constante no Anexo III deste Livro, além dos demais documentos que mencionam. Posteriormente ao evento, em até cinco dias úteis, o requerente deverá apresentar prestação de contas das vendas ocorridas no evento, para efeito de apuração do imposto devido. A não apresentação da Prestação de Contas ensejará a cobrança do imposto por arbitramento, podendo haver regulamentação por decreto para demais procedimentos que se fizerem necessários.

**§ 2.º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 3.º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 192.** O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços com relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivos ou de conselhos fiscais de sociedades e fundações, dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados.

**§ 1.º** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que pago por residente no exterior.

**§ 2.º** São trabalhadores avulsos, nos termos do Inciso II deste Art., os assim definidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Federal nº 3048, de 06/05/1999 — DOU 07/05/1999) em seu Art. 9º, Inciso VI.

### **SEÇÃO II**

#### **DA ALIQUOTA E DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 193.** Quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tiver como base de cálculo o preço do serviço, este será pago tendo por base a alíquota de 2% (dois por cento), expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, exceto aqueles constantes dos Grupos 7 (sete), 9 (nove), 12 (doze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis), 19 (dezenove) e 25 (vinte e cinco), e os serviços



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

constantes na Lista (Anexo V), de números 1.03. 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 17.25, cuja alíquota fica fixada em 5% (cinco por cento) de acordo com o Anexo V deste Livro, ressalvando-se as exceções previstas na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.

**§ 1.º** Os serviços incluídos na Lista de Serviços deste Art., ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ainda que na sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

**§ 2.º** A Lista de Serviços constante do Anexo V deste Livro embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

**§ 3.º** A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

**§ 4.º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Caput do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, incluído pela Lei Complementar nº 157/2016, exceto aqueles definidos em legislação específica.

### SEÇÃO III DO DOMICÍLIO FISCAL

**Art. 194.** O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Inciso I do Art. 191 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e *biológicos*, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO NA LC FEDERAL 116/03)

XI - (VETADO NA LC FEDERAL 116/03)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**§ 1.º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2.º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3.º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§ 4.º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 8ºA da Lei Complementar Nacional n. 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**§ 5.º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 6.º** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste Art..

#### SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

**Art. 195.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviços do Anexo V deste Livro.

**Parágrafo Único.** Nos casos previstos no Art. 3º da Lei Complementar 116/2003, equipara-se como contribuinte, o prestador de serviços citado no “caput” deste Art., cadastrado em outro Município, cujos serviços foram prestados no âmbito do Município de Santa Teresa, independente de quaisquer alegações.

**Art. 196.** O Município de Santa Teresa, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo Crédito Tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo-a a esse em caráter solidário do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§ 1.º** Os responsáveis a que se refere este Art. estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 2.º** Sem prejuízo do disposto no *Caput* e no § 1º deste Art., são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, do Anexo V desta Lei;

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 3.º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo V desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 4.º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01 (Anexo V desta Lei), os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

### SEÇÃO V

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 197.** Responsável tributário é, nos termos desta Lei Complementar, a pessoa física ou jurídica, eleita de modo expresso e inequívoco, que, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, mas sem revestir a condição de contribuinte, ocupa o polo passivo da relação jurídica tributária, ficando obrigadas ao recolhimento do imposto, multas e demais acréscimos legais, com sua atribuição a este em caráter solidário, conforme disposição desta Lei.

**Art. 198.** Nos termos do Art. anterior e nos casos de atribuição de responsabilidade tributária ficam os responsáveis eleitos obrigados a proceder a retenção do imposto e repassá-lo à conta do Tesouro Municipal, nos prazos e forma estabelecidos nesta lei.

**Art. 199.** São responsáveis pela retenção e/ou recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - A pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, tomadora ou intermediária dos serviços, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:

a) o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Econômico Municipal ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo Município;

b) o prestador dos serviços for profissional autônomo estabelecido no município e não inscrito no cadastro do mesmo;

c) da contratação ou intermediação dos serviços constantes dos subitens 7.09, 7.10, 11.02 e 17.05 da Lista de Serviços do Anexo V deste Livro;

d) os franqueadores.

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços constantes dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo V deste Livro;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

III - Os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, franquias de empresas públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto;

IV - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

VI - Os bancos e demais entidades financeiras, as instituições e empresas em geral, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;

VII - As empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;

VIII - As empresas de corretagem de imóveis, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de comissão ou corretagem;

IX - As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

X - As operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XI - As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

XII - As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, bem como as franquias de qualquer natureza, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;

XIII - Os operadores de portos, aeroportos, terminais ferro-portuários, terminais rodoviários, terminais ferroviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços constantes no Anexo V deste Livro, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem;

XIV - As empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

XV – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista de retenção e/ou substituição tributária.

**§ 1.º** A retenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV deste Art. só é obrigatória quando se tratar de imposto devido neste Município.

**§ 2.º** Os responsáveis a que se refere este Art. estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 3.º** Estão dispensados da retenção, os serviços prestados em que haja comprovação prévia do recolhimento do imposto.

**§ 4.º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 5.º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 200.** A retenção do imposto pelo tomador dos serviços, procedida nos termos desta Lei Complementar, exclui a responsabilidade do contribuinte no que diz respeito ao recolhimento do mesmo, aos acréscimos legais e às multas decorrentes do seu não recolhimento, desde que destinada ao Município de Santa Teresa.

**§ 1.º** O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar, será considerada apropriação indébita, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em Lei.

**§ 2.º** O disposto neste Art. não será aplicado nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do Art. 194 desta Lei Complementar, quando o imposto será devido no local da prestação dos serviços.

**Art. 201.** Exclui-se da retenção na fonte o imposto cujos prestadores de serviços gozem de imunidade ou isenção, embora enquadrados nas condições previstas nesta Seção, observado o disposto no inciso II do art. 199 desta Lei.

**§ 1.º** Estão obrigados à retenção os prestadores de serviços que sejam optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 2.455, de 16 de janeiro de 2014 e suas alterações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 2.º** Ficam os prestadores de serviços que se enquadram neste Art. obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, sob pena de retenção do respectivo imposto.

**Art. 202.** Compete à fonte pagadora reter o imposto de que trata o Art. 199 desta Lei Complementar, observado o disposto no Art. 21, § 4º e incisos da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 203.** A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o art. 199 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso III do art. 206;

II - Pelo cartório do juízo, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;

III - Pelo tomador do serviço, nos casos previstos no Art. 18, § 6º da Lei Complementar nº 123/2006;

IV - A retenção na fonte de ISSQN das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003 e suas alterações.

**Art. 204.** A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

I – Mesmo que não o tenha retido;

II - Mesmo que, em se aplicando ao prestador as disposições deste Art., não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo segundo do mesmo Art..

**§ 1.º** O disposto neste Art. se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade ou isenção.

**§ 2.º** No caso deste Art., se o responsável comprovar que o prestador recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços antes do pagamento dos mesmos, cessará a responsabilidade da fonte pagadora.

**§ 3.º** No caso do recolhimento do imposto pelo prestador dos serviços após a efetivação do pagamento dos mesmos, o seu tomador se sujeita às penalidades cabíveis pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.

**Art. 205.** As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes, documento comprobatório da retenção do imposto, com indicação da natureza e o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

montante dos serviços executados, o nome do prestador, sua inscrição, o mês de referência, endereço e atividade do prestador.

**Parágrafo Único.** São documentos comprobatórios de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte:

- a) a Nota Fiscal de Serviços;
- b) a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, emitida pela Fazenda Municipal;
- c) o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).
- d) a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.
- e) o Recibo Provisório de Serviços (RPS).

**Art. 206.** Quando o imposto estiver sujeito à retenção na fonte pagadora, observar-se-á o seguinte:

I - Havendo o pagamento do serviço e a respectiva retenção do imposto devido, o seu recolhimento deverá ser efetuado no mês subsequente àquele em que se der a retenção, até o dia 15, considerando-se exonerado o contribuinte, da obrigação principal e demais encargos legais;

II - Havendo o pagamento do serviço e não sendo feita a devida retenção do imposto, a omissão implicará na responsabilidade subsidiária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando-se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção;

III - Prestado o serviço e mesmo não havendo o respectivo pagamento, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no dia 15 do mês imediatamente posterior à prestação do serviço, incidindo, ainda, nesta hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

**§ 1.º** Não havendo o cumprimento do estipulado no inciso III aplicar-se-á os acréscimos legais de multas e juros previstos na legislação em vigor, incidindo, ainda, nesta hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

**§ 2.º** Para os efeitos desta Lei Complementar, a responsabilidade do prestador dos serviços é subsidiária nos casos em que a Fazenda Pública Municipal adota como ordem de preferência, para o lançamento e cobrança do crédito tributário, inicialmente a pessoa do tomador dos serviços, e, se esgotada esta possibilidade, supletivamente, a do seu prestador.

### SEÇÃO VI

#### DA BASE DE CÁLCULO - REGRA GERAL

**Art. 207.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 1.º Para os efeitos deste Art., considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, sejam em dinheiro, bens, serviços ou direitos, direta ou indiretamente, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2.º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3.º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4.º Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5.º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou dos contratantes de serviços similares.

§ 6.º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais meras indicações para fins de controle e esclarecimento do prestador ou tomador dos serviços.

§ 7.º O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

**Art. 208.** Quando se tratar de Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto será calculado por meio de alíquotas, previsto no art. 193, desta lei e base de cálculo arbitrada, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nesses não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, e na hipótese prevista no art. 18, § 22-A da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1.º Quando os serviços previstos no caput deste Art. forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma estabelecida no Caput deste Art., arbitrada a base de cálculo em relação a cada profissional habilitado, sócio, administrador, empregado, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Legislação aplicável.

§ 2.º O Imposto calculado sob a forma prevista no caput deste Art. terá os seguintes valores arbitrados de base de cálculo, por ano e por profissional:

I - Cujas atividades não sejam necessárias nível de escolaridade: 2.356,00 VRTE;

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II – Cuja atividade seja necessário nível fundamental: 3.535,00 VRTE;

III - Cuja atividade seja necessário nível médio: 4.715,00 VRTE;

IV – Cuja atividade seja necessário nível superior: 15.278,00 VRTE.

**§ 3.º** O valor apurado nos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas, desde que requerido previamente pelo contribuinte antes do vencimento, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20,13(vinte vírgula treze) VRTE's, com o vencimento da última nunca ultrapassando o exercício fiscal.

**§ 5.º** Caso não haja requerimento de parcelamento, o pagamento dar-se-á em quota única, sempre no dia **15 de julho** ou anterior em caso de dia não útil, bem como o pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento.

**§ 6.º** Quando os serviços prestados pelos profissionais autônomos habilitados, mencionados no caput, se derem sob a forma de sociedade devidamente registrada, estes ficarão sujeitos ao imposto devido, na forma deste Art., calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

## SEÇÃO VII

### REGRAS ESPECIAIS

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLADOS

**Art. 209.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo V deste Livro, executados sob regime de empreitada ou subempreitada, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto o valor do material aplicado na obra.

**Parágrafo Único.** A dedução a que se refere o caput deste Art. só será concedida mediante apresentação das notas fiscais de materiais aplicados na obra, emitidas anteriormente à emissão da nota fiscal de serviços, identificando o número das notas fiscais de materiais deduzidas na mesma, bem como estar em nome do prestador do serviço.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 210.** Nos casos da prestação dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo V deste Livro, cuja extensão de logradouros, de rodovias, de ferrovias, de túneis, de cabos, de dutos e condutos de qualquer natureza ou o número de postes dentro dos limites do território deste Município, a base de cálculo do imposto será a parcela do preço do serviço correspondente à proporção existente entre a extensão ou o número desses bens situados em seu território e a totalidade dos mesmos, que sejam objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

### SUBSEÇÃO III DA EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS

**Art. 211.** Nos casos da prestação dos serviços descritos pelo subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo V deste Livro cuja extensão das vias, estradas, rodovias ou pontes ultrapassar os limites do território deste Município, tomar-se-á por base de cálculo do imposto a parcela do preço do serviço correspondente à proporção existente entre a extensão desses bens situados em seu território e o total do percurso explorado.

### SUBSEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E EXCURSÕES

**Art. 212.** Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, no caso dos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços do Anexo V deste Livro, as agências de turismo poderão deduzir do preço dos serviços contratados os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, contudo, incluir na base de cálculo do imposto os valores das comissões e demais vantagens obtidas pelas reservas e pela venda das referidas passagens.

### SUBSEÇÃO V DO AGENCIAMENTO NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

**Art. 213.** Exclui-se da base de cálculo do imposto devido pelas empresas que realizem agenciamento na importação por conta e ordem de terceiros, os valores recebidos para reembolsos de despesas de frete, armazenagem, despacho aduaneiro, capatazia e outras incorridas na operação até a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente encomendante.

### SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

**Art. 214.** O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será feito com base nos dados constantes do Cadastro Econômico Municipal, nos documentos fiscais e contábeis, nos documentos de arrecadação,

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

nas declarações prestadas pelo contribuinte, por terceiros e por órgãos oficiais e nas demais provas e informações.

**§ 1.º** O lançamento será feito:

I - De ofício:

- a) através de auto de infração;
- b) na hipótese de atividades sujeitas previstas no art. 208 desta Lei;
- c) por meio de notificação de lançamento.

II - Por homologação, nos casos não incluídos na modalidade prevista no inciso I.

**§ 2.º** Para o prestador de serviço avulso, assim entendido aquele que obtém a Nota Fiscal de Serviços junto ao órgão fazendário municipal, o lançamento far-se-á pela emissão da Nota Fiscal Avulsa e consequente retenção e recolhimento do imposto.

**Art. 215.** Para os casos em que haja a cobrança de ingressos, bilhetes e entradas, ficam os promotores do evento obrigados ao recolhimento do imposto, com base no montante arrecadado.

I – Para comprovação do montante arrecadado deverá ser apresentado o relatório de venda de ingressos (borderô) que deverá ser anexado ao respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

II – Em caso de venda de ingressos, bilhetes e entradas por qualquer meio eletrônico, ficam os promotores do evento obrigados a fornecer login e senha de acesso às plataformas usadas para venda online para acompanhamento e conferência das vendas, bem como relatório final das vendas realizadas.

**Parágrafo Único.** A falta da informação e/ou do recolhimento do imposto devido em até 5 (cinco) dias úteis após a realização do evento, ensejará o lançamento do débito por arbitramento e cobrança imediata do mesmo observando-se os prazos previstos na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções relativas a acréscimos de multa e juros.

### SEÇÃO IX

#### DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

**Art. 216.** O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da Fazenda Pública Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada e que tem por referência o valor de mercado, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não emitiu documentos fiscais no período da prestação dos serviços ou deixou de emití-los com regularidade;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - Quando o contribuinte omitir alguma informação obrigatória prevista em Lei.

**§ 1.º** No caso do inciso I, deste Art. considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**§ 2.º** Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial, observado o disposto nos Art.s 342 e 344 desta Lei.

**Art. 217.** Na fixação da estimativa levar-se-á em consideração conforme o caso:

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - A localização do estabelecimento;
- V - A quantidade de pessoas no local, por estimativa.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do Inciso V do Art. 216, o lançamento do imposto por estimativa dar-se-á da seguinte forma, observado o disposto no art. 223:

- a) caso o contribuinte tenha notas fiscais emitidas, tomar-se-á preferencialmente a média aritmética dos valores das 10(dez) notas fiscais anteriores e das 10(dez) Notas Fiscais posteriores àquele em que se verificou a omissão;
- b) na hipótese de não ser possível estabelecer a média aritmética dos valores conforme alínea a, o valor poderá ser arbitrado levando-se em conta as 10(dez) últimas notas emitidas ou pelo valor praticado no mercado pelo mesmo serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 218.** A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

**Art. 219.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias úteis, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

**§ 1.º** A impugnação prevista no caput deste Art. mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo assim como os elementos para sua aferição, sendo indeferida de ofício na sua falta.

**§ 2.º** Julgada improcedente a impugnação o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da ciência da decisão.

**§ 3.º** Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida no período impugnado será restituída ao contribuinte, se for o caso.

**§ 4.º** A decisão proferida pela Autoridade Fazendária Municipal tem caráter definitivo e não cabe recurso administrativo.

**Art. 220.** Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o art. 221 desta Lei.

**Art. 221.** O fisco pode, a qualquer tempo:

- I - Rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - Cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

**Parágrafo Único.** O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

**Art. 222.** Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

### SEÇÃO X

#### DO ARBITRAMENTO

**Art. 223.** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II – Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - Existência de atos tipificados em Lei como crimes ou contravenções ou, mesmo não sendo o caso, que sejam havidos como dolo, fraude ou simulação, manifestamente e evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou presta-los de modo insuficiente ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;
- V - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem que esteja o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;
- VII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX - Iniciar suas atividades sem que tenha havido a expedição do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

**Parágrafo Único.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste Art..

**Art. 224.** Nas hipóteses previstas no art. 223 desta Lei Complementar, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - Peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - Fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico- financeira do sujeito passivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

IV - Preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V - Valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

**§ 1.º** Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**§ 2.º** O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 225.** O não cumprimento, no todo ou em parte, do contido no § 1º do Art. 191 desta Lei Complementar, provocará o arbitramento do valor do imposto, tomando por base o maior preço do ingresso, bilhete, entrada ou outra forma de acesso, multiplicado pela estimativa de público verificada no local do evento.

**Parágrafo Único.** O pagamento do Imposto sobre serviços (ISSQN) apurado na forma do “caput” deste Art., deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 215 desta Lei.

## SEÇÃO XI

### DOS PRAZOS E FORMA DE RECOLHIMENTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DO PAGAMENTO

**Art. 226.** O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ocorrerá mensalmente para os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação, sempre no dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, exceto:

I – Quando se tratar dos serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 4.19 e 4.20 da Lista de Serviços do Anexo V prestados ao Serviço Único de Saúde (SUS) ou seu sucedâneo, entidades estatais de saúde e planos de saúde, o prazo de que trata este Art. será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento dos referidos serviços;

II – Quando se tratar dos serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo V deste Livro desta Lei Complementar, o prazo de que trata este Art. será até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador da obrigação principal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 227.** Os prazos para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contribuintes sujeitos ao lançamento na forma das alíneas “b” e “c”, do inciso I, § 1º, do art. 214 desta Lei Complementar, serão os seguintes:

I - Para os contribuintes sujeitos ao lançamento na forma da alínea “b”, observado o disposto no § 2º do Art. 208, fica fixado para o 15 (quinze) do mês de maio de cada ano;

II - Para os contribuintes sujeitos ao lançamento na forma da alínea “c” do Art. 214, fica fixado para o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da notificação.

**Art. 228.** O recolhimento do imposto será feito através da rede bancária credenciada pelo Município, exclusivamente através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal - emitido eletronicamente, ressalvado os casos específicos estabelecidos em lei ou em convênio com essa finalidade.

**Art. 229.** Os contribuintes que solicitarem a Baixa no Cadastro Econômico Municipal, pela cessação das atividades, antes da data do vencimento do ISSQN, ficam obrigados ao pagamento do imposto de maneira proporcional ao período trabalhado em meses, desprezadas as frações e arredondados sempre para cima, contado a partir da data do Protocolo do competente Pedido de Baixa, desde que a mesma seja deferida.

**Parágrafo Único.** A baixa somente será deferida se o contribuinte não apresentar nenhum débito ou pendência para com a municipalidade.

**Art. 230.** Os contribuintes que solicitarem a Baixa no Cadastro Econômico Municipal, pela cessação das atividades após a data do vencimento ficam obrigados ao pagamento integral do imposto lançado.

### SUBSEÇÃO II

#### DAS DECLARAÇÕES

**Art. 231.** Ficam os contribuintes do imposto, seus responsáveis ou prepostos, responsáveis, obrigados a entregar à Fazenda Pública Municipal a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme modelos constantes no Anexo IV deste Livro.

**§ 1.º** O Poder Executivo, através da Fazenda Pública Municipal, poderá regulamentar a adoção de meios informatizados para o fornecimento das declarações referidas no Caput.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 2.º A inobservância da obrigação a que se refere o caput deste Art., sujeita o infrator às seguintes multas:

I - Para os Bancos, agentes financeiros e similares, a falta da Declaração prevista no Caput sujeita o infrator à multa de 314 (trezentos e quatorze) VRTE's por mês não informado.

II - Para todos os demais contribuintes, a multa é de 50 (cinquenta) VRTE's por mês não informado.

§ 3.º Os meses que não apresentarem movimentos deverão ser informados através de Declaração firmada na primeira Declaração positiva, subsequente, que houver, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º As declarações previstas nesta subseção II serão regulamentadas, se necessário, via decreto municipal.

§ 5.º Ficam isentos da apresentação dessas Declarações, os autônomos e os microempreendedores Individuais – MEI's.

§ 6.º A partir do credenciamento para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, ficam os contribuintes credenciados obrigados ao cumprimento do que é estabelecido no “caput” deste Art. por meio eletrônico.

§ 7.º Os empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda até do dia 15 do mês subsequente, o Boletim de Ocupação Hoteleira – BOH previsto na Lei 11.771 e na Portaria 177 do Ministério do Turismo, conforme modelo constante no Anexo IV.e deste Livro.

§ 8.º A inobservância da obrigação a que se refere o § 7º, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) VRTE's por mês não informado.

### SUBSEÇÃO III

#### DO CRÉDITO

**Art. 232.** Fica o contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal, autorizado a proceder dedução na base de cálculo do imposto, em meses subsequentes, dos valores declarados e recolhidos a maior aos cofres municipais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 1.º Para a atualização da base de cálculo a ser deduzida será utilizado o mesmo índice praticado pela Fazenda Pública Municipal, na atualização dos seus créditos.

§ 2.º Para efeito de controle do órgão que administra o imposto, o contribuinte deverá fazer constar nas duas partes do verso do documento de arrecadação, a base de cálculo deduzida e sua atualização, como previsto no parágrafo anterior, bem como proceder a devida anotação no Livro de Registro de Prestação de Serviços, quando obrigados à sua escrituração.

§ 3.º A referida compensação autorizada no caput deverá ser comunicada ao Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da mesma.

### SEÇÃO XII

#### DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

**Art. 233.** As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas assemelhadas, que exerçam quaisquer atividades, econômicas ou não, no Município de Santa Teresa, sujeitando-se ao recolhimento do imposto na condição de contribuinte ou responsável, ficam obrigadas a se inscreverem no Cadastro Econômico Municipal, nos termos da legislação pertinente.

§ 1.º A inscrição no cadastro a que se refere este Art., será promovida pelo contribuinte ou responsável ou de ofício pelo órgão competente.

§ 2.º Ficam obrigados à inscrição no Cadastro Econômico Municipal, na condição de *Contribuinte Eventual*, prevista no “caput” deste Art., os contribuintes que prestarem os serviços de forma eventual, limitando essa eventualidade a 5 (cinco) prestações de serviços por ano civil.

**Art. 234.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 235.** A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

**Parágrafo Único.** A inscrição deverá ser procedida antes do início das atividades do Contribuinte.

**Art. 236.** O contribuinte é obrigado a comunicar à Fazenda Pública Municipal a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência no Registro Mercantil ou Civil de Pessoas Jurídicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 1.º A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

§ 2.º O Município poderá suspender temporariamente, cancelar ou reativar a inscrição do sujeito passivo, tanto por solicitação deste, quanto de ofício, por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3.º Solicitada a cessação ou paralisação das atividades, não incidirá a partir deste requerimento, nenhuma tributação ao contribuinte, salvo aquelas decorrentes de suas atividades anteriores à data do requerimento, e as previstas no parágrafo primeiro deste Art., bem como a incidência de juros, multa e correção monetária, observado o disposto nos Art.s 119 e 120 desta Lei.

### SEÇÃO XIII

#### DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Art. 237.** Os prestadores de serviços, inclusive os isentos, imunes ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio, exceto aqueles inscritos como MEI's - Microempreendedores Individuais.

§ 1.º O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos e declarações que se relacionarem com a apuração e o pagamento de operações tributáveis.

§ 2.º O Poder Executivo poderá definir, por Decreto, os modelos de livros e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade do seu uso, seu prazo de validade, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3.º A critério da Fazenda Municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada a adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste Art., devendo ser previamente solicitada sua aprovação e juntado ao requerimento previsto no Anexo VII, o layout do documentário fiscal que integram o regime especial.

§ 4.º A Fazenda Pública Municipal poderá autorizar a emissão de notas fiscais avulsas, sempre que necessário e quando o prestador do serviço não tiver a habitualidade da prestação, limitado a, no máximo 5 (cinco) Notas Fiscais avulsas no período de um ano civil. Nestes casos, o ISSQN devido será sempre destacado e recolhido antecipadamente, ficando o seu pagamento como condicionante para a entrega da Nota Fiscal avulsa requerida.

§ 5.º Sempre que for necessário adequar o documentário fiscal exigido pela legislação municipal às novas tecnologias surgidas e demais inovações, o Poder Executivo o fará através de Decreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 6.º** Ficam definidos também como Documentos Fiscais, as Notas Fiscais Eletrônicas e os Cupons Fiscais Eletrônicos.

**Art. 238.** O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, inclusive após o encerramento das atividades.

**Art. 239.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos casos previstos por ato administrativo, ou quando guardados com Contabilista devidamente registrado, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

**Parágrafo Único.** Quando não encontrado o documentário fiscal no domicílio do contribuinte, este tem, no máximo 5 (cinco) dias úteis para apresentá-lo à Fazenda Municipal, sob pena das sanções legais cabíveis.

**Art. 240.** Quando, por necessidade de atividades de fiscalização, o documentário for retirado do Estabelecimento, esta retirada deverá ser documentada, ficando o recibo correspondente e detalhado em poder do Contribuinte. A Fazenda Pública Municipal fica obrigada à devolução do documentário em, no máximo 15 (quinze) dias úteis da data da retirada, ressalvado o disposto no § 4º do Art. 139 (Livro 1).

#### SEÇÃO XIV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 241.** Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade pelas infrações mencionadas neste Art. é objetiva não importando a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 242.** As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza implicarão nas sanções previstas nesta Lei e posteriores que versem sobre o assunto.

#### SEÇÃO XV

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

**Art. 243.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte dos impostos municipais, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em Regulamento a ser editado via Decreto Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 244.** A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - Expedir avisos em geral.

**Parágrafo Único.** A expedição de avisos por meio de DTE, a que se refere o Inciso III do “caput” deste Art., não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 245.** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo Único.** Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Fazenda Pública Municipal, através de senha e “login” ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações, ficando sob responsabilidade do credenciado a guarda e o uso da respectiva senha de acesso ou o certificado digital.

**Art. 246.** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser o Regulamento e as comunicações da Fazenda Pública Municipal ao sujeito passivo, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DTE”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação, ou o envio por via postal.

**§ 1.º** A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste Art. será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

**§ 2.º** Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

**§ 3.º** Na hipótese do § 2º deste Art., nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 4.º** A Consulta referida nos § 2º e § 3º deste Art., deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 5.º** No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 247.** A recusa ou ausência de credenciamento ao DTE, nos termos e prazos estipulados em Regulamento, ensejará multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE's por mês, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 248.** A Lista de Serviços constante no Anexo V desta Lei Complementar, acompanhará as alterações e inclusões da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

### SEÇÃO XVI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 249.** Os procedimentos fiscais tendentes a apurar a regularidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base nesta Lei, e relativamente às situações e elementos jurídicos que nela tenham sido objeto de inovação ou modificação, só poderão ocorrer 90 (noventa) dias após o início de sua eficácia.

**Art. 250** Aplica-se subsidiariamente a Lei Municipal nº 2696/2018, de 05/01/2018 e suas alterações, naquilo que não for conflitante com os dispositivos da presente Lei.

**Art. 251.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

**Art. 252.** As empresas optantes pelo regime de tributação instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas) serão regidas pela Lei Municipal nº 2.455 de 16/01/2014 e suas alterações.

**Art. 253.** A emissão de Notas Fiscais de Serviços por parte do Contribuinte necessita de prévio credenciamento na Fazenda Pública Municipal, feito através do sistema eletrônico NFSe nos termos do Decreto Municipal.

**Art. 254.** Sempre que necessário o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO III

### FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

O REQUERENTE QUE A ESTE SUBSCREVE OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ABAIXO INDICADO DECLARA:

1 - QUE TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PROCESSO DE LICENCIAMENTO SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE, E QUE RESPONDERÁ PESSOALMENTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, POR OMISSÕES E FATOS CONTROVERSOS QUE VENHAM A SER, POSTERIORMENTE, APURADOS;

2 - QUE ESTÁ CIENTE DE QUE A APURAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE IMPLICARÁ NA INTERDIÇÃO IMEDIATA DO EVENTO, NA CASSAÇÃO DA LICENÇA, NA APLICAÇÃO DE MULTAS CABÍVEIS, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS;

3 - QUE SE COMPROMETE, JUNTO AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, A PROCEDER À LIMPEZA DO LOGRADOURO DURANTE E APÓS O EVENTO E A DAR DESTINAÇÃO ADEQUADA AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DECORRENTES DE SUA REALIZAÇÃO, INCLUSIVE OS RELATIVOS A PROPAGANDAS UTILIZADOS NO LOCAL, BEM COMO FAIXAS E MATERIAIS USADOS PARA SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA DE EVENTUAIS DESVIOS DE TRÁFEGO.

4 - QUE SE COMPROMETE A ZELAR PELO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EXISTENTES NO LOGRADOURO ONDE SE REALIZARÁ O EVENTO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO AO MUNICÍPIO, DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS A SEU PATRIMÔNIO EM DECORRÊNCIA DE CULPA DO PROMOTOR DO EVENTO.

5 - QUE SE RESPONSABILIZA POR POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU A QUAISQUER OUTROS DECORRENTES DO EVENTO NA MEDIDA DAS SUAS OBRIGAÇÕES.

6 - QUE É RESPONSÁVEL PELO PRESENTE TERMO.

#### DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS

a) requerimento contendo informações sobre o evento acompanhado de termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado, mediante a utilização dos modelos constantes do Anexo I deste Decreto, contendo o horário de início e término;

b) apresentação, se pessoa jurídica, da cópia do Contrato Social devidamente registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto devidamente registrado em Cartório, acompanhado de ata de eleição da diretoria e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; se pessoa física, cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Carteira de Identidade e do comprovante de endereço;

c) Certidão Negativa de Tributos Municipais, relativo a atividade da pessoa física ou jurídica promotora do evento e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando houver montagem de estrutura;

e) comprovação da contratação de empresa para a realização de segurança no local do evento, com pessoal compatível com a dimensão de público, para os eventos de médio e grande porte;

**Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000**  
**TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- f) comprovação da contratação de banheiros químicos ou hidráulicos em quantidade compatível com a dimensão de público, com parâmetro de 01 (um) banheiro para cada 125 pessoas;
- g) em eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, comprovação de contratação de ambulâncias em quantidade compatível com a dimensão de público e para todos os eventos de cunho esportivo;
- h) comprovação de licenciamento específico do Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo quando na existência de espetáculo pirotécnico e/ou estrutura para a realização de evento;
- i) projeto elétrico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- j) quando houver instalações, deverá ser apresentado o "lay-out" devidamente cotado;
- l) comprovação da comunicação à Polícia Militar do Espírito Santo solicitando a disponibilidade de policiamento para o evento;
- m) quando necessário, comprovação da solicitação de interdição de via para a realização do evento;
- n) comprovação da comunicação à Secretaria Estadual/Municipal de Saúde da realização do evento, contendo data, horário, local e público estimado, sem prejuízo das demais providências cabíveis de responsabilidade do empreendedor para garantir a saúde dos participantes, nos casos de eventos de grande porte.
- o) alvará expedido pela Delegacia especializada em Costumes e Diversões da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo;
- p) autorização de uso concedida pela União, por seu órgão responsável, quando a solicitação incidir sobre imóvel da União;
- q) quando houver instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas ou jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de prévio licenciamento da administração;
- r) termo de responsabilidade devidamente assinado pelo responsável ou procurador do evento;
- s) quando se tratar de evento em espaço público é necessário um termo de ciência da comunidade local;

DATA:

---

**ASSINATURA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA**  
Estado do Espírito Santo

**ANEXO IV.a**

**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

|                               |                     |                               |
|-------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE | RAZÃO SOCIAL / NOME |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | ENDEREÇO COMPLETO   |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | NÚMERO DO CNPJ      | NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL |
|                               |                     |                               |

| NOME DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES |             | MÊS/ANO DE REFERÊNCIA |       | PÁGINA N°  |            |
|---------------------------------------|-------------|-----------------------|-------|------------|------------|
|                                       |             |                       |       | N°         | DE         |
|                                       |             |                       |       |            |            |
| CNPJ/CPF DO TOMADOR                   | NOTA FISCAL |                       |       | VALORES    |            |
|                                       | DIA         | NUMERO                | SERIE | DO SERVIÇO | ISS DEVIDO |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |
|                                       |             |                       |       |            |            |

|                                                                        |                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA DA EMISSÃO (PREVALECERÁ SEMPRE A DATA DO PROTOCOLO NA PREFEITURA) | ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES (CARIMBO E CRC, SE CONTADOR) |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

118

ANEXO IV.b

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS

|                               |                     |                               |
|-------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE | RAZÃO SOCIAL / NOME |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | ENDEREÇO COMPLETO   |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | NÚMERO DO CNPJ      | NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL |

| NOME DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES |             | MÊS/ANO DE REFERÊNCIA |       | PÁGINA Nº  |            |
|---------------------------------------|-------------|-----------------------|-------|------------|------------|
|                                       |             |                       |       | Nº         | DE         |
| CNPJ/CPF DO PRESTADOR                 | NOTA FISCAL |                       |       | VALORES    |            |
|                                       | DIA         | NUMERO                | SERIE | DO SERVIÇO | ISS DEVIDO |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |
| LOCALIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO    |             |                       |       |            |            |

|                                                                        |                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA DA EMISSÃO (PREVALECERÁ SEMPRE A DATA DO PROTOCOLO NA PREFEITURA) | ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES (CARIMBO E CRC, SE CONTADOR) |
|                                                                        |                                                                                          |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

ANEXO IV.c

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO

|                               |                     |                               |
|-------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE | RAZÃO SOCIAL / NOME |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | ENDEREÇO COMPLETO   |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | NÚMERO DO CNPJ      | NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL |
|                               |                     |                               |

|                                          |                          |           |    |
|------------------------------------------|--------------------------|-----------|----|
| NOME DO RESPONSÁVEL PELAS<br>INFORMAÇÕES | MÊS/ANO DE<br>REFERÊNCIA | PÁGINA N° |    |
|                                          |                          | N°        | DE |
|                                          |                          |           |    |

| MOVIMENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS |    |     |                       |                        |             |
|----------------------------------------|----|-----|-----------------------|------------------------|-------------|
| NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MÊS          |    |     | VALORES               |                        | OBSERVAÇÕES |
| SÉRIE                                  | DE | ATÉ | TOTAL DOS<br>SERVIÇOS | TOTAL DO ISS<br>DEVIDO |             |
|                                        |    |     |                       |                        |             |
|                                        |    |     |                       |                        |             |
|                                        |    |     |                       |                        |             |
|                                        |    |     |                       |                        |             |
|                                        |    |     |                       |                        |             |

| MOVIMENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RECEBIDAS       |                    |                     |             |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|-------------|
| QUANTIDADE DE NOTAS FISCAIS<br>DE SERVIÇOS TOMADOS NO MÊS | VALORES            |                     | OBSERVAÇÕES |
|                                                           | TOTAL DOS SERVIÇOS | TOTAL DO ISS DEVIDO |             |

| RECOLHIMENTOS EFETUADOS |              |                       |                           |             |
|-------------------------|--------------|-----------------------|---------------------------|-------------|
| DATAS                   |              | VALORES               |                           | OBSERVAÇÕES |
| DA GUIA                 | DO PAGAMENTO | TOTAL DOS<br>SERVIÇOS | TOTAL DO ISS<br>RECOLHIDO |             |
|                         |              |                       |                           |             |

|                                                                           |                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA DA EMISSÃO (PREVALECERÁ SEMPRE A DATA<br>DO PROTOCOLO NA PREFEITURA) | ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL<br>PELAS INFORMAÇÕES (CARIMBO E CRC, SE<br>CONTADOR) |
|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

ANEXO IV.d

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES

Esta página deve capear as outras páginas

|                               |                     |                               |
|-------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE | RAZÃO SOCIAL / NOME |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | ENDEREÇO COMPLETO   |                               |
|                               |                     |                               |
|                               | NÚMERO DO CNPJ      | NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL |
|                               |                     |                               |

|                                       |                       |
|---------------------------------------|-----------------------|
| NOME DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES | MÊS/ANO DE REFERÊNCIA |
|                                       |                       |

| DOCUMENTO                         | QUANTIDADE DE PÁGINAS |     |
|-----------------------------------|-----------------------|-----|
|                                   | DE                    | ATÉ |
| Declaração de Serviços Prestados  |                       |     |
| Declaração de Serviços Tomados    |                       |     |
| Declaração de Movimento Econômico |                       |     |

|                                                                        |                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA DA EMISSÃO (PREVALECERÁ SEMPRE A DATA DO PROTOCOLO NA PREFEITURA) | ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES (CARIMBO E CRC, SE CONTADOR) |
|                                                                        |                                                                                          |

ETIQUETA DE PROTOCOLO  
ATENÇÃO: Caso a etiqueta não esteja 100% clara, escrever A TINTA a data e a hora do recebimento, carimbar e assinar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO IV.e

### FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

#### BOLETIM DE OCUPAÇÃO HOTELEIRA – BOH

|                                                               |          |                          |        |              |                 |  |
|---------------------------------------------------------------|----------|--------------------------|--------|--------------|-----------------|--|
| 01 Nº MATRUF                                                  |          | 02 LETTOS                |        | 00 RESERVADO |                 |  |
| UF                                                            | Nº GERAL | AT                       | MF     | DV           | 03 UHs          |  |
| 04 REGISTRO DO MOVIMENTO DIÁRIO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE |          |                          |        |              |                 |  |
| DE                                                            |          | DE                       |        | ANO          |                 |  |
| 05 NOME DO ESTABELECIMENTO                                    |          |                          |        |              |                 |  |
| 06 DISTRITO OU LOCALIDADE                                     |          |                          |        |              |                 |  |
| MUNICÍPIO                                                     |          |                          |        |              |                 |  |
| UF                                                            |          |                          |        |              |                 |  |
| 07 CAMPO 10 DO MÊS ANTERIOR (ÚLTIMO DIA)                      |          | 08 MOVIMENTO DE HÓSPEDES |        |              | 09 UHs OCUPADAS |  |
| DIAS                                                          |          | ENTRADAS                 | SAÍDAS | HOSPEDADOS   | DIAS            |  |
| 01                                                            |          |                          |        |              | 01              |  |
| 02                                                            |          |                          |        |              | 02              |  |
| 03                                                            |          |                          |        |              | 03              |  |
| 04                                                            |          |                          |        |              | 04              |  |
| 05                                                            |          |                          |        |              | 05              |  |
| 06                                                            |          |                          |        |              | 06              |  |
| 07                                                            |          |                          |        |              | 07              |  |
| 08                                                            |          |                          |        |              | 08              |  |
| 09                                                            |          |                          |        |              | 09              |  |
| 10                                                            |          |                          |        |              | 10              |  |
| 11                                                            |          |                          |        |              | 11              |  |
| 12                                                            |          |                          |        |              | 12              |  |
| 13                                                            |          |                          |        |              | 13              |  |
| 14                                                            |          |                          |        |              | 14              |  |
| 15                                                            |          |                          |        |              | 15              |  |
| 16                                                            |          |                          |        |              | 16              |  |
| 17                                                            |          |                          |        |              | 17              |  |
| 18                                                            |          |                          |        |              | 18              |  |
| 19                                                            |          |                          |        |              | 19              |  |
| 20                                                            |          |                          |        |              | 20              |  |
| 21                                                            |          |                          |        |              | 21              |  |
| 22                                                            |          |                          |        |              | 22              |  |
| 23                                                            |          |                          |        |              | 23              |  |
| 24                                                            |          |                          |        |              | 24              |  |
| 25                                                            |          |                          |        |              | 25              |  |
| 26                                                            |          |                          |        |              | 26              |  |
| 27                                                            |          |                          |        |              | 27              |  |
| 28                                                            |          |                          |        |              | 28              |  |
| 29                                                            |          |                          |        |              | 29              |  |
| 30                                                            |          |                          |        |              | 30              |  |
| 31                                                            |          |                          |        |              | 31              |  |
| TOTAL                                                         |          | 11                       | 12     | 13           | TOTAL           |  |
|                                                               |          |                          |        |              |                 |  |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO V DA LISTA DE SERVIÇOS

#### 1 – Serviços de informática e congêneres

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

#### 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

#### **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

## **10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

### **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

### **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

### **15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

### **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. ([Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

### **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

### **18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

### **19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### **20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

#### **21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

#### **22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

#### **23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

#### **24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

#### **25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

### **26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

### **27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

### **28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

### **29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

### **30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

### **31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

### **32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

### **33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

#### **34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

#### **35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

#### **36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

#### **37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

#### **38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

#### **39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

#### **40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

## ANEXO VI



## FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

## RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE - ISSQN

|                                          |                     |                               |
|------------------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO | RAZÃO SOCIAL / NOME |                               |
|                                          |                     |                               |
|                                          | ENDEREÇO COMPLETO   |                               |
|                                          |                     |                               |
|                                          | NÚMERO DO CNPJ      | NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL |

|                                           |                     |                               |
|-------------------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO | RAZÃO SOCIAL / NOME |                               |
|                                           |                     |                               |
|                                           | ENDEREÇO COMPLETO   |                               |
|                                           |                     |                               |
|                                           | NÚMERO DO CNPJ      | NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL |

| DA RETENÇÃO EM GERAL     |      |        |       |           |                  |          |                   |
|--------------------------|------|--------|-------|-----------|------------------|----------|-------------------|
| INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO |      |        |       |           |                  |          |                   |
| ESPÉCIE                  | DATA | NÚMERO | SÉRIE | SUB-SÉRIE | VALOR TRIBUTÁVEL | ALÍQUOTA | VALOR DA RETENÇÃO |
|                          |      |        |       |           |                  |          |                   |

| DA RETENÇÃO COM DEDUÇÃO                   |                          |                           |      |                    |        |                            |          |                     |
|-------------------------------------------|--------------------------|---------------------------|------|--------------------|--------|----------------------------|----------|---------------------|
| NA CONSTRUÇÃO CIVIL                       | IDENTIFICAÇÃO DA OBRA    |                           |      |                    |        |                            |          |                     |
|                                           |                          |                           |      |                    |        |                            |          |                     |
|                                           | ENDEREÇO DA OBRA         |                           |      |                    |        |                            |          |                     |
|                                           |                          |                           |      |                    |        |                            |          |                     |
|                                           | INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO |                           |      |                    |        |                            |          |                     |
|                                           | ESPÉCIE                  |                           | DATA |                    | NÚMERO |                            | SÉRIE    |                     |
|                                           |                          |                           |      |                    |        |                            |          |                     |
|                                           | VALOR DOS SERVIÇOS       | DEDUÇÕES (VALORES EM R\$) |      | TOTAL DAS DEDUÇÕES |        | BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO | ALÍQUOTA | VALOR DO ISS RETIDO |
|                                           | MATERIAIS APLICADOS      | SUB-EMPREITADAS           |      |                    |        |                            |          |                     |
| IDENTIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA |                          |                           |      |                    |        |                            |          |                     |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|                                 |                                  |                        |                           |                                   |                  |                            |
|---------------------------------|----------------------------------|------------------------|---------------------------|-----------------------------------|------------------|----------------------------|
|                                 |                                  |                        |                           |                                   |                  |                            |
| <b>INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO</b> |                                  |                        |                           |                                   |                  |                            |
| <b>ESPÉCIE</b>                  | <b>DATA</b>                      |                        | <b>NÚMERO</b>             | <b>SÉRIE</b>                      | <b>SUB-SÉRIE</b> |                            |
|                                 |                                  |                        |                           |                                   |                  |                            |
| <b>VALOR DOS SERVIÇOS</b>       | <b>DEDUÇÕES (VALORES EM R\$)</b> |                        | <b>TOTAL DAS DEDUÇÕES</b> | <b>BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO</b> | <b>ALÍQUOTA</b>  | <b>VALOR DO ISS RETIDO</b> |
|                                 | <b>MATERIAIS APLICADOS</b>       | <b>SUB-EMPREITADAS</b> |                           |                                   |                  |                            |
|                                 |                                  |                        |                           |                                   |                  |                            |

|                                                    |                                                                                                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DATA DA EMISSÃO</b>                             | <b>ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES (CARIMBO E CRC, SE CONTADOR)</b> |
|                                                    |                                                                                                 |
| <b>NOME COMPLETO DE QUEM ASSINA ESTE DOCUMENTO</b> |                                                                                                 |

### DISTRIBUIÇÃO DAS VIAS

1ª VIA – Contribuinte Substituído;

2ª VIA - Contribuinte Substituto;

3ª VIA – Fazenda Pública Municipal (O Fisco poderá rejeitar se a via estiver ilegível).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO VII.



## FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

### REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO

Art. 237 § 3º do Código Tributário Municipal

|                                             |                     |                |                               |
|---------------------------------------------|---------------------|----------------|-------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO REQUERENTE | RAZÃO SOCIAL / NOME |                |                               |
|                                             | ENDEREÇO COMPLETO   |                |                               |
|                                             | CIDADE              | NÚMERO DO CNPJ | NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL |
|                                             |                     |                |                               |

|                                                         |                   |                |
|---------------------------------------------------------|-------------------|----------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DO SOFTWARE | RAZÃO SOCIAL      |                |
|                                                         | ENDEREÇO COMPLETO |                |
|                                                         | CIDADE – UF       | NÚMERO DO CNPJ |
|                                                         |                   |                |

### MARQUE O DOCUMENTO FISCAL A SER EMITIDO EM REGIME ESPECIAL

| DECLARAÇÕES                                                                                             |                                                      | LIVROS FISCAIS                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS<br>DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS<br>DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO | <input type="checkbox"/><br><input type="checkbox"/> | A impressão do Livro de Registro pressupõe que o arquivo esteja pronto para a emissão das Declarações<br><input type="checkbox"/> |

|                                                                                                  |                              |                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 1 – O Sistema informatizado utiliza recursos de Banco de Dados ?                                 | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| 2 – O Sistema informatizado mantém um arquivo de intervenções (Logfile) ?                        | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| 3 – O Sistema informatizado efetua o bloqueio de repetição do número das NF's <sup>(1)</sup> ?   | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| 4 – O Sistema informatizado tem proteção contra inviolabilidade de informações ?                 | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| 5 – O Sistema informatizado é construído em módulos ?                                            | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| 6 – Qual a linguagem de programação predominantemente utilizada ?                                |                              |                              |
| 7 – Se for Banco de Dados, qual o gerenciador utilizado ?                                        |                              |                              |
| 8 – Caso seja modular, quantos módulos estão instalados e quais são ?                            |                              |                              |
| 9 – Faça uma breve descrição dos dispositivos de segurança utilizado pelo Sistema Informatizado: |                              |                              |
|                                                                                                  |                              |                              |
|                                                                                                  |                              |                              |

(1) Nota Fiscal de Serviços

### DECLARAÇÃO CONJUNTA DE RESPONSABILIDADE

**DECLARAMOS** conjuntamente que as informações acima prestadas refletem a verdade e que estão disponíveis para serem fiscalizadas e/ou ratificadas pela Fiscalização Municipal.

Santa Teresa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO REQUERENTE

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SOFTWARE

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000  
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



# **LIVRO 4**

## **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS “INTER-VIVOS” I T B I**

**Art.s 255 a 276**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS “INTER VIVOS” ITBI**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 255.** O imposto sobre a Transmissão de Bens “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis tem com fato gerador:

I - A transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal n 10.406, de 11/01/2002);

II - A transmissão “inter-vivos” a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - A cessão por ato oneroso de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 256.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 257;

VI - Transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivo sucessores;

VII - Fideicomisso, inclusive na sua substituição;

VIII - Mandatos em causa própria e respectivos substabelecimentos;

IX - Cessão do direito do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do Termo de Arrematação ou Adjudicação;

X - Cessão dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- XI - Cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII - Cessão onerosa do direito a sucessão aberta;
- XIII – Usufruto, em sua instituição ou extinção, testamento ou convencional, quando oneroso;
- XIV - Transmissão onerosa do domínio útil;
- XV - Demais atos onerosos de transmissão de imóveis, que constituam direitos reais.

### SEÇÃO II

#### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 257.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;
- II - O adquirente for partido político (inclusive Fundações), Entidades Sindicais de Trabalhadores, Instituições de Preservação da Cultura, da História e do Meio Ambiente, desde que tenham sido reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- V - A extinção do usufruto quando o nu-proprietário for o instituidor;
- VI - A construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada através de alvará de construção, habite-se, incidindo somente sobre o valor que tiver sido construído pelo transmitente;
- VII - A construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada através de alvará de construção, habite-se, comprovação de Cadastro Imobiliário junto à Municipalidade, caso em que somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 1.º** O disposto nos incisos III e IV deste Art. não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2.º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de venda, administração ou cessão de direitos e aquisição de imóveis.

**§ 3.º** Caberá ao(s) avaliador(es) designado(s) pelo Chefe do Executivo Municipal, proceder a avaliação do(s) bem(ns) transmitido(s) para posterior homologação pelo Órgão Fazendário Municipal.

**§ 4.º** A Guia para recolhimento do ITBI (DAM) somente será liberada para pagamento, se o imóvel objeto da transmissão, assim como o(s) transmitente(s) não apresentar(em) dívidas para com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 5.º** A Guia para recolhimento do ITBI (DAM) poderá ser liberada para pagamento, se a dívida existente na transação for oriunda somente do adquirente.

### SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO

**Art. 258.** A avaliação dos bens transmitidos, para fins de cálculo do ITBI, será procedida “in loco” por uma Comissão designada pelo Executivo Municipal para posterior homologação pela Fazenda Pública Municipal e será constituída de:

I - Um servidor da área de Avaliação de Bens do Município;

II - Um servidor do quadro com registro no CREA;

III - Um Fiscal Tributário;

**Art. 259.** A avaliação será procedida com base na tabela constante do Anexo VII-A e VII-B deste Livro, em guia de transmissão conforme formulário próprio (Anexo VIII), considerando dentre outros, os seguintes elementos:

I - Nome completo e número do CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) de todos os adquirentes e de todos os transmitentes, bem como a forma de transmissão;

II - Forma, dimensão e utilidade;

III - Localização do Imóvel;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- IV - Estado de conservação;
- V - Valor das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - Valor unitário da edificação, observado o disposto no Inciso VII do Art. 257;
- VII - Benfeitorias, extração mineral, árvores e os frutos pendentes;
- VIII - Valores auferidos no mercado imobiliário;
- IX - Valores mínimos para terrenos e benfeitorias rurais e urbanos e de edificações urbanas, expressos no Anexo VII-A e VII-B deste Livro.

§ 1.º Serão passíveis de avaliação para o cálculo do ITBI, as benfeitorias encravadas no imóvel rural ou urbano a ser transmitido.

§ 2.º O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da guia de transmissão, ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 3.º Em se tratando de áreas rurais o contribuinte ou responsável ficará obrigado a apresentar cópia do ITR do imóvel, devidamente atualizado há no mínimo ao enviado no ano ao pedido de transmissão, juntamente com a guia de avaliação.

§ 4.º A avaliação do ITBI, não cria nenhum direito quanto ao parcelamento do solo pretendido que não tenha sido previamente autorizado, ficando o contribuinte, responsável pelas sanções legais pertinentes.

**Art. 260.** O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória à do Fisco Municipal, se requerida no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do responsável ou seu representante, acerca da homologação feita pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º Ao requerimento de revisão da avaliação deverão ser juntados documentos que comprovem o valor do imóvel objeto da avaliação, que serão analisados pela Comissão designada conforme Art. 258 mais o Titular da pasta da Fazenda Pública Municipal ou seu preposto, para o julgamento da procedência dos valores, observado o disposto no § 9º do Art. 265 desta Lei.

§ 2.º Não será deferido o pedido de reavaliação se feito por mera solicitação de inconformidade por parte do Contribuinte e sem a juntada dos documentos que comprovem a avaliação contraditória.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

**Art. 261.** São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime dos bens de casamento;
- III - A transmissão em que o Poder Público seja parte;
- IV - A transmissão decorrente de investidura;
- V - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e REURB-S.

#### SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art. 262.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo e na permuta, cada um dos permutantes.

**Art. 263.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

**Art. 264.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Fazenda Municipal, mediante processo regular, arbitrar o valor do imposto.

#### SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 265.** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, se este for maior, periodicamente atualizado pelo Município.

**§ 1.º** Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 2.º** Nas trocas e reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 3.º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4.º Nas vendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5.º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6.º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7.º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8.º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9.º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico contraditório de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

### SEÇÃO VII

#### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 266.** A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

**Parágrafo Único.** Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380/64 de 21 de agosto de 1964, através do SNHIS — Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, ou Programa de âmbito Federal com a mesma finalidade, a alíquota será reduzida para 1,00% (um por cento) da parte efetivamente financiada.

### SEÇÃO VIII

#### DO PAGAMENTO

**Art. 267.** O imposto deverá ser pago no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de homologação, exceto nos seguintes casos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

I – Na transferência do imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – Na acessão física até a data do pagamento de indenização;

IV – Nas trocas ou repartições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo citado no “caput” deste Art., e não tendo sido efetivado o pagamento do imposto, a avaliação será cancelada e deverá ser procedido outro pedido de avaliação, não havendo direito de reembolso de nenhuma taxa emitida.

**Art. 268.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**§ 1.º** Optando-se pela antecipação a que se refere este Art., tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**§ 2.º** Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**§ 3.º** Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda;

**Art. 269.** O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico, com decisão definitiva;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

III - Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação.

**Art. 270.** A guia para pagamento do imposto (DAM) será emitida eletronicamente pelo órgão competente entendendo-se como tal a Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 271.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

**Art. 272.** Os tabeliães e escrivães não poderão registrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento da determinação expressa no “caput” deste Art. transfere a responsabilidade pelo pagamento do Imposto àquele que o infringiu.

**Art. 273.** Os tabeliães e escrivães transcreverão, na Guia de Recolhimento do Imposto (ITBI), nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem, a indicação dos documentos que as originaram.

**Art. 274.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for registrado o contrato ou escritura, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

**Parágrafo Único.** Os portadores de títulos procedentes de Órgãos públicos ficam desobrigados das exigências previstas neste Art..

**Art. 275.** O adquirente do imóvel que não apresentar seu título, ao Órgão Fazendário Municipal no prazo previsto no Art. anterior, está sujeito a multa de 50 (cinquenta) VRTE's, por imóvel.

**§ 1.º** A multa a que alude o “caput” deste Art. será convertida para 30,00% (Trinta por cento) do valor do imposto (ITBI) devido, se o atraso no pagamento for superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

**§ 2.º** A multa definida neste Art. deverá ser recolhida aos cofres públicos à vista e em quota única, não sendo permitido o parcelamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 276.** O servidor que atualizar as informações cadastrais do imóvel sem a respectiva guia de ITBI com seu devido recolhimento ficará responsável pelo recolhimento do imposto sonegado solidariamente, independente das sanções penais e administrativas cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO VII-A

#### TABELA DE VALORES PARA CÁLCULO DO ITBI RURAL

| IMÓVEIS RURAIS                                            |                                                                                                                 | VALOR EM VRTE |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1                                                         | Para 01 hectare de terra nua de ótima localização (Imóveis distantes do perímetro urbano da sede até cinco km.) | 20.000,00     |
| 2                                                         | Para 01 hectare de terra nua de ótima localização em outras localidades                                         | 14.000,00     |
| 3                                                         | Para 01 hectare de terra nua de boa localização                                                                 | 8.000,00      |
| 4                                                         | Para 01 hectare de terra nua de regular localização (valor mínimo)                                              | 4.000,00      |
| 5                                                         | Para 01 hectare de terra nua de baixa localização (imóvel acidentado e de difícil acesso)                       | 2.000,00      |
| 6                                                         | Para 01 hectare de matas (área de preservação permanente)                                                       | 1.000,00      |
| 7                                                         | Metro quadrado de casa mal conservada ou de madeira simples                                                     | 6,00          |
| 8                                                         | Metro quadrado de casa de baixo acabamento                                                                      | 20,00         |
| 9                                                         | Metro quadrado de casa de regular acabamento                                                                    | 30,00         |
| 10                                                        | Metro quadrado de casa de bom acabamento                                                                        | 60,00         |
| 11                                                        | Metro quadrado de casa de ótimo acabamento                                                                      | 230,00        |
| 12                                                        | Metro quadrado de paiol mal conservado                                                                          | 10,00         |
| 13                                                        | Metro quadrado de paiol em bom estado de conservação                                                            | 20,00         |
| 14                                                        | Metro quadrado de terreiro de cimento                                                                           | 18,00         |
| 15                                                        | Metro quadrado de galpão estrutura metálica ou madeira de bom estado de conservação                             | 60,00         |
| 16                                                        | Metro quadrado de galpão estrutura metálica ou madeira velho                                                    | 18,00         |
| 17                                                        | Para cada metro linear de carreador                                                                             | 2,00          |
| 18                                                        | Metro quadrado de pocilga em bom estado de conservação                                                          | 55,00         |
| 19                                                        | Metro quadrado de pocilga mal conservada                                                                        | 18,00         |
| 20                                                        | Instalações elétricas em condomínio                                                                             | 1.500,00      |
| 21                                                        | Instalações elétricas privadas                                                                                  | 5.500,00      |
| 22                                                        | Para cada nascente de água                                                                                      | 2.500,00      |
| 23                                                        | Metro quadrado de curral em bom estado de conservação                                                           | 60,00         |
| 24                                                        | Metro quadrado de curral mal conservado                                                                         | 14,94         |
| 25                                                        | Metro quadrado de lago ou represa                                                                               | 18,00         |
| <b>Área em pedras não comerciais não serão tributadas</b> |                                                                                                                 |               |
| <b>CULTURAS PERENES</b>                                   |                                                                                                                 |               |
| 1                                                         | Para cada pé de Eucalipto ou Pinus recém-plantado                                                               | 0,70          |
| 2                                                         | Para cada pé de Eucalipto ou Pinus em formação                                                                  | 1,50          |
| 3                                                         | Para cada pé de Eucalipto ou Pinus com mais de 03 anos                                                          | 3,00          |
| 4                                                         | Para cada pé de Café recém-plantado                                                                             | 0,70          |
| 5                                                         | Para cada pé de Café em produção                                                                                | 2,00          |
| 6                                                         | Para cada pé de Uva em produção                                                                                 | 3,00          |
| 7                                                         | Para cada pé de Uva recém-plantado                                                                              | 0,70          |
| 8                                                         | Para cada pé de cítricos em produção                                                                            | 3,50          |
| 9                                                         | Para cada pé de cítricos recém-plantados                                                                        | 1,50          |
| 10                                                        | Para cada pé de Banana em produção                                                                              | 3,00          |
| 11                                                        | Para cada pé de Banana recém-plantado                                                                           | 0,70          |
| 12                                                        | Para cada pé de cacau, manga, abacate, oliveira, palmito e outros em formação                                   | 2,23          |
| 13                                                        | Para cada pé de cacau, manga, abacate, oliveira, palmito e outros em produção                                   | 11,15         |
| 14                                                        | Para cada hectare de Canavial                                                                                   | 2.600,00      |
| 15                                                        | Para cada hectare de Pastagens nativas ou plantadas                                                             | 1.200,00      |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**ANEXO VII-B**

**TABELA DE VALORES PARA CÁLCULO DO ITBI URBANO**

| <b>IMÓVEIS URBANOS</b> |                                                                                                        | <b>VALOR EM VRTE</b> |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 1                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra no Bairro Centro – Comercial                     | 450,00               |
| 2                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra no Bairro Canaã e Bairro Centro – Residencial    | 230,00               |
| 3                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra de boa localização no bairro Jardim da Montanha  | 185,00               |
| 4                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra de boa localização em outros bairros da Sede     | 130,00               |
| 5                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra de regular localização em outros bairros da Sede | 105,00               |
| 6                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra de baixa localização em outros bairros da Sede   | 40,00                |
| 7                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra de boa localização nos Distritos                 | 55,00                |
| 8                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra de regular localização nos Distritos             | 35,00                |
| 9                      | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de lote de terra de baixa localização nos Distritos               | 15,00                |
| 10                     | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de edificação mal conservada ou de madeira simples                | 30,00                |
| 11                     | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de edificação de baixo acabamento                                 | 55,00                |
| 12                     | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de edificação de regular acabamento                               | 155,00               |
| 13                     | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de edificação de bom acabamento                                   | 280,00               |
| 14                     | Por Metro Quadrado (m <sup>2</sup> ) de edificação de ótimo acabamento                                 | 450,00               |
| 15                     | Metro quadrado de chácaras e outras áreas acima de 600m <sup>2</sup> de boa localização                | 127,46               |
| 16                     | Metro quadrado de chácaras e outras áreas acima de 600m <sup>2</sup> de regular localização            | 57,35                |
| 17                     | Metro quadrado de chácaras e outras áreas acima de 600m <sup>2</sup> de baixa localização              | 35,59                |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

ANEXO VIII  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
GUIA DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS

**1 – TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS**

Para efeito de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens “Inter-Vivos” – ITBI e de direitos a eles relativos, requer(em) que seja procedida a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) conforme Art. 259, incisos I a IX, do Código Tributário Municipal:

|  |
|--|
|  |
|--|

1.1 – ADQUIRENTE(S):

| NOME COMPLETO E SEM ABREVIATURAS | NÚMERO DO CPF |
|----------------------------------|---------------|
|                                  |               |

1.2 – TRANSMITENTE(S)

| NOME COMPLETO E SEM ABREVIATURAS | NÚMERO DO CPF |
|----------------------------------|---------------|
|                                  |               |

1.3 – FORMA DE TRANSMISSÃO

|  |
|--|
|  |
|--|

1.4 – VALOR DA TRANSMISSÃO

|  |
|--|
|  |
|--|

1.5 – Adquirido anteriormente pela importância de R\$ \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
de acordo com o(s) registro(s) nº(s) \_\_\_\_\_, Livro(s) \_\_\_\_\_  
ou averbado à sua margem do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de  
Santa Teresa.

Declara(m) sob as penas da Lei, serem verdadeiras as declarações inseridas nesta Guia de  
Transmissão.

Santa Teresa,  
LOCAL E DATA

CARIMBO E ASSINATURA DO CARTÓRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

# LIVRO 5

## TAXAS MUNICIPAIS PREÇOS PÚBLICOS CONTRIBUIÇÕES

**Art.s 277 a 339**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CONTRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 277.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativa a:

- I - Expediente e Protocolo;
- II – Coleta de lixo;
- III – Fornecimento de Certidões diversas de Imóveis;
- IV – Fornecimento de cópias e/ou 2ª via de documentos;
- V - Fornecimento de “Habite-se”;
- VI - Limpeza de imóveis abandonados;
- VII - Numeração de imóvel;
- VIII - Fornecimento de certidão de demolição;
- IX - Fornecimento de Certidão Detalhada de Imóvel;
- X - Vistoria;
- XI - Remoção de detritos, entulhos e afins;
- XII - Fornecimento de Carta de Anuência;
- XIII - Emplacamento/desemplacamento de veículos de aluguel;
- XIV - Fornecimento de Declarações relativas a veículos de aluguel;
- XV - Sepultamento;
- XVI – Exumação de cadáver;
- XVII – Entrada e/ou remoção e ossada;
- XVIII – Ocupação de Capela Mortuária;
- XIX - Avaliação/reavaliação de imóveis;
- XX – Licença sanitária;
- XXI – Veiculação de publicidade e propaganda;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

XXII – Prestação de Serviços Técnicos;

XXIII – Prestação de serviços especificados em legislação correlata;

XXIV – Vistoria Agroindustrial de Produtos de Origem Animal, quando não isentos por lei específica;

XXV – Depósito de Entulhos e resíduos não domésticos;

**§ 1.º** O contribuinte das taxas de serviços públicos previstas nos incisos II a VIII é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos e para as demais taxas de serviços públicos são os usuários dos serviços.

**§ 2.º** Além das taxas de serviços públicos previstas no caput deste Art. os serviços públicos contidos nas tabelas XVIII a XX do Anexo IX integrarão a base tributária das taxas municipais.

**§ 3.º** A arrecadação das taxas de que trata este Art. será feita antecipadamente ao ato da prestação de serviço e não haverá devolução de valores de taxas, desde que, não seja ocasionado pelo município.

**§ 4.º** Fica garantido aos contribuintes que já possuem direito adquirido sobre a taxa de perpetuidade de carneiros, a perpetuidade dos mesmos.

**Art. 278.** A taxa de expediente tem como fato gerador o ato de protocolar documento para tramitação no Poder Executivo Municipal e será cobrada à razão de 1,48 VRTE (um vírgula quarenta e oito) por protocolo efetuado, arredondado por ocasião da conversão, para a unidade monetária imediatamente superior aos centavos apurados.

**Parágrafo Único.** Não estão sujeitos à Taxa de Expediente e Protocolo:

I - As correspondências internas entre os poderes públicos Federal, Estadual e Municipal;

II - Os protocolos feitos por pessoas carentes, devidamente reconhecidas em estado de pobreza por declaração do órgão competente;

III - Os protocolos feitos por entidades reconhecidas de Utilidade Pública Municipal ou sem fins lucrativos, quando atendidos os requisitos da Lei;

IV - Os protocolos feitos por Produtores Rurais do município, quando requerendo Bloco de Produtor Rural;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- V - Os protocolos de solicitação de registro e alteração de empresas e autônomos;
- VI - Os pedidos de parcelamentos de tributos e dívida ativa;
- VII - Os pedidos de Certidão Negativa Municipal;
- VIII - As solicitações enviadas pelo Correio;
- IX - Os pedidos de avaliação para emissão da Guia do ITBI;
- X - Os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais de Santa Teresa;
- XI - Os requerimentos relativos aos serviços de alistamento militar e para fins eleitorais;
- XII - Agentes políticos no estrito exercício de suas funções;
- XIII – Os requerentes e/ou interessados nos pedidos ou esclarecimentos provenientes à Fiscalização Municipal de Meio Ambiente, Tributária, Obras e Posturas e Vigilância Sanitária;
- XIV - Órgãos de classe e entidades sindicais estabelecidos no Município de Santa Teresa;
- XV - Os pedidos de inclusão/alteração/baixa de microempresas;
- XVI - Pedido de isenção ou de desconto de IPTU;
- XVII - Respostas a ofícios, intimações, notificações e outras correspondências enviadas pela Prefeitura;
- XVIII - Denúncias espontâneas;
- IX - Os protocolos de órgãos públicos diversos, da administração direta e indireta;
- X - Os protocolos de denúncias de quaisquer modalidades; e
- XI - Os protocolos que envolvam o atendimento de quaisquer obrigações acessórias exigidas pelo município.

**Art. 279.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços executados pela Administração Pública, relativos a coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos, produzidos em imóveis



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

edificados ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, ou em recipientes apropriados.

**§ 1.º** Ficam excluídos da incidência da taxa de coleta de lixo, de que trata este Art., a produção de resíduos de serviços de saúde, bem como a dos que por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, para sua coleta, transporte, e destinação final, cuja coleta, remoção e disposição final, será de responsabilidade do próprio contribuinte ou responsável pelo estabelecimento gerador de tais resíduos.

**§ 2.º** O Município poderá, a seu critério, executar os serviços de que trata o parágrafo anterior, sujeitando o contribuinte ou responsável pelo estabelecimento gerador dos resíduos especificados, ao pagamento anual do custo dos serviços, mediante Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde.

**Art. 280.** A Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde prevista no § 2º do Art. 279 terá o valor de 34 (trinta e quatro) VRTes por coleta conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, devidamente aprovado pelo Município, com vencimento até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano ou no momento da aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

**Art. 281** Não estão contidos nos serviços descritos no Art. 279 desta Lei as remoções de resíduos e detritos industriais não poluentes, galhos de árvores e mato em geral, retirada de entulhos e restos de construção e outros resíduos sólidos que não se constituam lixo domiciliar.

**§ 1.º** Os serviços a que se refere o “caput” deste Art. serão realizados em horário especial, fora dos horários de coleta regular de lixo e por requerimento do interessado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, desde que haja segregação física por natureza de resíduo, em especial galhos de árvores e mato em geral separados de resíduos de construção civil.

**§ 2.º** Os resíduos descritos no “caput” deste Art. deverão ser colocados para recolhimento com, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**§ 3.º** Os serviços de remoção a que se refere este Art. serão cobrados e o pagamento da taxa descrita na Tabela XXI do Anexo IX deste Livro deverá ser feito previamente pelo interessado, mediante DAM — Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela Fazenda Pública Municipal especificamente para esse fim.

**§ 4.º** Os resíduos recolhidos na forma definida no “Caput” deste Art. estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Depósito de Entulhos e Resíduos não domésticos, conforme disciplina o Anexo IX, Tabela XXIII.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 5.º** Os resíduos depositados em caçambas públicas para posterior recolhimento deverão ser previamente requisitados à Prefeitura, que poderá dispor o recipiente em local adequado e será devido o pagamento das Taxas previstas nos itens 4 da Tabela XIV e item 2 da Tabela XXI, ambos do Anexo IX deste Livro.

**Art. 282.** Ao contribuinte que colocar os resíduos descritos no Art. anterior em calçadas e vias públicas sem recolhimento, ou misturados por natureza de resíduos, em desacordo com o previsto no § 1º do Art. 281, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será aplicada multa de 200 (duzentas) VRTE's acrescidos das despesas de remoção conforme Tabela XXI do Anexo IX deste Livro e das despesas de depósito conforme disciplina o Anexo IX, Tabela XXIII.

**§ 1.º** A remoção prevista no caput deste Art. está condicionada à previa segregação física por natureza dos resíduos sob pena de reincidência.

**§ 2.º** O não pagamento dos valores citados no "caput" deste Art. ensejará o lançamento dos débitos em dívida ativa.

**Art. 283.** A Contribuição para a iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza, inspeção e substituição de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade, para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

**§ 1.º** É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município e o previsto no Art. 284 desta lei.

**§ 2.º** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica e proprietários de imóveis, sem edificação (terrenos vazios), ou em ruínas, situados em perímetros urbanos e de expansão urbana, independente de ligação elétrica.

**§ 3.º** A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora ou o previsto no Art. 284 desta lei.

**§ 4.º** Os valores de contribuição serão distribuídos segundo a classe de consumidores e o consumo será aferido pela empresa prestadora de serviços de energia elétrica, em Kw/h, conforme anexo IX tabelas XXIV e XXV e que fazem parte integrante da presente Lei, com valores estabelecidos para todo o ano reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, definido pelo órgão competente, de cada, empresa prestadora de serviços de energia elétrica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### **§ 5.º** Ficam isentos da contribuição:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” segundo critérios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras da classe Rural;

III - As unidades consumidoras constituídas como Poder Público.

**§ 6.º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 7.º** A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica ou na forma prevista no Art. 284 desta lei.

**§ 8.º** O Município conveniará ou contratará com Concessionárias de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 9.º** O Convênio ou contrato a que se refere o §8º deste Art. deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

**§ 10.** o montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste Art. será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

#### **§ 11.** Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos necessários para a inscrição.

**§ 12.** Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

**§ 13.** O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 284.** Em imóveis sem edificação (terrenos vazios), ou em ruínas, situados em perímetros urbanos e de expansão urbana, previamente identificados pelo Setor competente, a sua cobrança se dará quando da cobrança do IPTU — Imposto Predial e Territorial Urbano, no valor igual a 0,8 (zero vírgula oito) VRTE por metro linear da testada total do terreno ressalvado os casos em que a COSIP (Contribuição para a Iluminação Pública) é cobrada junto à conta de consumo de energia elétrica.

**Art. 285.** A taxa de serviços diversos previstas em legislação correlata que não conflitem com a presente lei estarão recepcionadas nesta Lei como se a compoem.

**Art. 286.** A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados é devida pelo proprietário de imóvel, com ou sem edificação, situado em perímetros urbanos, que apresente estado de abandono, ofereça risco à integridade física das pessoas e à saúde pública e que necessite de qualquer tipo de limpeza, assim definida pela Fiscalização de Obras e Serviços Urbanos.

**§ 1.º** A Taxa somente será devida pelo proprietário do imóvel, após a devida notificação pelo órgão de fiscalização de serviços urbanos da Prefeitura e decorrido o prazo oferecido para a limpeza do imóvel.

**§ 2.º** Haverá o lançamento do débito contra o proprietário, depois que o Setor de Serviços Urbanos do Município efetuar a limpeza do imóvel notificado.

**§ 3.º** Fica fixado em 1,30 (um vírgula três) VRTE's por metro quadrado, o valor a ser cobrado a título de Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados.

### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 287.** A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de coleta de lixo, em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela XXII do Anexo IX desta Lei;

### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 288.** As taxas previstas nos Art.s 290, 291, 294 e a Contribuição prevista no Art. 283 para terrenos sem edificação, serão lançadas de acordo com a sua natureza, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Fazenda Pública Municipal, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**§ 1.º** Nos casos de Imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento das taxas far-se-á isoladamente, nas mesmas regras estabelecidas para a cobrança do imposto.

**§ 2.º** As taxas incidirão sobre cada uma das unidades autônomas, edificadas ou não, com base nas inscrições constantes no Cadastro Imobiliário.

**§ 3.º** No caso de surgimento de novas unidades, seja por construção ou desmembramento de terreno, o lançamento será feito a partir da data do início da utilização da nova unidade imobiliária, ou no caso de lançamento de ofício, a partir da data do lançamento.

#### SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 289.** As taxas serão pagas sempre antecipadamente, em quota única, exceto aquelas mencionadas no Art. 288.

**Parágrafo Único.** A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados, quando atendida a Notificação mencionada no Art. 286, deverá ser recolhida antecipadamente, na forma definida no “Caput”; entretanto, caso haja a prestação do serviço de limpeza, sem o atendimento da Notificação, o valor devido deverá ser recolhido após a prestação do serviço e no prazo máximo em 5 (cinco) dias úteis após a emissão do respectivo DAM, devendo inclusive ser lançado em dívida ativa, na ausência do respectivo pagamento.

#### CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

##### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 290.** As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

§ 1.º Estão sujeitos à prévia licença com o pagamento da respectiva taxa:

- a) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) licença para funcionamento provisório;
- c) vistoria agroindustrial de produtos de origem animal;
- d) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- e) outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- f) a veiculação de publicidade em geral;
- g) a execução de demolições, obras, arruamentos e loteamentos;
- h) comércio eventual ou ambulante;
- i) recolhimento de animais;
- j) o abate de animais;
- k) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- l) parcelamento do solo urbano;
- m) Licença para extração de argila, areia, pedras e outros minerais;
- n) Licenciamento sanitário
- o) Licenciamento ambiental.

§ 2.º Estão sujeitos à licença prévia, para a concessão do competente alvará de Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 2.028, de 4 de setembro de 2009 ou a que a substituir.

§ 3.º Anualmente, os alvarás de Vigilância Sanitária deverão ser renovados, após o pagamento da competente taxa que precederá ao ato de vistoria e fiscalização.

§ 4.º Estão sujeitos ao Licenciamento ambiental, todos os estabelecimentos previstos em legislação ambiental específica.

§ 5.º Excluem-se da obrigação imposta no §1º deste Art. os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como as sedes dos partidos políticos, as instituições de preservação da cultura e dos patrimônios Histórico e Ambiental, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, o Microempreendedor Individual assim estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, enquanto perdurar seu enquadramento.

§ 6.º Também estão sujeitos ao pagamento das Taxas elencadas pelos Códigos de Obras e de Posturas Municipais e demais legislações municipais que não conflitem com a presente Lei Complementar.

**Art. 291.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

segurança, ao meio ambiente, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.

**Art. 292.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 290 desta Lei.

**Art. 293.** As taxas de Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária independem de lançamentos e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo.

**§ 1.º** A Taxa de Localização e Funcionamento não será cobrada na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, decorrente deste fato.

**§ 2.º** A Taxa de Localização e Funcionamento somente incidirá na hipótese de alteração de alvará decorrente de alteração de endereço; quadro societário; atividade econômica; razão ou denominação social e de natureza jurídica.

**Art. 294.** As taxas de que trata esta seção serão calculadas com base nas tabelas do Anexo IX que integram esta Lei e outros dispositivos nela expressos, com exceção da Taxa para Licença de Funcionamento Provisório que será paga antecipadamente, sendo a mesma devida pelas pessoas jurídicas e físicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de eventos de forma precária ou provisória em áreas públicas cedidas temporariamente a terceiros para a realização de eventos, conforme a seguir:

I - A utilização da estrutura do Parque de Exposições e Eventos “Frei Estevão Corteletti” se dará mediante requerimento protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura, que após apresentar toda documentação necessária será oficializado por meio de Contrato de Permissão de Uso entre a Prefeitura Municipal e o requerente, seja ele pessoa física ou jurídica, a ser publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, estabelecida a opção de 04 (quatro) módulos de permissão de uso conforme abaixo e suas respectivas taxas fixas calculadas em VRTE's:

- a) Módulo 1: Compreende a permissão de uso da metade do galpão principal, o palco alternativo, duas cozinhas e um bloco de banheiros, numa área total construída de 1630 m<sup>2</sup>. Valor: 500 VRTE.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- b) Módulo 2: Compreende a permissão de uso integral do galpão principal, o palco alternativo, duas cozinhas e um bloco de banheiros, numa área total construída de 2490 m<sup>2</sup>. Valor: 850 VRTE.
- c) Módulo 3: Compreende a permissão de uso integral do parque de Exposições e Eventos, numa área total de 13.965,62 m<sup>2</sup>. Valor: 2.800 VRTE, exceto para shows de artistas de reconhecimento nacional.
- d) Módulo 4: Compreende a permissão de uso integral do parque de Exposições e Eventos, numa área total de 13.965,62m<sup>2</sup> para realização de shows de artistas de reconhecimento nacional. Valor: 4.200 VRTE.

§ 1.º Eventos que contam com o apoio financeiro do Município de Santa Teresa, do Governo do Estado do Espírito Santo ou da União em sua execução terão abatimento de 100% da taxa de utilização do parque, considerando o interesse público.

§ 2.º Eventos que contam com portaria aberta, mesmo que sem o apoio financeiro de qualquer esfera pública, terão abatimento de 60% da taxa de utilização do parque.

§ 3.º Para eventos que contam com cobrança de ingresso, fica vedada a permissão de uso do Módulo 1, exceto para eventos realizados por entidades reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal.

§ 4.º Para eventos com público superior a 3 (três) mil pessoas que contam com cobrança de ingresso fica vedada a permissão de uso dos Módulos 1 e 2, exceto para eventos realizados por entidades reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal.

§ 5.º Para eventos realizados por entidades privadas sem fins lucrativos e entidades religiosas, desde que regularmente estabelecidas no município de Santa Teresa e para os órgãos da administração direta fica vedada a cobrança de taxa de utilização.

§ 6.º 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados nas taxas de utilização do parque de Exposições e Eventos serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 7.º Na assinatura do Contrato de Permissão de Uso do Parque de Exposições e Eventos será emitida uma promissória caução para ser acionada em

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000*  
*TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

caso de danos à estrutura do Parque de Exposições e Eventos no valor de 1.900 VTRE's, com base na vistoria de entrega que antecede o evento, e de devolução, posterior ao mesmo. Ficando o permissionário responsável por todos os custos e despesas realizadas no evento, bem como por quaisquer danos ocasionados ao patrimônio público, direta ou indiretamente.

**§ 8.º** O Contrato de Permissão de Uso do Parque de Exposições e Eventos deverá conter obrigatoriamente um fiscal indicado pela Secretaria Municipal de Turismo que será responsável pela vistoria de entrega que antecede o evento e de devolução posterior ao mesmo. Sendo responsabilizado por omissões ocorridas em suas vistorias.

II - Para atividades culturais tais como espetáculos circenses, peças teatrais, apresentação de danças, recitais, dentre outros, ficarão limitadas a 50 (cinquenta) VRTE's pela ocupação de até 10 (dez) dias;

III - Para qualquer outra forma de utilização de logradouros públicos para eventos de qualquer natureza, demonstrações, estandes de vendas e similares, feiras, exposições e correlatos, será cobrado o valor de 2,51 (dois vírgula cinquenta e um) VRTE's por m<sup>2</sup> de área ocupada – mínimo 10 m<sup>2</sup>, por dia de ocupação.

IV - As taxas relativas à Vigilância Sanitária estão expressas na Lei Municipal nº 2.028, de 4 de setembro de 2009, suas alterações ou sucessões.

**Art. 295.** Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

**§ 1.º** Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

**§ 2.º** A Fiscalização Municipal terá acesso aos documentos do estabelecimento com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

**Art. 296.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços, extrativismo, bem como sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, poderá, sem a prévia licença da prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**§ 1.º** A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência, observado o disposto no Art. 300 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 2.º** Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular, independentemente também de exercício de Atividade Econômica efetiva.

**§ 3.º** Fica definido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da efetiva constituição, a solicitação de licença definitiva de localização e funcionamento, e nos casos de licença de localização e funcionamento provisório fica definido o prazo de 05 (cinco) dias antes do início das atividades.

**Art. 297.** A taxa de localização e funcionamento será devida e emitido o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, por ocasião do licenciamento inicial e quando se verificar as alterações previstas no Art. 293 e seus parágrafos e após o deferimento pela Autoridade Fazendária e pagamento da respectiva taxa.

**§ 1.º** O Alvará de Localização e Funcionamento conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Nome fantasia;
- III - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- IV - Ramo do negócio ou da atividade;
- V - Restrições;
- VI - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VII - Horário de funcionamento;
- VIII - Tipo de licença concedida;
- IX - Relação de atividades licenciadas;
- X - Área ocupada pela atividade; e
- XI - Número do processo originário.

**§ 2.º** O Alvará de Localização e Funcionamento será emitido em meio eletrônico ou em papel com o Brasão Municipal, chancelado em baixo relevo e assinado pelo Órgão Fazendário Municipal.

**§ 3.º** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ficar exibido no estabelecimento licenciado, em local visível e não poderá ser plastificado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 4.º** As empresas que operam em atividades de extração mineral, terão o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para a lavra, com um ano de validade, podendo ser revalidado por igual período, mediante pagamento da taxa respectiva citada no inciso “m” do Art. 290 desta Lei Complementar, no valor de 160 (cento e sessenta) VRTE’s, desde que atendidos todos os requisitos legais, não dispensando a expedição prévia de demais licenças e autorizações exigidas, mantendo o CNPJ (Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda) da empresa exploradora.

**Art. 298.** O Município poderá adotar a Licença Provisória para funcionamento de pessoas físicas ou jurídicas, em caráter precário, por período pré-definido de comércio em geral, em local definido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e aval da Secretaria Municipal de Obras, através da Fiscalização de Posturas Municipais.

**Art. 299.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 300.** As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente.

**Art. 301.** Estão sujeitos à licença prévia, para a concessão do competente alvará de Inspeção Agroindustrial de Produtos de Origem Animal, os estabelecimentos que comercializarem alimentos de origem animal devidamente enquadrados em legislação específica.

**Art. 302.** Fora do horário normal, estabelecido no art. 112 do Código de Posturas do Município e suas alterações, admitir-se-á, o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, mediante requerimento com o horário especial definido, desde que autorizado previamente pelo prefeito municipal, obedecido a legislação trabalhista.

**Art. 303.** A taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, de acordo com o que é determinado na Tabela XV do Anexo IX deste Livro.

**Parágrafo Único.** As Taxas de Vistoria mencionadas na Tabela XV do Anexo IX deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês de Março e precederá à vistoria necessária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 304.** A taxa de veiculação de publicidade e propaganda será devida por qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

**§ 1.º** A licença para publicidade será válida pelo período constante da Licença, podendo ser renovada mediante o pagamento da respectiva taxa.

**§ 2.º** Não se considera publicidade, expressões de indicação, utilizadas nos seus respectivos estabelecimentos, tais como: tabuletas indicativas de lojas, bancos e assemelhados, casas comerciais, empresas prestadoras de serviços, hotéis e similares, sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**§ 3.º** A taxa referida neste Art. será calculada com base no que estabelece o Art. 47 do Código de Posturas do Município e suas alterações e obedecerá às regras estabelecidas no Capítulo VIII da referida Lei.

**§ 4.º** Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado, ou o proprietário do terreno.

**§ 5.º** Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário, com o devido reconhecimento de sua assinatura por cartório.

**§ 6.º** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

**§ 7.º** A taxa será paga antecipadamente por ocasião da concessão da licença.

**§ 8.º** O interessado na veiculação de propaganda deverá informar no requerimento inicial, as medidas do anúncio, bem como a “arte-final” a ser veiculada.

**Art. 305.** São sujeitas à licença prévia e ao pagamento da Taxa de Obras, Arruamentos e Loteamentos, ressalvados os casos do Art. 309 desta Lei:

- I - Execução de obras civis de qualquer natureza;
- II - Construção, reconstrução, reforma e reparos em edificações;
- III - Acréscimo ou demolição de edificações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

IV - Construção ou demolição de muros;

V - Arruamento ou loteamento de terrenos.

**§ 1.º** A licença só será concedida mediante exame prévio e aprovação das plantas ou projetos das obras, por parte do Órgão de Projetos da Prefeitura e pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal, na forma dos Art.s 17 a 27 do Código de Posturas do Município e suas alterações.

**§ 2.º** Não se aplica ao disposto neste Art., a regularização de imóveis já construídos, cuja Taxa de Obras, Arruamentos e Loteamentos, passa a ser regida conforme a seguir:

I – Para imóveis já edificadas há menos de 05 (cinco) anos aplicar-se-á o valor definido no Anexo IX, Tabela XI, acrescido de 75,00% (setenta e cinco por cento);

II - Para imóveis já edificadas há mais de 05 (cinco) anos, aplicar-se-á o valor definido no Anexo IX, Tabela XI, acrescido de 25,00% (cinquenta por cento);

**§ 5.º** Fica reduzida em 15,00 % (quinze por cento) a Taxa de Obras, Arruamentos e Loteamentos prevista nesta Lei para os imóveis previstos nos incisos I e II deste Art., que atenderem a todos os requisitos legais pertinentes, não sendo necessário o encaminhamento ao Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal (CMPDM) e que não se tratem de Regularização de obra já construída.

**§ 6.º** Ficam isentas das taxas mencionadas neste Art. as obras ocorridas em âmbito do REURB-S (social), previsto na lei federal nº 13.465/2017, bem como na regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e as obras dos programas habitacionais de interesse social, tais como Minha Casa Minha Vida.

**Art. 306.** O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

**Art. 307.** A taxa de veiculação de publicidade e propaganda, tem como fato gerador a prestação destes serviços, tendo ou não os usuários instalações de qualquer natureza, de acordo com a Tabela X do Anexo IX deste Livro, observado o disposto no §8º do art. 304 desta lei.

**Parágrafo Único.** A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

**Art. 308.** A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador o exercício do comércio em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações ou esporadicamente, em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

locais autorizados sempre em caráter precário e por prazo pré-definido exceto no caso dos Microempreendedores Individuais.

**Parágrafo Único.** Para efeito de interpretação deste Art. tem-se que:

I - Comércio Eventual é aquele localizado em um ponto fixo, por prazo determinado e sujeito a Licença de Localização e Funcionamento Provisório;

II - Comércio Ambulante é aquele sem localização fixa, executado através de veículos motorizados ou não e sujeitos a Licença prévia, sendo vedada a atividade designada comumente de “camelôs”, estabelecidos em local preponderante.

**Art. 309.** A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível para a prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos e para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento municipal em vigor e com aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal, quando necessário, conforme valores estabelecidos na Tabela XII do anexo IX.

**Parágrafo Único.** A Licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências às obras de sua responsabilidade.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 310.** A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação das alíquotas constante das tabelas anexas a esta Lei e de demais legislações aplicáveis.

**Art. 311.** O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota.

**Art. 312.** A Taxa de Veiculação de Publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela, observado o que dispõe o § 8º do Art. 304 desta Lei Complementar, sendo vedada qualquer propaganda em favor ao tabagismo.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 313.** A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes nos Cadastros Municipais e complementados, se necessário, por outros dados constatados no local.

**§ 1.º** A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

**§ 2.º** O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data em que ocorrer, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou endereço ou do ramo atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

#### SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 314.** A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 290 desta Lei Complementar, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal emitido eletronicamente pela Fazenda Pública Municipal, sempre à vista em quota única, sendo vedado o parcelamento.

**Parágrafo Único.** Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

#### SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

**Art. 315.** São isentos do pagamento de Taxas de Licenças:

I - Para localização e funcionamento:

- a) os parques de diversões com entrada gratuita;
- b) os espetáculos circenses e outros espetáculos culturais, tais como peças teatrais, apresentação de danças, recitais, dentre outros, desde que sejam com entrada gratuita;
- c) os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) os órgãos da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal e suas autarquias;
- e) os partidos políticos; e
- f) associações de Classe e entidades sindicais, devidamente reconhecidas pelo órgão competente.

II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- a) os cegos, mutilados, excepcionais, aleijados e inválidos que exercerem pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.

#### III - Para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa ou interna das edificações, muros ou grades;
- b) a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão municipal competente;
- c) a construção de obras provisórias destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- d) a restauração da fachada externa de imóveis históricos tombados pelo Patrimônio Histórico;
- e) a construção de sedes das entidades comunitárias, e
- f) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e de suas autarquias.

#### IV - Para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais, sindicais ou sociais e de atividades da administração pública;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão; e
- c) denominação de estabelecimento industrial, comercial e/ou prestador de serviço.

#### V – Para Uso e Ocupação do Solo nas vias, logradouros e espaços públicos;

- a) Os estabelecimentos comerciais situados ao longo da Rua Coronel Bonfim Junior – Rua do Lazer;
- b) As entidades sem fins lucrativos, entidades de cunho religioso ou que tenham sido declaradas de utilidade pública, desde que atendidos os requisitos da lei.

## CAPÍTULO IV

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 316.** São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei Complementar, os seguintes serviços prestados pelo Município:

#### I - Os de caráter não compulsório;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

**Art. 317.** A fixação dos preços para os serviços que se constituam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

**Art. 318.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1.º O volume do serviço para efeito do disposto neste Art. será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2.º O custo total, para efeito do estabelecido neste Art., compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 319.** Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

**Art. 320.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

**Art. 321.** O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - De mercados e entrepostos;

II - De cemitério e atos fúnebres;

III - De utilização de área de domínio público, próprios municipais e imóveis cedidos ao Município;

IV - De utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento;

b) ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

c) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de armazenamento em depósito municipal;

d) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública, observado o disposto no Art. 281 e nas tabelas XXI, XXII e XXIII do Anexo IX deste Livro.

e) prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

**Parágrafo Único.** A enumeração referida neste Art. é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pela administração municipal.

**Art. 322.** O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos e a inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 323.** O despejo de ocupantes de espaços em mercados, feiras livres, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

**Art. 324.** As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quando aos pagamentos não sejam feitos no momento devido e depois de apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

**Art. 325.** Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

**Art. 326.** O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

**Art. 327.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

#### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 328.** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 329.** A Contribuição de Melhoria terá como limite total, a despesa realizada.

**Parágrafo Único.** Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 330.** Concluída a obra ou etapa da qual decorrerá a Contribuição de Melhoria, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias.

**Art. 331.** O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

**§ 1.º** A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas afetadas diretamente pela melhoria.

**§ 2.º** Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

**Art. 332.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

**Art. 333.** O lançamento será procedido em nome do proprietário do imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

**Parágrafo Único.** No caso de condomínio:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor de cada unidade autônoma.

#### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 334.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo, determinado no Decreto que definir a Contribuição.

#### CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

##### SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

**Art. 335.** A Taxa de Licença Ambiental tem como fundamento exigível, o controle das atividades que poderão ocasionar lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental do Município, promovido por pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades sejam lesivas ou potencialmente lesivas e prejudiciais ao meio ambiente, como definido em Lei Municipal.

**Art. 336.** Entender-se-á como licenciamento ambiental o procedimento administrativo, devidamente praticado pelas autoridades administrativas ambientais, que regulará, fiscalizará, fará exigências, indeferirá ou proporá as medidas coercitivas para regular, recompor ou minimizar os danos causados, as medidas reparadoras ou as penalidades a serem impostas às atividades que poderão causar qualquer dano ambiental, responsabilizando-se as pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 337.** Sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental as atividades descritas em Lei Municipal.

**Art. 338.** As licenças ambientais serão tratadas pela Lei nº 2696/2018 e suas alterações.

**Art. 339.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pelo cumprimento da Legislação ambiental aplicável, promoverá a emissão das licenças ambientais simplificadas de acordo com o disposto na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

| ANEXO IX                                                                                                              |                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| TABELA IX                                                                                                             |                                                          |
| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO                                              |                                                          |
|                                                                                                                       | TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (VRTE) |
| 1 - INDÚSTRIA (mínimo de 300m <sup>2</sup> ) por m <sup>2</sup>                                                       | 0,27                                                     |
| 1.1 - Olarias (mínimo de 1.000m <sup>2</sup> ) por m <sup>2</sup>                                                     | 0,31                                                     |
| 2 – COMÉRCIO                                                                                                          |                                                          |
| 2.1 - Menos de 100 m <sup>2</sup>                                                                                     | 62,86                                                    |
| 2.1 – De 100 a 150 m <sup>2</sup>                                                                                     | 125,73                                                   |
| 2.2 – Pelo que exceder a 150 m <sup>2</sup> , somar por m <sup>2</sup>                                                | 1,30                                                     |
| 3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO                                              |                                                          |
| 3.1 – Agências de Atendimento                                                                                         | 471,49                                                   |
| 3.2 – Postos de Atendimento                                                                                           | 251,46                                                   |
| 4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES                                                                               |                                                          |
| 4.1 – Por Quarto                                                                                                      | 5,03                                                     |
| 4.2 – Por Apartamento                                                                                                 | 12,57                                                    |
| 5 - Representantes comerciais e autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral                     | 40,86                                                    |
| 6 - Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital                                            | 22,00                                                    |
| 7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela) | 40,86                                                    |
| 8 - Estabelecimentos prestadores de serviços contábeis, advocatícios, de consultoria, de corretagem e representações  | 125,73                                                   |
| 9 - Estabelecimentos de consultoria e desenvolvimento de sistema de informática                                       | 125,73                                                   |
| 10 - CASAS DE LOTERIAS                                                                                                | 251,46                                                   |
| 11 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL                                                                                    |                                                          |
| 11.1 - Até 20 m <sup>2</sup>                                                                                          | 22,00                                                    |
| 11.2 - De 22 m <sup>2</sup> até 75 m <sup>2</sup>                                                                     | 29,55                                                    |
| 11.3 - Mais de 75m <sup>2</sup>                                                                                       | 94,30                                                    |
| 12 - Postos de serviços para veículos - Por m <sup>2</sup> de área ocupada (Mínimo de 40 m <sup>2</sup> )             | 25,00                                                    |
| 13 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES                                                                 |                                                          |
| 13.1 – Até 10 m <sup>2</sup>                                                                                          | 15,72                                                    |
| 13.2 – De 11 m <sup>2</sup> até 30 m <sup>2</sup>                                                                     | 62,87                                                    |
| 13.3 – Mais de 30 m <sup>2</sup>                                                                                      | 125,77                                                   |
| 14 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS                                                                                        | 11,32                                                    |
| 15 – SALÕES DE ENGRAXATE                                                                                              | 11,32                                                    |
| 16 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres                                           | 62,87                                                    |
| 17 – BARBEARIAS, POR QUANTIDADE DE CADEIRAS                                                                           | 31,43                                                    |
| 18 – SALÕES DE BELEZA, POR QUANTIDADE DE CADEIRAS                                                                     | 31,43                                                    |
| 19 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA                                                            | 44,01                                                    |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

|                                                                                                                          |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 20 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES                                                                                       |        |
| 20.1 – Com até 25 leitos                                                                                                 | 88,01  |
| 20.2 – Com mais de 25 leitos                                                                                             | 125,73 |
| 21 – Estabelecimentos prestadores de serviços médicos, odontológicos, ambulatoriais e laboratoriais de análises clínicas | 125,73 |
| 22 – DIVERSÕES PÚBLICAS                                                                                                  |        |
| 22.1 – Cinemas e Teatros até 150 lugares                                                                                 | 44,01  |
| 22.2 – Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares                                                                         | 52,81  |
| 22.3 – Clubes dançantes, boates e congêneres                                                                             | 88,01  |
| 22.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa                                                               | 11,32  |
| 22.5 – Boliches, por quantidade de pistas                                                                                | 40,86  |
| 22.6 – Lan-Houses, por equipamento                                                                                       | 12,57  |
| 23 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS                                                                                       | 188,60 |
| 24 – AGROPECUÁRIA, AGROINDÚSTRIA E GRANJAS DE QUALQUER ESPÉCIE                                                           | 94,30  |
| 25 – CARTÓRIOS                                                                                                           | 157,16 |
| 26 – EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E/OU PASSAGEIROS                                                                   | 75,44  |
| 27 – EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                       | 88,05  |
| 28 – ARMAZÉNS E DEPÓSITOS EM GERAL                                                                                       | 75,44  |
| 29 – BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E CEREAIS                                                                                    | 15,72  |
| 30 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES   | 88,01  |

| ANEXO IX                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| TABELA X                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL (VALORES EM VRTE)                                                                                                                                                                                          |               |
| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                        | VALOR EM VRTE |
| 1 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio, por dia de veiculação                                                                                                                                                                                                                    | 6,29          |
| 2 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo/por mês de veiculação ( <i>busdoors, cardoors</i> , etc)                                                                                                                                        | 25,15         |
| 3 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e metro quadrado. (inclusive out-doors) | 6,00          |
| 4 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade.                                                                                                                                                                                                          | 15,72         |

| ANEXO IX                                                  |                 |
|-----------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XI                                                 |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS |                 |
| NATUREZA DAS OBRAS                                        | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – CONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO DE:                           |                 |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

|                                                                                            |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| a) edificações por metro quadrado de área construída                                       | 0,53 |
| b) galpões e depósitos, por m <sup>2</sup> de área construída                              | 0,43 |
| c) marquises e áreas cobertas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, por metro quadrado | 0,43 |
| d) reconstruções, reformas, reparos, por m <sup>2</sup>                                    | 0,31 |
| e) demolições, por m <sup>2</sup>                                                          | 0,31 |
| 2 – ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, POR M <sup>2</sup>                                      | 0,43 |
| 3 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA                                  |      |
| a) por metro linear                                                                        | 0,31 |
| b) por metro quadrado                                                                      | 0,31 |

**OBSERVAÇÃO:** Os acréscimos de que trata esta tabela, são considerados para as construções já consolidadas e aprovadas pelo Município, com “Habite-se” emitido e devidamente averbadas no Registro Imobiliário Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

| ANEXO IX                                                                                                                                                   |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XII                                                                                                                                                 |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PRÉVIA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS PARTICULARES                                                     |                 |
| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                  | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – ARRUAMENTOS                                                                                                                                            |                 |
| a) com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup>                                           | 0,13            |
| b) com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup>                                    | 0,13            |
| 2 – LOTEAMENTOS                                                                                                                                            |                 |
| a) com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup>        | 0,15            |
| b) com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> | 0,15            |

| ANEXO IX                                                                                               |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XIII                                                                                            |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS PARA CONSUMO (POR ANIMAL ABATIDO) |                 |
| ANIMAIS                                                                                                | VALOR EM (VRTE) |
| BOVINO OU VACUM OU BUBALINO                                                                            | 5,00            |
| OVINO                                                                                                  | 2,50            |
| CAPRINO                                                                                                | 2,50            |
| SUINO                                                                                                  | 2,50            |
| AVES                                                                                                   | 1,00            |

| ANEXO IX                                                                                                                                                                                            |                 |                                 |                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------|--------------------------------|
| TABELA XIV                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |                                |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS                                                                                                 |                 |                                 |                                |
| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                                                                       | VALOR EM (VRTE) |                                 |                                |
|                                                                                                                                                                                                     | DIÁRIO          | MENSAL (até 30 m <sup>2</sup> ) | ANUAL (até 30 m <sup>2</sup> ) |
| 1 – Espaço público ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, trailer e semelhantes, nas vias e logradouros públicos                                                                         |                 |                                 |                                |
| a) até 5 m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                             | 12,52           | 125,73                          | 188,60                         |
| b) de 5 m <sup>2</sup> até 10 m <sup>2</sup>                                                                                                                                                        | 25,15           | -                               | -                              |
| c) acima de 10 m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                       | 62,87           | -                               | -                              |
| 1.1 – Espaço público ocupado por materiais de construção para obras ou exposição, limitados a 24 horas/dia.                                                                                         |                 |                                 | 6,29                           |
| 1.2 – Espaço público ocupado por entulhos e restos de escavações, limitados a 24 horas/dia.                                                                                                         |                 |                                 | 6,29                           |
| 2 – Espaço ocupado com mercadorias em feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e metro quadrado, <b>desde que não esteja enquadrado como produtor rural registrado no município.</b> |                 |                                 | 30,10                          |
| 3 – Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro                                                                                                                    |                 |                                 | 0,63                           |
| 4 – Espaço ocupado por caçambas de coleta de resíduos diversos, por dia de ocupação                                                                                                                 |                 |                                 | 2,00                           |
| 5 – Espaço público ocupado por exposições, demonstrações, festividades, estandes e afins (por m <sup>2</sup> e por dia)                                                                             |                 |                                 | 3,00                           |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

| ANEXO IX                                                                           |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XV                                                                          |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS |                 |
| DISCRIMINAÇÃO                                                                      | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (Ônibus, Vans, Kombis e similares)   |                 |
| a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo        | 31,43           |
| b) alvará de outorga de permissão – por veículos                                   | 50,92           |
| c) vistoria anual de veículos – por veículos                                       | 12,57           |
| d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada – por veículo         | 9,43            |
| 2 – Transporte individual de passageiros em veículo (TAXI)                         |                 |
| a) alvará de outorga de permissão – por veículo                                    | 50,92           |
| b) vistoria anual – por veículo                                                    | 12,57           |
| c) transferência da outorga de permissão para terceiros – por veículo              | 50,29           |
| d) emplacamento e desemplacamento de veículos (Táxi)                               | 25,46           |
| e) fornecimento de declarações                                                     | 5,03            |

| ANEXO IX                                                                 |                 |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XVI                                                               |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA A ATIVIDADE DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS |                 |
| DISCRIMINAÇÃO                                                            | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – Nicho                                                                |                 |
| a) exumação                                                              | 70,29           |
| 2 – Diversos                                                             |                 |
| a) entrada e/ou retirada de ossada                                       | 24,46           |
| b) delimitação de sepultura em alvenaria simples                         | 21,94           |
| c) sepultamento                                                          | 45,43           |
| d) Taxa de ocupação de capela mortuária, por dia de utilização           | 6,12            |

| ANEXO IX                                                                                    |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XVII                                                                                 |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS                       |                 |
| Observação: A cobrança desta taxa é feita ao proprietário ou possuidor do animal apreendido |                 |
| DISCRIMINAÇÃO                                                                               | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – Apreensão de quaisquer animais em vias públicas – por cabeça                            | 6,29            |
| 2 – Taxa de manutenção e permanência por dia do animal apreendido (por cabeça)              | 1,66            |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

| ANEXO IX                                                                                            |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XVIII                                                                                        |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS                              |                 |
| DISCRIMINAÇÃO                                                                                       | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – Realização de Vistorias em prédios ou qualquer construção p/ fornecimento de “Habite-se”        | 5,03            |
| 2 – Realização de Vistoria para a concessão de Certidão de Numeração                                | 5,03            |
| 3 – Realização de Vistoria para a concessão de Certidão de Demolição (Por m <sup>2</sup> ou fração) | 5,03            |
| 4 – Realização de Vistoria para a avaliação de imóveis urbanos                                      | 9,10            |
| 5 – Realização de Vistoria para a avaliação de imóveis rurais                                       | 20,00           |
| 6 – Outras Vistorias                                                                                | 11,37           |
| 7 – Aprovação de plantas topográficas – Taxa fixa                                                   | 12,57           |
| 8 – Taxa de fornecimento de “Habite-se”, por m <sup>2</sup> ou fração                               | 0,50            |
| 9 – Taxa de fornecimento de numeração de Imóveis                                                    | 8,29            |
| 10 – Taxa de Avaliação de Imóveis urbanos                                                           | 9,41            |
| 11 – Taxa de Avaliação de Imóveis Rurais                                                            | 15,00           |

| ANEXO IX                                                                                      |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XIX                                                                                    |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À APROVAÇÃO DE PROJETOS                                 |                 |
| DISCRIMINAÇÃO                                                                                 | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – Aprovação de projeto de edificações novas ou aéreas acrescidas em reforma ou reconstrução |                 |
| a) Aprovação inicial, por m <sup>2</sup> ou fração                                            | 0,31            |
| b) Aprovação de modificação, por m <sup>2</sup> ou fração                                     | 0,21            |
| 2 – Aprovação de plantas topográficas – Taxa Fixa                                             | 12,57           |

| ANEXO IX                                                            |                 |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XX                                                           |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS       |                 |
| DISCRIMINAÇÃO                                                       | VALOR EM (VRTE) |
| 1 - Averbações                                                      |                 |
| a) De imóvel edificado – Por unidade cadastrada                     | 5,03            |
| b) De imóvel não edificado – Por unidade cadastrada                 | 5,03            |
| 2 – Certidão Detalhada                                              | 5,03            |
| 3 – Fornecimento de Carta de Anuência para imóveis urbanos e rurais | 5,03            |
| 4 – Fornecimento de segunda via de Alvarás                          | 15,00           |

| ANEXO IX                                                                                                                                                                                        |                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| TABELA XXI                                                                                                                                                                                      |                                      |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À COLETA ESPECIAL (ART. 281)                                                                                                                              |                                      |
| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                                                                   | VALOR POR SACO DE ATÉ 100L (Em VRTE) |
| 1 - Remoções de Resíduos Industriais não poluentes, galhos de árvores e mato em geral, retirada de entulhos e restos de construção e outros que não se constituem resíduos sólidos domiciliares | 10                                   |
|                                                                                                                                                                                                 | CAÇAMBA - VALOR EM VRTE              |
| 2 – Cessão de Uso de Caçambas públicas para coleta de resíduos diversos                                                                                                                         | 77                                   |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

| ANEXO IX                                                        |                 |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|
| TABELA XXII                                                     |                 |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À COLETA DE LIXO          |                 |
| DISCRIMINAÇÃO                                                   | VALOR EM (VRTE) |
| 1 – Unidades Residenciais (por unidade residencial unifamiliar) | 0,10            |
| 2 – Comércio e Serviços                                         | 0,12            |
| 3 – Indústrias                                                  | 0,14            |
| 4 – Agropecuária e Agroindústrias                               | 0,12            |

| ANEXO IX                                                                                 |                              |                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------|
| TABELA XXIII                                                                             |                              |                        |
| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À DEPOSITO DE ENTULHOS E RESÍDUOS NÃO RESIDENCIAIS |                              |                        |
| DISCRIMINAÇÃO                                                                            | QUANTIDADE EM METROS CÚBICOS | VALOR POR M³ (Em VRTE) |
| Depósito de restos de obras, demolições e afins                                          | Até 6 m³                     | 13,80                  |
|                                                                                          | De 6 a 30 m³                 | 12,70                  |
|                                                                                          | Acima de 30 m³               | 11,60                  |
| Depósito de restos de matos, galhadas, árvores e outros vegetais                         | Até 6 m³                     | 15,46                  |
|                                                                                          | De 6 a 30 m³                 | 14,22                  |
|                                                                                          | Acima de 30 m³               | 13,00                  |

| ANEXO IX                                                      |                  |        |                                      |      |              |       |
|---------------------------------------------------------------|------------------|--------|--------------------------------------|------|--------------|-------|
| TABELA XXIV                                                   |                  |        |                                      |      |              |       |
| FAIXA DE CONSUMO E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO CLASSE RESIDENCIAL |                  |        |                                      |      |              |       |
| VALOR BASE: 10,00                                             |                  |        |                                      |      |              |       |
| FAIXA CONSUMO                                                 | VARIAÇÃO IMPORTE |        | VALOR LÍQUIDO MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO |      |              |       |
|                                                               | MÍNIMO           | MÁXIMO | MÍNIMO                               |      | MÁXIMO       |       |
| MENSAL (KWH)                                                  | R\$              | R\$    | DESCONTO (%)                         | R\$  | DESCONTO (%) | R\$   |
| 0-30                                                          | 1,33             | 1,33   | 100,00                               | 0,00 | 100,00       | 0,00  |
| 31-50                                                         | 3,95             | 6,37   | 96,05                                | 0,40 | 93,63        | 0,64  |
| 51-100                                                        | 6,50             | 12,74  | 93,50                                | 0,65 | 87,26        | 1,27  |
| 101-200                                                       | 12,87            | 25,49  | 87,13                                | 1,29 | 74,51        | 2,55  |
| 201-300                                                       | 25,62            | 38,24  | 74,36                                | 2,56 | 61,76        | 3,82  |
| 301-450                                                       | 38,36            | 57,36  | 61,64                                | 3,84 | 42,65        | 5,74  |
| 451-650                                                       | 57,48            | 82,09  | 42,52                                | 5,75 | 17,31        | 8,27  |
| 651-1000                                                      | 82,98            | 127,47 | 17,02                                | 8,30 | 0,00         | 10,00 |
| 1000-2000                                                     | 0,00             | 0,00   | 0,00                                 | 0,00 | 0,00         | 20,00 |
| 2001 Acima                                                    | 0,00             | 0,00   | 0,00                                 | 0,00 | 0,00         | 30,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

| ANEXO IX                                   |                  |        |                                      |      |              |       |
|--------------------------------------------|------------------|--------|--------------------------------------|------|--------------|-------|
| TABELA XXV                                 |                  |        |                                      |      |              |       |
| FAIXA DE CONSUMO E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO |                  |        |                                      |      |              |       |
| CLASSE COMERCIAL E INDUSTRIAL              |                  |        |                                      |      |              |       |
| VALOR BASE: 10,00                          |                  |        |                                      |      |              |       |
| FAIXA CONSUMO                              | VARIAÇÃO IMPORTE |        | VALOR LÍQUIDO MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO |      |              |       |
|                                            | MÍNIMO           | MÁXIMO | MÍNIMO                               |      | MÁXIMO       |       |
| MENSAL (KWH)                               | R\$              | R\$    | DESCONTO (%)                         | R\$  | DESCONTO (%) | R\$   |
| 0-200                                      | 12,87            | 25,49  | 87,13                                | 1,29 | 74,51        | 2,55  |
| 201-300                                    | 25,62            | 38,24  | 74,36                                | 2,56 | 61,76        | 3,82  |
| 301-450                                    | 38,36            | 57,36  | 61,64                                | 3,84 | 42,65        | 5,74  |
| 451-650                                    | 57,48            | 82,09  | 42,52                                | 5,75 | 17,31        | 8,27  |
| 651-1000                                   | 82,98            | 127,47 | 17,02                                | 8,30 | 0,00         | 10,00 |
| 1000-2000                                  | 0,00             | 0,00   | 0,00                                 | 0,00 | 0,00         | 20,00 |
| 2001 Acima                                 | 0,00             | 0,00   | 0,00                                 | 0,00 | 0,00         | 30,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

183

# LIVRO 6

## DÍVIDA ATIVA

**Art.s 340 a 358**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 340.** Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 341.** A inscrição em Dívida Ativa, gerará anualmente um relatório autenticado pela autoridade competente, que deverá ser encadernado e mantido em arquivo pelo prazo legal e indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Art. 342.** A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa de inscrição de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, atualizado segundo os percentuais citados no Art. 120, do Livro 1.

**§ 1.º** O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 2.º** A influência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste Art., a liquidez do crédito.

**Art. 343.** A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

**Art. 344.** A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - Por via administrativa, quando processada pela Fazenda Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Por via administrativa e judicial, quando processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 1.º** A autoridade administrativa promoverá a cobrança administrativa dos valores inscritos em Dívida Ativa, convocando os devedores por Edital fixado no Mural da Prefeitura, jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, a fim de proceder ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento tenha sido efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá a cobrança extrajudicial ou judicial do crédito, que será acrescido, em ambos os casos, em 10,00% (dez por cento) do valor principal corrigido, a título de honorários advocatícios.

**§ 2.º** As duas vias a que se referem os incisos deste Art. são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, ou ainda, proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

**§ 3.º** A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no Art. 341 desta Lei.

**§ 4.º** Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

**§ 5.º** A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa dar-se-á na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas alterações, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

**Art. 345.** Para cobrança da Dívida Ativa do Município dos contribuintes devidamente inscritos pela Secretaria Municipal da Fazenda, será obedecido como teto mínimo para propositura de Ação Judicial pela Procuradoria do Município, o valor de 1.530 (um mil quinhentos e trinta) VRTEs.

**§ 1.º** O teto mínimo poderá ser cumulativo, quando o contribuinte possuir mais de uma inscrição de dívida, somando as referidas inscrições para alcançar o valor fixado no caput.

**§ 2.º** Uma vez proposta pelo município Ação Judicial para cobrança da Dívida Ativa, não poderá a Administração através de seu setor competente, proceder parcelamento na forma da Lei ou expedir documento para pagamento, sem manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, a qual deverá manifestar sua posição dentro dos autos judiciais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 346.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução indevida de multa, juros e/ou atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar as referidas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS JUROS DE MORA**

**Art. 347.** Os créditos tributários e não tributários e multas devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento do fato gerador da obrigação.

**Parágrafo Único.** Para os créditos tributários e não tributários e multas, cuja impugnação ou recurso seja julgado improcedente pela autoridade administrativa municipal, a contagem dos juros retroagirá à data do termo inicial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PARCELAMENTO**

**Art. 348.** A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando monetariamente as parcelas, acrescendo-as com juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

**§ 1.º** Poderá ser parcelado o crédito tributário ou não tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa ou não, lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**§ 2.º** Para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos no parcelamento de que trata este capítulo, a Pessoa Jurídica ou Física que possuir ação judicial em curso, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação e direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Inciso VIII, do Art. 485 do Código de Processo Civil, antes de requerer o parcelamento.

**Art. 349.** Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma limitando-se ao valor mínimo equivalente a 20(vinte) VRTE por parcela:

I - Em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for inferior ou igual a 249,08 VRTE;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

II - Em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 249,09 VRTE e inferior a 747,23 VRTE;

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 747,24 VRTE e inferior a 1.245,39 VRTE;

IV - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 1.245,40 VRTE e inferior a 1.992,63 VRTE;

V - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 1.992,64 VRTE e inferior a 4.981,57 VRTE;

VI - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 4.981,58 VRTE's.

**§ 1.º** Para efeito de parcelamento não será permitido o somatório dos débitos que se encontrarem inscritos em Dívida Ativa com aqueles que não estejam nesta condição, devendo os mesmos serem inscritos previamente para que haja acumulação.

**§ 2.º** O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, só poderá proceder a novo parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, quando do primeiro reparcelamento, independente destas estarem ou não com o prazo de pagamento vencido, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não; a partir do segundo reparcelamento deverá ser recolhido aos cofres públicos, a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, vencidas ou vincendas.

**§ 3.º** No caso de existência de Execução Fiscal, em que haja leilão, praça ou hasta pública designada, caberá ao devedor, na hipótese de parcelamento da dívida, o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da dívida ajuizada em se tratando de primeiro parcelamento e no caso de reparcelamento da dívida o pagamento de 50% (cinquenta por cento) para que haja concessão do parcelamento requerido.

**§ 4.º** Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

**§ 5.º** Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, inclusive inscrito em Dívida Ativa, deverá compensar o valor devido, recebendo a diferença apurada em seu favor, se houver.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 6.º** Quando o total do débito do contribuinte, parcelado ou não, com parcelas vencidas ou vincendas, for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista nos incisos I a VI deste mesmo Art..

**§ 7.º** O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste Art., acrescido das atualizações previstas no Art. 120 e a aplicação da multa cabível, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 8.º** O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente, será deferido mediante apresentação de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos meses que foram objeto da referida solicitação e depois do pagamento da primeira parcela, a ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 350.** Nos parcelamentos serão obedecidos os seguintes critérios:

I – O débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos;

II - O recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento, na forma prevista nesta lei;

III – A eficácia do parcelamento, assim como seus efeitos jurídicos, se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela.

IV - Quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Jurídica do Município o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela ou parceladamente em, no máximo, 4(quatro) parcelas, mediante requerimento prévio do interessado.

**Art. 351.** O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, acarretará a proibição da emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão de Regularidade, até o pagamento das parcelas que estejam em atraso.

**§ 1.º** Em caso de atraso de pagamento de qualquer parcela no prazo previsto, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá notificação ao contribuinte e, não havendo pagamento, deverá determinar o cancelamento do respectivo parcelamento.

**§ 2.º** Em caso de cancelamento de parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas e o débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**§ 3.º** No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto, for maior que o vencimento da última parcela ou o atraso do parcelamento ocorrer em 03 parcelas consecutivas ou alternadas, o parcelamento será cancelado de ofício, sem notificações ou comunicações.

**Art. 352.** A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I - Número do Termo e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;
- III - Inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
- IV - Valor total da dívida na unidade monetária nacional;
- V - Descrição dos autos de infração e tributos que deram origem à dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor das parcelas;
- VIII - Data de vencimento de cada parcela.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Art. 353.** Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

**Art. 354.** O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único.** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E DA COBRANÇA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**Art. 355.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

**§ 1.º** Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

**§ 2.º** Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no Art. 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 – Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§ 3.º** O Protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos Parágrafos anteriores, somente será adotado depois de esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

**Art. 356.** O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§1.º** Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará Carta de Anuência ao Cartório de Protestos.

**§ 2.º** Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto.

**Art. 357.** O Município encaminhará notificação ao Contribuinte para que, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos a partir da data do recebimento da Notificação, promova sua regularização junto à Municipalidade.

**Parágrafo Único.** Após decorrido o prazo constante no “caput” deste Art. sem a quitação ou parcelamento do débito pelo Contribuinte, o mesmo será encaminhado ao Cartório para o protesto, de acordo com esta Lei.

**Art. 358.** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto neste capítulo, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os Cartórios de Protesto de Títulos ou órgãos centralizadores para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) para cobrança extrajudicial.



# **LIVRO 7**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

### **Art.s 359 a 365**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 359.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 360.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade e para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento ou desmembramento, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** O infrator sujeitar-se-á ao pagamento da multa de 500 (quinhentas) VRTE's, para cada escrituração realizada em inobservância do disposto no "Caput", sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, dobrando-se o valor da mesma no caso de reincidências.

**Art. 361.** Os cartórios serão obrigados a informar à Prefeitura Municipal os dados de todas as escriturações realizadas com imóveis, nos termos do §1º do Art. 91 desta Lei.

**Parágrafo Único.** O infrator sujeitar-se-á ao pagamento da multa de 50 (cinquenta) VRTE's por mês, para cada escrituração realizada em inobservância do disposto no "caput", sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, dobrando-se o valor da mesma no caso de reincidências.

**Art. 362.** Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que acompanham cada um dos Livros que compõem esta Lei.

**Art. 363.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de Taxas.

**Art. 364.** Sempre que necessário, o Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

**Art. 365.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as Leis, Decretos e atos normativos que tenham disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 001/2010, a Lei nº 2.631/2016 e Lei Complementar nº 019/2018.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 2019.

**GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**